

■ Formação Ministério Público ■

O crime de poluição

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Trabalhos do 2.º Ciclo do 34.º Curso
abril 2021



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

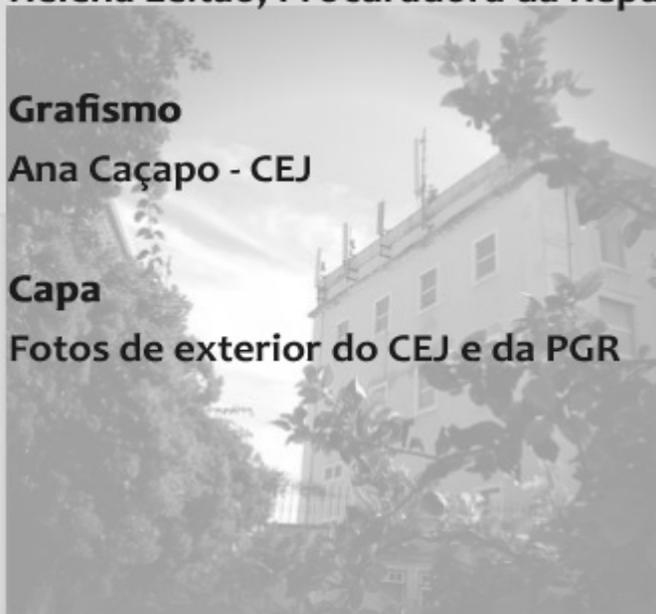
Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Fotos de exterior do CEJ e da PGR





Dando continuidade à publicação da série de e-books da Coleção Formação – Ministério Público “Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal”, o Centro de Estudos Judiciários tem o grato prazer de proceder à divulgação dos volumes que reúnem os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo destinados à magistratura do Ministério Público do 34.º Curso Normal de Formação. Como introdução a estes volumes remete-se, em grande medida, para as considerações efectuadas nas notas de abertura dos seus antecessores.

Embora o 2.º Ciclo da formação inicial se desenrole num contexto puramente judiciário visando a qualificação de competências e práticas e o conferir de uma coerente sequência ao quadro de objectivos pedagógicos e avaliativos definidos como estruturantes para a preparação dos futuros magistrados do Ministério Público, desde há alguns anos se vem solicitando a cada um dos auditores a elaboração de um trabalho escrito com um limite máximo de 30 páginas sobre um dos temas propostos pelo Director Adjunto e pelos coordenadores regionais, através do qual se pretende validar as competências práticas adquiridas na comarca, designadamente, o conhecimento das fontes, a destreza do recurso às tecnologias de informação e comunicação, a eficácia da gestão da informação, a gestão do tempo, o domínio dos conceitos gerais, o nível de conhecimentos técnico-jurídicos, a capacidade de argumentação escrita e oral, a capacidade de síntese ou o nível de abertura às soluções plausíveis.

Este trabalho deveria depois ser apresentado publicamente durante uma denominada “semana temática” a decorrer no CEJ, visando que, por um lado, todos os auditores do Ministério Público pudessem beneficiar de uma panorâmica geral dos conteúdos trabalhados pelos respectivos colegas (já que a sua presença nessas sessões seria obrigatória) e, por outro, através dessa mesma apresentação oral, permitir aos avaliadores fazer um juízo sobre aspectos da oralidade e do saber-estar, sociabilidade e adaptabilidade (trabalho de equipa), permitindo igualmente a apreciação da destreza de cada auditor no que respeita à capacidade de investigação, à capacidade de organização e método, à cultura jurídica, à capacidade de ponderação e, sobretudo, à atitude na formação, que tem de ser (ainda que difícil e exigente) uma atitude de autonomia e responsabilidade.



Infelizmente, a situação pandémica que assola o país impediu a realização dessa “semana temática”, tendo sido considerado que a natureza da actividade não era compatível com a sua execução à distância.

Tal facto não impede, contudo, a divulgação dos referidos trabalhos.

A tónica na preparação e supervisão dos trabalhos pelos coordenadores regionais assentou, sobretudo, nos aspectos da prática e da gestão do inquérito ou da gestão processual, que são tão mais importantes quanto impõem aos auditores uma transição entre a teoria e a prática, evitando-se por esta forma dissertações com intuito e conteúdo exclusivamente académico.

Estes trabalhos foram elaborados no ano lectivo de 2019/20.

Luís Manuel Cunha da Silva Pereira Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte Coordenador Regional Norte – Ministério Público

Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze Coordenadora Regional Centro – Ministério Público

José Paulo Ribeiro de Albuquerque Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público

Olga Maria Caleira Coelho Coordenadora Regional Sul – Ministério Público

Ficha Técnica

Nome:

O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Coleção:

Formação Ministério Público

Conceção e organização:

Ângela Maria Batista Monteiro da Mata Pinto Bronze – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Coimbra

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte – Procurador da República, Coordenador Regional do Porto

José Paulo Ribeiro Albuquerque – Procurador da República, Coordenador Regional de Lisboa

Olga Maria de Sousa Caleira Coelho – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Évora

Valter Santos Batista – Procurador da República *

Intervenientes:

Norte: Sandra da Silva Neiva (V. Castelo)**

Centro: Susana Teresa Moreira Vilaça da Silva Barroso (Cantanhede)**

Lisboa: Ana Maria Ribeiro Novo (Lisboa)**

Sul: Carla Cristina de Sousa Coelho (Portimão)**

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

* Coordenador Regional Adicional da Formação nos Tribunais da zona de Lisboa à data da apresentação dos trabalhos

** Auditores/as de Justiça do 34.º Curso de Formação de Magistrados – MP à data da apresentação dos trabalhos

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –13/04/2021	

O crime de poluição

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

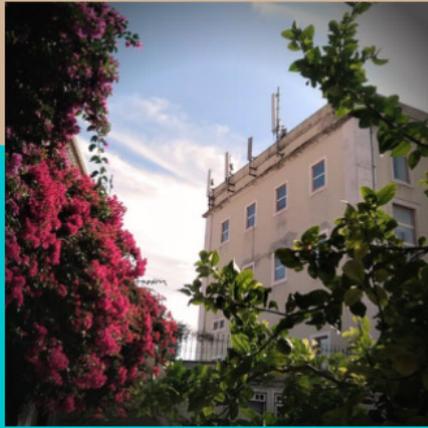
Índice

1. Crime de poluição	9
Ana Maria Ribeiro Novo	
2. O crime de poluição	39
Enquadramento jurídico, prática e gestão processual	
Carla de Sousa Coelho	
3. O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual.	73
Sandra da Silva Neiva	
4. O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual	109
Susana Barroso	
5. Do crime de poluição com perigo comum	143
Sandra da Silva Neiva (V. Castelo)	
Susana Teresa Moreira Vilaça da Silva Barroso (Cantanhede)	
Ana Maria Ribeiro Novo (Lisboa)	
Carla Cristina de Sousa Coelho (Portimão)	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Crime de poluição

Ana Maria Ribeiro Novo



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. O CRIME DE POLUIÇÃO

Ana Maria Ribeiro Novo

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
 - 1. Enquadramento jurídico
 - 1.1. A nível internacional
 - 1.2. A nível europeu
 - 1.3. A nível nacional
 - 1.3.1. A Constituição da República Portuguesa
 - 1.3.2. Lei de Bases do Ambiente
 - 2. No Código Penal
 - 2.1. Bem jurídico
 - 2.2. Natureza
 - 2.3. Elementos
 - 2.3.1. O tipo objectivo
 - 2.3.2. O elemento subjectivo
 - 2.4. Das penas
 - 3. Direito administrativo e direito penal
 - 4. Dos crimes cumulativos ou aditivos
 - 5. Da responsabilidade das pessoas colectivas
 - 6. Aspectos jurídicos processuais
 - 6.1. A competência para a investigação
 - 6.2. A prova
 - 6.2.1. Apreensões e exames
 - 6.2.2. Exame ao local
 - 6.2.3. Exames periciais
 - 6.3. A determinação dos agentes
 - 7. Conclusão
- IV. Referências bibliográficas

I. Introdução

Existe, nos nossos dias, em todas as sociedades, um consenso, quase absoluto, sobre a importância da qualidade do ambiente, sobre a necessidade de o preservar e, com essa consciência, constatou-se o crescimento do sentimento da necessidade de criminalizar os atentados mais graves ao mesmo.

Entre uma sensibilidade crescente para as questões da preservação de um ambiente, por vezes confundida com manifestações de radicalismo ou de moda cujos exageros parecem ignorar a problemática do desenvolvimento sustentado e, no seu oposto, uma lógica produtiva, ao serviço de uma mentalidade consumista, que não desperdiça a oportunidade de colher lucros com essa moda ecológica que não corresponde a um empenho verdadeiro na resolução dos problemas ambientais, é inegável que, nos últimos anos, se tem vindo a detectar uma mudança importante na atitude das pessoas para com o ambiente.

Ao longo da sua história, o homem procurou domar as forças da Natureza. E aquela nova atitude recusa uma mentalidade dominadora sobre a mesma, exploradora de recursos sem limites, a qual caracterizou a época da industrialização e que continuou ao longo dos últimos dois séculos e meio.

Da libertação ao domínio de importantes forças da Natureza foi um curto passo, até que tomamos consciência de que era indispensável preservá-la, não só pelo que ela nos dá, mas também porque percebemos que, a continuar a exploração dos recursos naturais de forma exponencial, como se tem vindo a verificar, estar-se-á a comprometer o futuro das gerações vindouras.

Simultaneamente, e porque o mundo vive na Era da globalização, cresceu a consciência progressiva de que se tratava de problemas que afectavam e eram da responsabilidade de todos.

É sabido e reconhecido que as intervenções humanas na Natureza produzem efeitos imprevisíveis, sendo opinião generalizada que os problemas ecológicos que se colocam hoje, os são a nível mundial.

Trata-se de preocupações que vêm produzindo efeitos práticos reais, e que acabaram por motivar vários encontros promovidos entre países, com o objectivo de tomarem medidas que incluem a criminalização dos atentados mais graves contra o ambiente.

O crime de poluição previsto no artigo 279.º do Código Penal, tema deste trabalho, é exemplo dessa criminalização.

II. Objectivos

O presente trabalho, relativo ao crime de poluição, visou, em síntese, criar uma ferramenta de trabalho de fácil leitura, que poderá servir de ponto de partida para um estudo mais aprofundado sobre a matéria em questão. A limitação deste trabalho não permitiria tratar do tema visado, que muitas questões jurídicas levanta, de forma exaustiva, mas apenas permitir ao leitor um primeiro contacto com a temática em causa, chamando a atenção do mesmo para alguns aspectos que foram considerados mais importantes, não só no que concerne aos tipos legais, mas também a questões doutrinárias que suscita, e ainda à prática nos tribunais.

Destarte, sem qualquer pretensão para tal, o presente trabalho poderá ser uma ajuda para uma melhor compreensão do crime de poluição para os Magistrados.

III. RESUMO

A exposição que se segue começará por efectuar um enquadramento jurídico substantivo, para de seguida analisar e distinguir as diversas condutas típicas abrangidas pelo crime de poluição previsto e punido pelo artigo 279.º do Código Penal, bem como as suas penas. Após, serão abordadas as temáticas da relação do direito administrativo e do direito penal, tão

característica nos crimes ambientais, dos crimes acumulativos, figura muito associada a estes tipos de crimes, e ainda à responsabilidade das pessoas colectivas, atenta a sua importância como autores, na prática destes.

Por último, será objecto de análise a prática e a gestão do inquérito criminal, no que diz respeito ao referido crime.

1. Enquadramento Jurídico

1.1. A nível internacional

O crime de poluição surge em consequência da tutela jurídica que foi reconhecida ao ambiente, em primeiro lugar, a nível internacional. A partir de meados dos anos 60 do século XX, a comunidade internacional tomou consciência das consequências, ao nível ambiental, dos fenómenos de degradação causados pelo crescimento desenfreado demográfico, económico e tecnológico, que se verificavam desde o início daquele século. E com essa consciência, nasceu ainda a necessidade imperiosa e urgente do reconhecimento de que os recursos naturais tinham de ser conservados para as gerações futuras.

O impacto público causado por desastres ambientais que ocorreram no século XX, relembrando, a título de exemplo, a fuga de gás em Bhopal (1984), o derrame do Exxon Valdez no Alasca (1989), a explosão de Chernobyl na Ucrânia (1986) e, num tempo mais próximo, o derrame de petróleo no Golfo do México (2010) ou a explosão de Fukushima (2011), fizeram com que o legislador se visse obrigado a despertar para o problema da protecção do ambiente, surgindo, assim, a tutela jurídica do ambiente.

O primeiro importante momento jurídico para tal concepção, e que abriu caminho a todas as conferências internacionais sobre o ambiente que vieram a realizar-se posteriormente, foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano¹, realizada em Junho de 1972, em Estocolmo. Essa Conferência, que deu origem à chamada Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, teve uma grande importância jurídica, uma vez que dela decorreu, pela primeira vez, o reconhecimento do direito do ambiente como um direito do homem², nos termos da Carta das Nações Unidas. Com esta conferência, surgiu o movimento ambientalista e o nascimento da consciência ecológica, estando finalmente reunidas as condições que proporcionaram o lançamento das bases do direito ambiental, sublinhando-se a necessidade imperiosa da utilização racional dos recursos de forma a evitar danos graves nos ecossistemas, evitando o esgotamento daqueles não renováveis, passando a responsabilizar os governos pela preservação e melhoria do ambiente.

¹ Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 1968.

² “PRINCÍPIO 1 “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)”.

O segundo momento jurídico assinalável veio a ocorrer em 1992, aquando da Conferência do Rio de Janeiro, também conhecida pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ou ainda pela Cimeira do Planeta Terra, a qual produziu a chamada “*Agenda 21*”, como é conhecida. Nesse documento estabeleceu-se a importância de cada país participante se obrigar a reflectir, global e localmente, de forma a promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “*desenvolvimento sustentável*”, de que agora tanto se fala, mediante a implementação de um modelo de crescimento económico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico.

Dessa conferência resultou, entre outros documentos, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, cujo objectivo é a estabilização da concentração de gases do efeito estufa na atmosfera em níveis tais que evitem a interferência perigosa com o sistema climático.

O Protocolo de Quioto, assinado em 11 de Dezembro de 1997, enquanto primeiro tratado internacional, pretendeu explicitamente limitar as emissões quantificadas de gases com efeito de estufa dos países desenvolvidos, reconhecidos como a causa do actual aquecimento global, passando a prever mecanismos económicos e compromissos obrigatórios, expressos em metas quantitativas que vinculavam as partes subscritoras do mesmo.

A esse seguiu-se o Tratado de Paris, aprovado em 12 de Dezembro de 2015, e que visou adoptar medidas de redução de emissão de gases estufa a partir de 2020, num contexto do tão defendido “*desenvolvimento sustentável*”.

Pese embora os esforços envidados pela comunidade internacional no sentido de afirmar a defesa do ambiente como um propósito mundial, comum e urgente, a verdade é que, sendo a defesa do meio ambiente feito quase sempre em detrimento dos interesses económicos já bem instalados, o tema ainda não é objecto de consenso e de aceitação pacífica por todos os países. Prova disso é a saída dos Estados Unidos da América, em 2017, deste último Tratado, manifestando uma grande reserva quanto à opção da escolha do ambiente em detrimento da economia.

1.2. A nível Europeu

Já o começo da Política Comunitária do Ambiente ocorreu em Outubro de 1972, três meses depois da Conferência de Estocolmo, e na sequência da qual foi realizada uma reunião em Paris, que contou com a presença dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros das Comunidades Europeias, e da qual resultou um “*Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente*”, que veio a ser aprovado pelo Conselho em 22 de Novembro de 1972.

Com a aprovação do Acto Único Europeu, veio a constitucionalização do Direito Europeu do Ambiente, tendo sido introduzidos poderes específicos de acção no domínio do ambiente que se mantiveram ao longo das alterações e aprovação dos sucessivos Tratados.

A nível penal, com a adopção da Decisão-Quadro pelo Conselho da União Europeia em 27 de Janeiro de 2003³, a União Europeia pretendeu reagir, de forma concertada, ao aumento preocupante das infracções contra o ambiente, definindo aquelas para as quais os Estados Membros eram convidados a prever sanções de natureza penal.

Paralelamente a tal iniciativa, a Comissão havia apresentado uma proposta de directiva relativa à protecção do ambiente através do direito penal, nela chamando à atenção que as sanções previstas pelos Estados Membros **“não eram suficientes para garantir um respeito absoluto pelo direito comunitário”** porque **“nem todos os Estados Membros previam sanções penais contra as violações mais graves da legislação comunitária de protecção do ambiente”**⁴.

Tal proposta apontava para a legitimidade da utilização do Direito Penal europeu na base do princípio da eficácia.

Perante a adopção da Decisão Quadro, a Comissão interpôs recurso, pedindo a anulação da mesma.

Tal recurso foi analisado pelo Tribunal de Justiça da União, no Processo C-176/03 de 13 de Setembro de 2005⁵, tendo dado origem ao marcante “Acórdão Ambiente”, como é conhecido naquele tribunal.

Naquele Acórdão decidiu-se que apesar de, como regra geral, nem a matéria de Direito Penal nem do Direito Processual Penal serem de competência da comunidade, tal não impedia o legislador comunitário de tomar medidas relacionadas com o Direito Penal dos Estados Membros que considerasse necessárias para garantir a eficácia plena das normas em matéria de protecção do ambiente, sempre que a aplicação de sanções penais e efectivas, proporcionadas e dissuasoras pelas autoridades nacionais competentes, fosse uma medida indispensável para lutar contra os atentados graves ao ambiente.

O Tribunal justificou a atribuição de competência à Comunidade com base na necessidade de assegurar a eficácia de uma política comunitária, em matéria ambiental, o que para aquela instância judiciária foi considerado um objectivo essencial da comunidade, sem, no entanto, especificar as medidas que o legislador comunitário poderia tomar na prossecução deste objectivo de eficácia do direito comunitário.

Actualmente, com o artigo 191.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), o ambiente é uma das políticas a desenvolver pela União Europeia, devendo a intervenção penal a nível da União ser levada a efeito, com base no artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, o qual estabelece a competência penal da União Europeia **“para assegurar a execução eficaz” das suas políticas que se tem em vista, ao apreciar a intervenção penal europeia**”.

A União Europeia é responsável pela generalidade dos diplomas legais nacionais que regulam em matéria ambiental, e que resultam de imposições comunitárias.

A esse título, referiremos duas Directivas que tiveram influência directa no crime de poluição, a saber:

³ Decisão Quadro 2003/80/JAI.

⁴ <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001PC0139&qid=1587143356011&from>

⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62003CJ0176>

- A Directiva 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19.11.2008 relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal e
- A Directiva 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções, cujas transposições deram origem às alterações daquele crime, respectivamente em 2011 e em 2015 que mais adiante analisaremos.

1.3. A nível nacional

1.3.1. A Constituição da República Portuguesa

Só depois daquela primeira grande reunião planetária sobre o ambiente, no Rio de Janeiro, é que podemos afirmar que nasceu verdadeiramente o direito do ambiente, pese embora ter ganho uma dignidade constitucional, antes mesmo daquela reunião com diversos países a assumi-lo como direito fundamental dos cidadãos.

Foi o caso de Portugal onde, logo em 1976, a Assembleia Constituinte da República Portuguesa consagrou na Constituição da República Portuguesa a existência de direitos e deveres constitucionais na área do ambiente, colocando o nosso país em lugar de destaque no âmbito do direito constitucional comparado.

A Constituição da República Portuguesa encara a protecção do ambiente numa dupla perspectiva, considerando-a uma tarefa fundamental do Estado de acordo com o artigo 9.º, alíneas d) e e)⁶ e também um direito fundamental dos cidadãos, nos termos do artigo 66.º.

Como direito fundamental, o artigo 66.º destaca-se pela forma como está integrado na Constituição, pela sua autonomia, distinto de outros direitos, também eles, constitucionalmente protegidos e próximos de um direito positivo a uma acção do Estado para a sua defesa e promoção⁷. Porém, tal dimensão social do direito ao ambiente não afasta a sua outra dimensão, a de um direito subjectivo inalienável pertencente a qualquer pessoa⁸.

A estrutura do preceito revela-nos que no n.º 1⁹ se consagrou um verdadeiro direito de natureza análoga aos direitos liberdades e garantias, ou seja, um direito fundamental dos cidadãos.

⁶ “d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território”.

⁷ MIRANDA Jorge, “A Constituição e o Direito ao Ambiente” INA, 1994, p. 363, e QUINTELA DE BRITO Teresa, “O Crime de poluição: Alguns aspectos da tutela do Ambiente no Código Penal de 1995”, Anuário do Direito do Ambiente, 1995, p. 332.

⁸ GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional” Almedina, 6.ª Edição, 1993, p. 536.

⁹ “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”.

Pelo contrário, no n.º 2 estamos perante um típico direito-exigência, um direito a prestações do Estado para protecção do ambiente, desdobrável em quatro vectores fundamentais, a saber: a prevenção e combate à poluição e erosão, o ordenamento do território, a protecção da natureza, e o aproveitamento racional de recursos naturais.

À luz da Constituição, a qualidade do ambiente constitui então um direito individual, um interesse colectivo e um interesse difuso. É, pois, com tal dimensão, um bem jurídico-constitucional.

Não prevendo, ela mesma, a criminalização dos atentados ao ambiente, deixou claramente aberta a porta para que o bem jurídico-constitucional em causa fosse, também, um bem jurídico-penal, o que veio a suceder.

1.3.2. Lei de Bases do Ambiente

Pese embora a Lei de Bases do Ambiente¹⁰ já ter sido revogada pela Lei de Bases da Política de Ambiente¹¹ não podemos ignorar a sua grande relevância para o tema que aqui estamos a tratar.

Destaca-se o seu capítulo VIII que, fixando a contra-ordenação como sanção regra do ilícito ambiental, admitia, todavia, a existência dos crimes ambientais, nomeadamente no seu artigo 46.º, o qual, sob a epígrafe “*Crimes contra o ambiente*”, estabelecia que, além dos crimes previstos e punidos no Código Penal, seriam ainda considerados crimes as infracções que a legislação complementar viesse a qualificar como tal, de acordo com o disposto naquela lei.

A Lei de Bases do Ambiente adoptou um conceito jurídico de ambiente extensivo, uma vez que a alínea a) do n.º 2 do seu artigo 5.º definia-o como “**conjunto dos sistemas físicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem**”.

No artigo 21.º caracterizava os fenómenos de poluição, definindo no seu n.º 1 o que “**são factores de poluição do ambiente e degradação do território todas as acções e actividades que afectam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território**”. E no seu n.º 2 referia-se que “**São causas de poluição do ambiente todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução**”.

Actualmente, a Lei de Bases de Política Ambiental, deixou de fornecer qualquer definição de “ambiente”, para apenas prever, no seu artigo 5.º, o Direito ao Ambiente¹².

¹⁰ Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

¹¹ Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril.

O legislador quis que fosse uma lei que se traduzisse *“num verdadeiro instrumento promotor do desenvolvimento sustentável, há pontos que, para nós, são relevantes: os princípios que a norteiam e o princípio de assumir a transversalidade como a ferramenta-chave para alcançarmos esse desenvolvimento harmonioso, nas suas várias vertentes, designadamente, ambiental, económica e social.”*¹³

Trata-se de uma legislação que aguarda ser “desbravada”, por forma a melhor defender o ambiente e promover o desenvolvimento sustentável

2. No Código Penal

2.1. Bem jurídico

O Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março, veio proceder à revisão do Código Penal, introduzindo, pela primeira vez, alguns crimes contra o ambiente, nomeadamente o crime de poluição previsto no artigo 279.º.

Como é sabido, um bem jurídico político-criminalmente vinculante só existe onde se encontra reflectido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido, preexistente ao ordenamento jurídico-penal. No que diz respeito ao ambiente, tal vinculação encontra-se prevista no referido artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, como acima explanado.

Todavia, o ambiente não apresenta uma configuração clássica.

De facto, não é um bem possível de reduzir a um referente individual que, no fundo justifique e fundamente toda a intervenção realizada em sua defesa, como sendo praticada em protecção de um determinado sujeito.

Trata-se de um bem colectivo, de um bem supra individual, na medida em que transcende os interesses meramente individuais.

Ora, para um direito penal clássico, o objecto de tutela jurídica sempre se centrou nos bens jurídicos individuais, reais e tangíveis, daí as dificuldades, por parte da doutrina penal, em acolher os crimes ambientais com a sua dimensão colectiva e supra-individual.

Porém, a sociedade pós-moderna, a que o sociólogo ULRICH BECK chama de *“sociedade de risco”*¹⁴, veio colocar novos problemas com uma complexidade crescente, que passou a tornar

¹² *“Todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos”, sendo que o direito ao ambiente consiste no “direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito”.*

¹³ Discussão na Generalidade na Assembleia da República em 20.09.2012.

¹⁴ *Apud* FREIRE, Carlota Gonçalves dos Santos, “O problema da responsabilização criminal das pessoas colectivas em matéria ambiental em Portugal”, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2014, p. 5.

a intervenção do direito penal legítima e necessária, já que aqueles novos problemas podem pôr em causa a subsistência saudável das próximas gerações.

E esta nova exigência acarretou alterações no pensamento da doutrina penal, nomeadamente no que diz respeito ao problema da qualificação do bem jurídico a tutelar, uma vez que se questionou, se poderia o direito penal, de matriz antropológica, prevenir os resultados nefastos que da actuação de hoje se reflectiriam no amanhã e, sobretudo, se poderia o direito penal proteger bens jurídicos colectivos ou universais sem a precisão de lhes descodificar um qualquer referente pessoal.

O Prof. Figueiredo Dias defendeu que ***“nas sociedades dos nossos dias – especialmente nas sociedades industriais, dirigidas à produção e ao consumo de massas –, um meio de vida não constitui sem dúvida um bem jurídico em sentido próprio e autónomo, que reclama a intervenção protectora do direito penal”***¹⁵.

Decorridos cerca de vinte e cinco anos sobre a introdução dos crimes ambientais, e no que aqui nos interessa, o de poluição no Código Penal, a protecção penal de tais bens jurídicos difusos e supra-individuais, nomeadamente do ambiente, é, hoje em dia, inquestionável.

Mas importa ainda saber que ambiente se protege, já que o que se protege não é só a água, o solo ou o ar em concreto, ou as suas vertentes biológicas da fauna e da flora, ou o ambiente enquanto valor infinito.

Tanto do texto constitucional como do da norma penal resulta que não está aqui em causa um direito ao ambiente *“tout court”*, mas um direito ao ambiente adequado, àquele nível de equilíbrio do ecossistema que permita ao homem o seu desenvolvimento sadio. A Constituição defendeu que a protecção do ambiente está ao serviço da qualidade de vida do homem. Mas não há qualidade de vida humana digna desse nome que não passe pela preservação da natureza. A igual conclusão se chega da leitura do texto da norma penal.

Uma visão antropocêntrica do bem ambiente fá-lo coincidir com a ideia de qualidade de vida para o homem.

O perigo desta concepção está em que, nas sociedades industrializadas, a lógica produtiva de uma economia de mercado pode segregar um tipo de homem de tal modo tecnologizado, e seduzido por bens artificiais, que a breve trecho tal homem estará a autodestruir-se, sem o saber. Isto ocorrerá se o progressivo aumento da qualidade de vida se fizer à custa da progressiva destruição da natureza, e sucumbirá aos bens que quer consumir cada vez mais, porque se esqueceu que ele também é parte da natureza.

No outro extremo, está a visão ecológica pura, na qual estarão aqueles que defendem o ambiente natural por si só, com sacrifício até de certa qualidade de vida humana.

Perante estas duas concepções antagónicas, o nosso legislador quis adoptar uma terceira via, ou seja, uma visão ecológica-antropocêntrica do bem jurídico ambiente, também apelidado de

¹⁵ FIGUEIREDEO DIAS in “Sobre o papel do direito penal na protecção do ambiente”, Revista de Direito e Economia, Ano 4, n.º 1 Janeiro/Junho de 1978, p. 10.

um antropocentrismo moderado¹⁶ ou, como nas palavras de Souto Moura, um “*antropocentrismo relativo*”¹⁷, o que permite que o bem jurídico ambiente adquira autonomia para ser protegido directamente, e não, como antes, pela via indirecta, obtida através de bens jurídicos como a vida, o património ou o bem-estar das pessoas.

2.2. Natureza

A caracterização do crime de poluição também tem sido alvo de controvérsia na doutrina, sendo esta resultado, em grande medida, dos diferentes entendimentos do ambiente enquanto bem jurídico tutelado e da estrutura complexa do crime em si.

Assim, quem perfilha uma concepção da autonomia dos componentes ambientais, caracteriza o crime de dano, em que a lesão do bem jurídico ocorre com a verificação do resultado típico, como seja a poluição ou a degradação da água ou do solo. E quem, pelo contrário, conceber o ambiente enquanto bem jurídico colectivo do ponto de vista pessoal, qualifica-o como um crime de perigo.

Saber se se trata de um crime de perigo ou de dano é questão que tem relevância prática na medida em que está em discussão saber se o preenchimento do tipo do crime de poluição ocorre logo que alguém lance, deposite ou introduza nas águas, ou em qualquer componente ambiental, por qualquer forma efluentes, resíduos ou outros produtos que contenham substâncias ou micro-organismos aptos a alterar as características daquele componente ou se, pelo contrário, é necessário demonstrar que da acção descrita resultou uma alteração efectiva e negativa das qualidades do componente ambiental.

A classificação dos crimes ambientais como sendo de perigo, tal como é sugerido pela sua integração sistemática, uma vez que constam do capítulo referente aos crimes de perigo comum, não tem sido pacífica.

Há vários autores que os definem como crimes de perigo, quer concreto, abstracto-concreto ou abstracto¹⁸, usando para fundamentar tal opção a ideia de prevenção e da necessidade de uma intervenção antecipada que evite a produção de resultados desastrosos, ao invés da sua configuração como crime de dano que poderia revelar uma intervenção tardia do direito penal. Porém, não podemos ignorar que muitos autores defendem que se trata de um crime de dano¹⁹.

¹⁶ QUINTELA DE BRITO Teresa, ob. cit., p. 332 e PALMA Fernanda, “Direito Penal do ambiente: uma primeira abordagem”, INA, p. 438.

¹⁷ SOUTO DE MOURA José, “Crime de poluição – a propósito do artigo 279.º do Projecto de Reforma do Código Penal” Textos – Ambiente, Centro de Estudos Judiciários, 1994, p. 15.

¹⁸ PALMA Fernanda, “Direito Penal do Ambiente...”, ob. cit., pp. 432 e 433, defende que se trata de um crime de perigo concreto, QUINTELA DE BRITO Teresa, “O crime de poluição...”, ob. cit., pp. 334 e seguintes, no sentido de que se trata de um crime de perigo abstracto-concreto, SOUSA MENDES Paulo, “Vale a pena o Direito penal no ambiente?”, in “Actas do Primeiro Congresso Internacional de Direito do Ambiente”, Revista de Ciência e Cultura, Universidade Lusíada, Porto, 1996, p. 373, no sentido de que se trata de um perigo abstracto.

¹⁹ SOUTO DE MOURA José, “Crime de poluição...” ob. cit., pp. 11 a 33, o qual defendia que se tratava de um crime de dano com uma componente de desobediência.

Para se poder caracterizar o crime de poluição, importa analisar de forma pormenorizada as acções típicas previstas no artigo 279.º do Código Penal.

Na sua redacção original não se encontrava prevista qualquer exigência de perigo concreto para bens jurídicos personalistas e até a questão do perigo abstracto era duvidosa.

Punia comportamentos poluidores desde que necessariamente violassem os limites de quotas de poluição fixadas por autoridade competente.

Seria, então, como notava Paulo de Sousa Mendes “*um crime específico próprio oculto*”²⁰ pois só quem fosse destinatário de “*um acto administrativo permissivo*”, teria oportunidade de violar os valores-limites aí fixados e tratava-se de um crime de desobediência qualificada, dado que exigia a desobediência a esses mesmos valores-limites.

Era, nessa altura, qualificado como crime de desobediência.

Com a redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Março, o crime de poluição passou a abranger, no tipo legal, comportamentos que, em alternativa à violação das obrigações impostas pela autoridade competente, não observavam disposições legais ou regulamentares. O agente do crime já não era destinatário de “*licença para poluir*”²¹, à qual teria de desobedecer, sendo antes exigido que, do comportamento do agente, resultasse uma situação de “*poluição grave*”.

Passou, assim, a ser necessário haver um dano para a qualidade de vida do ser humano (als. a) e b) do n.º 3) ou um perigo para o próprio corpo ou saúde das pessoas (al. c)) para que o crime fosse consumado.

A partir da redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, o crime de poluição passou a prever a punibilidade de dois tipos de conduta: a de quem provoque a poluição propriamente dita, sonora, do ar, da água, do solo ou degrade a qualidade destes componentes ambientais e a de quem cause danos substanciais às qualidades de vários componentes ambientais, a saber, a qualidade do ar, da água e do solo, à fauna ou à flora.

Destarte, incrimina-se uma conduta, construindo-se como um crime de dano, punindo-se, no entanto, apenas os comportamentos que representem formas de agressão insuportáveis para a sociedade, o que, na verdade, não constitui novidade, por ter sido sempre este o espírito subjacente à redacção da norma em causa, como *infra se verá*.

Porém, a actual redacção do artigo 279.º comporta um desvio a essa construção, como crime de dano.

Com efeito, face à redacção do actual n.º 3 do artigo 279.º, somos forçados a concluir que a conduta aí incriminada se constrói como um crime de perigo abstracto-concreto, já que é necessário que se verifique a idoneidade da acção para causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora.

Pelo que, em jeito de conclusão, podemos afirmar que o crime de poluição é actualmente um crime de dano, com uma componente de desobediência, nos seus n.ºs 1 e 2, e um crime de perigo abstracto-concreto, quando se se refere ao n.º 3 daquele preceito.

²⁰ SOUSA MENDES Paulo, «Vale a pena o Direito penal no ambiente?» ob. cit., pp. 380-384.

²¹ TORRÃO Fernando, “Crimes ambientais e responsabilidade penal das pessoas colectivas: o caso português”, in Lusíada. Direito. Universidade Lusíada do Porto, N.º 1 e 2, 2010, p. 50.

2.3. Elementos

2.3.1. O tipo objectivo

O crime de poluição, com a redacção introduzida pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro e depois com a redacção da Lei n.º 81/2015, de 03 de Agosto, sofreu uma profunda modificação, passando a prever-se a punibilidade de três tipos de conduta:

- a) A de quem provoca a poluição propriamente dita, seja ela sonora, do ar, da água, do solo, ou realize acções que provoquem, por qualquer forma, a degradação das qualidades destes componentes ambientais, colocando à cabeça a poluição sonora (ruído) (n.º 1);
- b) A de quem causa danos substanciais às qualidades de vários componentes ambientais, a saber, a qualidade do ar, da água e do solo, à fauna ou à flora, ao proceder à descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários, à exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas, ou à produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas (n.º 2);
- c) E a de quem efectue descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água.²²

Analisemos, no entanto, cada uma das condutas típicas aí previstas de forma mais precisa.

O n.º 1²³ abrange todas as situações em que o agente provoca directamente a poluição ou uma degradação, causando danos substanciais no ar, água ou solo, colocando em primeiro lugar a poluição sonora, por ser, talvez, nos nossos dias, um dos problemas com maior incidência na vida das pessoas das sociedades modernas e que afecta um grande número de pessoas.

Feita esta reflexão, importa sublinhar que tal preceito refere, portanto, dois tipos de resultados, consistindo o primeiro na poluição e o segundo na degradação dos componentes ambientais.

A poluição pode ser definida como o resultado de uma acção ou de uma omissão que se traduzirá na alteração qualitativa dos componentes ambientais de forma a inibir ou prejudicar

²² “n.º 7 - Quando forem efectuadas descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos”.

²³ “n.º 1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 5 anos”.

o equilíbrio biofísico das espécies naturais e em especial a vida, saúde ou bem-estar da pessoa humana.

Quanto à degradação, essa constitui um processo gradual de alteração negativa do ambiente, resultante de actividades humanas, esgotamento ou destruição de todos ou da maior parte dos elementos de um determinado ambiente, destruição de um determinado habitat, destruição de um recurso potencialmente renovável.

Por sua vez, no n.º 2 o agente não desenvolve uma acção de poluição directa sobre o ambiente, mas antes uma das actividades perigosas aí elencadas²⁴, sendo punido sempre que essa actividade cause danos substanciais ao ar, água, solo, flora e fauna.

Já no n.º 7 faz-se referência às situações que provocam a deterioração da qualidade das águas, não se exigindo, neste caso, que se verifique a poluição, o que permite, desta forma, abranger um maior número de situações, sempre que tal degradação ocorra em consequência de descargas de substâncias poluentes por navios.

Por fim, o n.º 3²⁵ referir-se-á às situações em que as acções do agente, previstas nos n.ºs 1 e 2, são susceptíveis de causar danos substanciais, devendo ser aferida a idoneidade da acção em concreto para causar danos ambientais à qualidade do ar, da água, do solo, ou da fauna ou da flora.

As alterações da Lei n.º 81/2015, de 03 de Agosto, limitaram-se a introduzir um novo elemento típico “*as radiações ionizantes*”, no n.º 2, alínea a), a fazer menção a “*ou misturas*” no n.º 2 alínea c), e a aditar os n.ºs 7 e 8 relativos a matérias totalmente novas e que dizem respeito a descargas de substâncias poluentes por navios de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, consistindo estes números na transposição da Directiva 2009/13/CE, sendo a prática daqueles actos punidos, a título de dolo, no n.º 7 e, a título de negligência, no n.º 8.

Mas, para que se verifique as condutas típicas previstas nos n.ºs 1 e 2, e ao invés do previsto no n.º 3, é ainda necessário que exista a desobediência por parte do agente às prescrições normativas ou às limitações impostas pelas autoridades.

Trata-se de um resquício da acessoriedade administrativa.

Não podemos esquecer que o crime de poluição foi inicialmente concebido como um crime de desobediência, já que da sua redacção de 1995²⁶, resultava uma exigência de especial respeito

²⁴ “a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água; b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários; c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas; ou d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas”.

²⁵ “n.º 3 - Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias”.

²⁶ O artigo 279.º, n.º 3, do Código Penal de 1995, “A poluição ocorre em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão ou da imissão poluentes contrariarem prescrições ou

por um acto administrativo que, nos termos do preceito, impusesse prescrição ou limitações relativas à natureza ou valores de emissão poluente e que expressamente cominasse a aplicação das penas previstas naquela disposição legal, daí a razão de ser da expressão “**em medida inadmissível**”.

A exigência deste particular grau de acessoriedade pretendia caracterizar a acção, acabando por exigir que o agente fosse destinatário de um acto administrativo concreto que impusesse uma obrigação ou limitação do teor “*supra*” referido e da qual constasse aquela expressa cominação penal e que este viesse a desrespeitar.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, deixou de ser exigida uma acessoriedade quanto ao acto, mas a acessoriedade administrativa não desapareceu do teor do preceito legal, passando, então, para o corpo do n.º 1 do mesmo²⁷.

Tal acessoriedade foi perdendo importância ao longo dos anos.

Reflexo disso é a redacção do n.º 3, introduzido pela Lei n.º 81/2015, de 03 de Agosto, o qual prevê que qualquer agente poderá praticar tal crime mesmo que não existam disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente, já que se constata a eliminação de tal elemento, afastando-o, desta forma, da acessoriedade administrativa que até então existia, constituindo uma verdadeira novidade.

Posto isto, importa ainda referir que nem todos os actos de poluição ou de degradação são alvos da intervenção penal, sendo necessário que tenham uma importância que justifique tal intervenção. E, para tal, o legislador recorreu a diversos conceitos que foram variando ao longo das alterações ao preceito legal em causa.

Com o Código Penal de 1995, para que se considerassem preenchidas as condutas típicas acima mencionadas e fosse criminalmente relevante, era necessário que a poluição ocorresse em “**medida inadmissível**”.

Com a redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, verificou-se a substituição daquela expressão pela expressão “**forma grave**”, sendo que o n.º 3 exemplificava o que podia ser qualificado de “**forma grave**”.

Enquanto conceito indeterminado tinha de ser preenchido com aqueles exemplos de conduta. Tal modificação introduziu uma alteração muito profunda tanto na “*ratio*” como na própria estrutura do tipo incriminador.

É que até aí “**medida inadmissível**” era toda aquela que desrespeitasse proibição ou limitação de acto administrativo, de onde constasse a expressa menção à cominação penal, visando este elemento típico fazer apenas a devida ligação com o direito administrativo, sendo o suporte da acessoriedade administrativa.

limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste artigo”.

²⁷ “*Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições (...)”.*

Tratava-se de um pressuposto formal, objectivo de fácil verificação pelo julgador que apenas teria de aferir de existência do acto e dos seus vários elementos, para depois subsumir a hipótese concreta ao tipo do ilícito em causa.

A nova formulação cortou com esta concepção, sendo que se manteve o n.º 3, o qual adicionou um outro requisito à norma para que o tipo objectivo de ilícito se tivesse por preenchido, o acto de poluição tinha de revestir uma forma especial, “grave”²⁸.

Finalmente, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Setembro, desapareceu a expressão “*de forma grave*”, substituindo-se agora por “*danos substanciais*”, sendo esta consideravelmente mais abrangente do que a previamente adoptada, e de cuja quantificação, para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, se ocupa o n.º 6²⁹.

Não poderemos, no entanto, deixar de analisar o tal n.º 6.

Assim, da leitura das alíneas a) e b) daquele n.º 6, resulta evidente que apenas haverá danos substanciais, quando os mesmos forem, entre outros, duradouros.

Tal formulação parece excluir nestas situações em concreto todos os actos que, afectando a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza e ainda os que impedindo a utilização de um componente ambiental, o façam de modo temporário, exigindo-se, antes, um carácter de definitividade para que se possa agir criminalmente.

Ora, quando sabemos que a grande maioria dos actos de poluição geram apenas consequências temporárias, tal escolha de critério poderá ser alvo de controvérsia, já que definir o que é duradouro em matéria de poluição pode ser muito difícil.

Será o que é de facto definitivo ou estará dependente do tempo, mais ou menos longo, para fazer desaparecer tais consequências?

Quanto ao termo “*significativo*”, o mesmo constitui um conceito amplo, que terá de ser determinado de acordo com as circunstâncias concretas do caso, deixando essa tarefa para o julgador, mas que deverá ter sempre um fundamento racional, científico e objectivável.

Já das alíneas a), b) e c) consta um referente pessoal, introduzido pela primeira vez em 2007, com a citada Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, e que faz com que apenas os actos de poluição que afectem a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza (al. a)), ou impeçam a utilização humana de um componente ambiental (al. b)) ou ainda prejudiquem o corpo ou a saúde das pessoas (al. c)) é que serão penalmente relevantes.

²⁸ De acordo com aquele n.º 3, actuava de forma grave o agente quando prejudicava, de modo duradouro, o bem-estar das pessoas na fruição da natureza, impedindo de modo duradouro, a utilização de recurso natural ou criar o perigo de disseminação de microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas.

²⁹ “6 - Para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que: a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza; b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental; c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas; d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental”.

A expressão “*bem-estar das pessoas*” pode ser definida como a saúde psíquica que não tem um reflexo corporal objectivável.

Com tais sucessivas alterações, o crime de poluição, para além de proteger os componentes ambientais, com a sua vertente de crime ecológico, com o ambiente em si a ser o bem jurídico protegido, passou também a proteger as pessoas do impacto negativo da poluição sobre a sua saúde ou sobre a possibilidade de fruição dos componentes ambientais. Trata-se de um distanciamento do que pretendeu o legislador de 1995 quando formulou o crime de poluição.

2.3.2. O elemento subjectivo

O crime de poluição é punível tanto na forma de dolo ou de negligência.

A título de dolo, tal crime poderá sê-lo sob qualquer uma das suas formas previstas no artigo 14.º do Código Penal.

Exige-se que o agente tenha representado e querido os elementos que digam respeito ao elemento objectivo do ilícito.

É o resultado poluente, como elemento do crime, abrangido nessa representação e vontade.

Para que se verifique o dolo eventual relativamente a condutas objectivamente perigosas ou mesmo extremamente perigosas, não basta que o agente preveja o perigo de resultado e se conforme com ele, tornando-se antes sempre necessário que aquele se conforme com o resultado.

Nestes casos, uma comprovação cuidada do elemento intelectual e do momento volitivo do dolo torna-se indispensável para formar a convicção do julgador.

A poluição é ainda um tipo punível a título de negligência sob qualquer uma das formas abrangidas no artigo 15.º, consciente e inconsciente.

Para que o crime, tal como está previsto, possa ser subjectivamente imputado ao agente, a título de negligência, é preciso que o agente não tenha ponderado as consequências do seu comportamento, violando o dever objectivo de cuidado que a lei previu e que o agente tinha que observar.

A informação ou esclarecimento para evitar a possibilidade de lesar o bem jurídico em concreto é um dever para o agente que a própria lei pressupõe, quando estão em causa actividades como as supostas pela incriminação, isto é, actividades perigosas.

Mas não bastará a omissão do dever objectivo de cuidado adequado a evitar o resultado para a actuação do agente ser punida, é ainda exigível que a sua actuação negligente seja passível de censura a igual título.

É necessário que o resultado tenha sido produzido por leviandade ou descuido, o que já contende com a culpa.

Mas, porque estamos objectivamente perante condutas perigosas ou mesmo extremamente perigosas, a leviandade com que o agente actua será censurável, permitindo a punição de tal conduta a esse título.

2.4. Das penas

Com a entrada em vigor da Lei n.º 81/2015, de 03 de Agosto, e em resposta à crescente sensibilização e preocupação das sociedades quanto ao problema dos crimes ambientais, o legislador agravou as penas até então previstas, passando as condutas praticadas, a título de dolo, a serem punidas com pena de prisão até 5 anos, desaparecendo a possibilidade de aplicação de pena de multa.

Quanto à negligência, o mesmo passou a prever uma pena de prisão até 2 anos ou multa até 360 dias.

Como nota da singularidade deste crime, chamar-se-á à atenção para o facto de que, no crime de poluição, a regra de correspondência entre a pena de prisão e a pena de multa é distinta da constante no restante do Código Penal, já que, se nos demais crimes, a uma pena de 2 anos corresponde 240 dias pena de multa, no crime de poluição, e como se constata do acima referido, a uma pena de prisão de 2 anos corresponde uma pena de multa de 360 dias, ou seja, houve a intenção de agravar a moldura penal da pena de multa no seu limite máximo em relação aos demais crimes.

3. Direito administrativo e direito penal

O nosso legislador assentou o crime de poluição numa norma penal em branco³⁰, tendo tido necessidade de recorrer ao direito administrativo, a fim de que se pudesse aferir com certeza quais os comportamentos criminosos e quais os insignificantes.

Como já se acha acima referido, o crime de poluição foi, inicialmente, tipificado como um delito de desobediência às regras propostas pelos agentes administrativos, baseando-se num incumprimento das mesmas.

Ainda hoje, embora já não de forma absoluta, já que não podemos ignorar a redacção do actual n.º 3, a verdade é que a prática deste crime depende não só do preenchimento do ilícito típico, mas também do desrespeito pelas prescrições administrativas na matéria, uma vez que é no âmbito do direito administrativo, que frequentemente se concilia o desenvolvimento económico com a preservação do meio ambiente, criando as regras necessárias para o equilíbrio entre essas duas realidades quase antagónicas.

Todavia, para que o Direito Penal possa saber quando intervir (já que, para ele, estão apenas reservadas as situações mais graves), importa que as normas legais ou regulamentares administrativas sejam suficientemente precisas para constituir uma norma de comportamento para o agente e para estabelecer valores quantitativos admissíveis das acções poluentes.

Quando tal não acontece, não é possível submeter a sua acção poluente ao tipo legal da poluição, pelo menos no que diz respeito aos n.ºs 1 e 2 daquele preceito legal.

Quando a lei ou o regulamento prevêem a sujeição da conduta poluente a um acto de autorização da administração, a autoridade competente pode deferir o pedido de autorização da acção, e nesse caso haverá afastamento da tipicidade da conduta poluente do agente

³⁰ Nesse sentido, as palavras de DA COSTA PINTO Frederico, “Sentido e limites da protecção penal do ambiente”, in *Direito e Cidadania*, Ano III, n.º 8, Nov. 1999-Fev. 2000, p. 16.

poluente, desde que o acto administrativo não resulte de um crime praticado sobre ou com o funcionário ou não resulte de acordo entre o funcionário e o agente do crime para a prática do crime.

Se o pedido de autorização em causa for indeferido, então, qualquer acção que venha a ser realizada pelo particular deverá ser considerada penalmente ilícita.

Mas existe uma terceira possibilidade e que consiste na ausência de resposta por parte da administração, e nesses casos, ou o silêncio tem o valor jurídico-administrativo de um acto tácito de autorização e, neste caso, a acção é atípica, ou não o tem e, neste caso, a acção é típica, podendo eventualmente ocorrer uma situação de falta, não censurável, de consciência da ilicitude.

Com esta ligação intrínseca, a pretensão não é a de atribuir todo o poder sancionatório ao direito administrativo, mas antes de garantir que, com a prioridade concedida ao direito administrativo, o direito penal cumpra os seus princípios norteadores.

Como escrevia SARAGOÇA DA MATTA *“a utilização de um direito administrativo de intervenção, é mesmo fundamental para criar um fosso ou antecâmara à utilização dos mecanismos penais. Mas a existência daquele não pode nunca dispensar a utilização deste como meio de reacção mais gravosa aos comportamentos que comportem maior risco”*³¹.

Na verdade, o direito penal é chamado a intervir quando o que está em causa é uma actuação muito lesiva de interesses da comunidade para o meio ambiente que viola, também, as prescrições administrativas, as quais surgem como um sistema de fiscalização preventiva, cujo incumprimento acrescenta um *“quid plus”*, isto é, um desvalor à própria acção³².

A actuação da administração deve, assim, ser vista como um auxiliar, cumprindo uma função que não cabe ao direito penal: a de compreender as exigências da realidade de forma flexível.

4. Dos crimes cumulativos ou aditivos

Os crimes cumulativos ou aditivos dizem respeito a lesões graves que se verificam no bem jurídico colectivo devido à soma de muitas condutas individuais que, em si mesmas, não alcançam relevância jurídico-penal, mas quando somadas provocam danos no ambiente.

Tal figura surgiu muito associada aos crimes ambientais.

Pensemos no caso da poluição atmosférica e das suas consequências, nomeadamente, a sua contribuição para a produção do aquecimento global e a degradação da qualidade do ar.

Quando cada um de nós conduz o seu veículo automóvel, não há dúvida de que está a contribuir para o aumento da poluição atmosférica.

Porém, esta acção, só por si, isoladamente, não tem um impacto significativo, sendo quase inexistente no ambiente, mas já não será assim se considerarmos os milhões de veículos automóveis a circularem diariamente no mundo inteiro.

³¹ SARAGOÇA DA MATTA, Paulo, “O direito penal na sociedade de risco”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 20, n.º 4. Out-Dez 2010. Coimbra, p. 524.

³² SOUTO DE MOURA José, “O crime de poluição: A propósito do artigo 279.º do Projecto de Reforma do Código Penal”, in Revista do Ministério Público, Ano 13.º, N.º 50, Abr/Jun, 1992, pp. 34-35.

Em situações como estas duas questões colocam-se a nível do direito penal.

A primeira é como punir o agente que dá o primeiro contributo para a situação, se face a esse contributo não há ainda qualquer perigo para a qualidade do ambiente e a segunda é, quando o perigo efectivo para o ambiente surge de posterior actuação, com que legitimidade se punirá esta, ignorando os anteriores contributos.

A verdade é que os fundamentos dogmáticos da doutrina penal colidem com uma resposta de incriminação positiva às questões anteriores, já que poderíamos estar aqui perante uma eventual violação do princípio da culpa ou uma responsabilização penal por facto de outrem.

Saber como se consegue articular os problemas levantados pela incriminação resultante de danos ambientais acumulados com as tradicionais garantias constitucionais na matéria penal, pondo em causa senão a existência dos pilares até agora sagrados da doutrina juspenalista, pelo menos a sua conformação, podendo até, em último caso, estar em risco a própria legitimidade da intervenção jurídico-penal, é tema que a doutrina tem vindo a discutir e que exporemos de forma muito sucinta.

Alguns autores³³ defendem, numa concepção antropocêntrica, que o direito penal não tem legitimidade para intervir em casos de acumulação, já que o pressuposto normativo da validade jurídico-formal é o reconhecimento intersubjectivo.

Entendem que tem de ser feita uma responsabilização individual, mas não através do direito penal.

Um das críticas que é também apontada consiste em dizer que tais crimes poderão servir para dar tutela penal a bagatelas penais e que se estaria a abandonar a sua tutela de *“ultima ratio”* para se erigir como *“prima ratio”* da luta contra os grandes riscos.

Porém, estas considerações não nos podem fazer ignorar que, ao direito penal, foram colocados nas últimas décadas vários obstáculos, e que se entendermos este ramo do direito de uma forma estática, o resultado final poderá ser visto como desajustado à já mencionada *“sociedade de risco”* que é a nossa.

A tutela jurídico-penal dos bens supra-individuais, a incriminação penal das pessoas colectivas e a chegada do conceito de risco ao direito criminal, são alguns exemplos que nos permitem concluir que o actual direito penal não é o mesmo do início do Século XX.

E tal mudança não se verificou apenas no aparecimento de novas matérias, mas também em novas áreas do conhecimento e de novas metodologias que chegam ao direito penal, e aos quais este tem de dar resposta.

Perante tais mudanças também não podemos excluir, sem mais, qualquer nova forma de estrutura incriminatória.

Todo o direito, e como tal o direito penal, serve para regular e disciplinar a vida em sociedade já que o direito não existe para ele próprio, sendo, por isso, obrigado a adaptar-se, a

³³ SILVA DIAS Augusto, “What if everybody did it?: sobre a (in)capacidade de ressonância do direito penal à figura da acumulação”, in RPCC, n.º 13, 2003, pp. 335-345.

transformar-se para acompanhar a evolução da própria sociedade e do que aquele vai exigindo.

Às dificuldades que o direito penal tem em lidar com os novos problemas colocados, não se pode responder com um fingimento de que eles não possuem dignidade penal.

Não sendo possível dar respostas a todas as considerações acima assinaladas, por não ser este o propósito deste trabalho, apenas iremos apontar algumas respostas que já vão sendo dadas pela doutrina.

Destarte, cremos, em primeiro lugar, que admitir a intervenção do direito penal nos crimes acumulados não fará dele uma *“prima ratio”*, já que a mesma apenas acontecerá quando estiver em causa a tutela de acções consideradas inadmissíveis pelo legislador.

Quanto à dificuldade de se estabelecer um nexo de causalidade real entre a acção e o bem jurídico, referir-se-á que alguns estudos já se debruçaram sobre tal problemática, apontando ROLAND HEFENDEHL como solução o recurso à *“chamada equivalência material que nos bens jurídicos colectivos concerne necessariamente ao plano de incriminação”*³⁴ e *“nos crimes ambientais seria a acumulação que encarnaria tal papel de equivalente material: aplica-se a acções individuais, em si inócuas, já que sem uma proibição reforçada com uma sanção, teria que se contar com o cometimento em grande número e, conseqüentemente, resultariam perturbadas funções protegidas”*³⁵.

Significa isso dizer que a probabilidade efectiva de sua multiplicação dos comportamentos humanos configura o motivo de inserção da figura no campo jurídico-penal.

Pelo que, pese embora dever tal figura, ainda hoje, ser olhada com especial cuidado, a verdade é que a sua aceitação já vem sendo dada como definitiva, sendo que a sua sustentação dogmática complementar-se-á aos poucos, exemplo disso são os trabalhos aqui mencionados.

5. Da responsabilidade das pessoas colectivas

Falar de crime de poluição é falar sobretudo de atentados ao ambiente perpetrados pelas pessoas colectivas, já que não se pode ignorar que a criminalidade ambiental resulta, em grande maioria, das actividades económicas das empresas.

Como refere Paulo de Sousa Mendes *“os atentados contra o equilíbrio e a sanidade do ambiente verdadeiramente graves provêm, sem margem para dúvidas, não dos comportamentos individuais, mas de actividades industriais ou de qualquer outro género de acções colectivas (...)”*.³⁶

Pese embora a consciência dessa realidade, a efectiva responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas pela prática de crimes, e para o que aqui nos interessa pelo crime de

³⁴ Apud BARATA, João Vasco Cruzeiro Oliveira, in “Crimes cumulativos: Fundamentos Teóricos e Aplicabilidade”, p. 103.

³⁵ BARATA, João Vasco Cruzeiro Oliveira, in “Crimes cumulativos: Fundamentos Teóricos e Aplicabilidade”, pp. 103 e 104.

³⁶ SOUSA MENDES, Paulo in «Vale a pena o Direito penal do ambiente?», ob. citada.

poluição, só veio a ser consagrada doze anos após a introdução do dito crime no Código Penal, com as alterações introduzidas ao mesmo pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro e a introdução do artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal³⁷.

De acordo com tal preceito legal, aquelas só serão, no entanto, criminalmente responsáveis se o facto criminoso foi cometido em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupam uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade³⁸. Mas não só.

Com efeito, o Código Penal português adotou um modelo misto de imputação, no qual se concilia o tradicional modelo de responsabilidade indireta, previsto na al. a) do n.º 2 do artigo 11.º, com o modelo de culpa pela organização, consagrado na al. b) do n.º 2 do artigo 11.º³⁹.

Destarte, por um lado, o artigo 11.º previu a possibilidade de acção do agente desencadear a responsabilidade da pessoa colectiva nos casos em que o crime provem de acção ou omissão da pessoa que ocupa uma posição de liderança, exigindo, ainda, que tenha sido cometido em nome e no interesse colectivo em virtude de uma violação dos deveres de vigilância e controlo que incumbem à pessoa que ocupa uma posição de liderança.

Trata-se de requisito formal e material, respectivamente.

Partindo desta exigência cumulativa daqueles requisitos, o nosso Código Penal aplica a teoria da vontade própria da pessoa colectiva dirigida para a prática do acto criminoso, cuja responsabilidade assenta na capacidade de agir e querer da própria pessoa colectiva.

Exemplo dessa responsabilidade será a realização de uma descarga tóxica num rio, porque é o meio mais barato para eliminar resíduos ou ainda o caso dos depósitos de armazenamento utilizados que não eram inspeccionados regularmente ou não eram operados por pessoal qualificado, o que deu origem a uma descarga tóxica para um rio.

Por outro lado, a al. b) n.º 2 do artigo 11.º, ao utilizar a expressão em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo, veio consagrar a teoria da culpa pela organização, uma vez que permite, ainda, que as pessoas colectivas sejam responsabilizadas pelos actos cometidos pelas pessoas singulares que não tenham uma posição de liderança na organização, se esses actos forem produzidos em consequência da violação dos deveres de vigilância ou controlo que incumbem aos dirigentes.

É o caso de um trabalhador de uma empresa que comete um crime ambiental no exercício das suas funções laborais, se se apurar que isso sucedeu porque os dirigentes não exerceram os deveres de vigilância ou de controlo que lhes estão cometidos ou se se verificou que o

³⁷ “2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º(...)”.

³⁸ “2 - (...) quando cometidos: a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem”.

³⁹ FREIRE, Carlota Gonçalves dos Santos, “O problema da responsabilização criminal das pessoas colectivas em matéria ambiental”, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2014, (acedido em Março de 2020), pp. 70 a 76.

sistema de segurança instituído não era adequado, que os materiais utilizados eram defeituosos ou que os procedimentos de trabalho instituídos eram incorrectos.

Posto isto, importa analisar as penas que estão previstas para as pessoas colectivas. E uma vez que aquelas não podem ser submetidas a penas de prisão, a Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, veio aditar os artigos 90.º-A a 90.º-M. que vieram estipular as penas que lhes podiam ser aplicadas.

Assim, às pessoas colectivas podem ser aplicadas, como penas principais, a pena de multa e a pena de dissolução⁴⁰.

A determinação da pena de multa tem como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares no mesmo tipo de crime, sendo que um mês de prisão corresponde a 10 dias de multa⁴¹.

Uma vez que a pena de prisão não é aplicável às pessoas colectivas, se não for efectuado o pagamento da pena de multa, não haverá lugar à aplicação da pena de prisão, devendo proceder-se, em alternativa, à execução do património da pessoa colectiva⁴².

No entanto, o tribunal pode substituir a pena de multa por uma admoestação⁴³, por uma caução de boa conduta⁴⁴ ou pela fiscalização da actividade da organização através de um representante judicial⁴⁵.

É ainda possível a aplicação da pena de dissolução⁴⁶.

Para além destas penas, podem também ser aplicadas às pessoas colectivas sanções acessórias, complementares da pena principal, as quais poderão ter um impacto decisivo na sua acção.

Isso sucede, por exemplo, com a interdição do exercício de actividade⁴⁷, ou com o encerramento de estabelecimento⁴⁸.

Por fim, o tribunal pode ainda adoptar uma injunção judiciária⁴⁹, a proibição de celebração de contratos⁵⁰, a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos públicos⁵¹ e a publicidade da decisão condenatória⁵².

Finalmente, e para terminar este capítulo, referiremos que a punição da pessoa colectiva não está dependente da responsabilização da pessoa singular que praticou materialmente o crime. Como acima explicámos, a responsabilidade penal daquela encontra-se dependente das pessoas que ocupam uma posição de liderança, na medida em que a acção e a culpa das pessoas colectivas constrói-se através da acção e da culpa das pessoas físicas.

⁴⁰ Artigo 90.º-A do Código Penal.

⁴¹ Artigo 90.º-B do Código Penal.

⁴² Artigo 90.º-B, n.º 6, do Código Penal.

⁴³ Artigo 90.º-C do Código Penal.

⁴⁴ Artigo 90.º-D do Código Penal.

⁴⁵ Artigo 90.º-E do Código Penal.

⁴⁶ Artigo 90.º-F do Código Penal.

⁴⁷ Artigo 90.º-J do Código Penal.

⁴⁸ Artigo 90.º-L do Código Penal.

⁴⁹ Artigo 90.º-G do Código Penal.

⁵⁰ Artigo 90.º-H do Código Penal.

⁵¹ Artigo 90.º-I do Código Penal.

⁵² Artigo 90.º-M do Código Penal.

Todavia, o n.º 7 do artigo 11.º, para além de consagrar o regime da responsabilidade cumulativa, prevê ainda a independência da responsabilidade das pessoas colectivas em relação à responsabilidade individual dos agentes singulares, dispondo que **“a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes”**, o que evidencia o seu carácter autónomo e independente.

6. Aspectos Jurídicos Processuais

6.1. A competência para a investigação

No caso dos crimes ambientais, como é o caso do crime de poluição, o Decreto Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro, veio consagrar, no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e criar o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS), transferindo para aquela força de segurança o pessoal do Corpo de Guardas Florestais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e definindo os termos da coordenação desta força de segurança na estrutura nacional de protecção civil.

Do seu artigo 2.º, resulta que o SEPNA funcione na dependência do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, através da Chefia do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (CSEPNA), competindo-lhe, entre outras funções, zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes a conservação e protecção da natureza e do meio ambiente, dos recursos hídricos, dos solos e da riqueza cinegética, piscícola, florestal ou outra, previstas na legislação ambiental, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos, zelar pelo cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos; assegurar a coordenação ao nível nacional da actividade de prevenção, vigilância e detecção de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente, nos termos definidos superiormente.

O SEPNA constitui-se, deste modo, como polícia ambiental, competente para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infrações à legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural, em todo o território nacional.

Pelo que, ao tomar conhecimento da notícia da prática de um crime de poluição, em termos de iniciativa processual, a competência para a investigação deverá ser delegada à SEPNA, no que concerne a áreas sob jurisdição da GNR, já que o Ministério Público não se encontra dotado de uma estrutura especializada e centralizada.

Na Direcção de Investigação Criminal encontra-se atualmente constituída uma Secção Ambiental, na repartição de estudos técnicos e criminais, que funciona em estreita coordenação com a Direcção do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente.

Mas para além deste Órgão de Polícia Criminal, o Ministério Público poderá ainda recorrer às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT). As primeiras

porque, como serviço desconcentrado do Ministério do Ambiente, desempenham um importante papel ao nível do processo de licenciamento ambiental e de fiscalização ambiental. E as segundas por serem possuidoras de muita informação sobre as empresas com problemas ambientais são, na verdade, parceiras fundamentais no combate à criminalidade ambiental. De facto, a IGAMAOT, de acordo com o artigo 2.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 23/2012, de 01 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 07 de Fevereiro, exerce *“as funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionam com o cumprimento da sua missão em matérias de incidências ambientais”*, o que permite que o Ministério Público nela delegue as tarefas da realização do inquérito.

6.2. A prova

Para o êxito de qualquer investigação, a recolha da prova é, como todos sabemos, fundamental. No caso dos crimes de poluição, a prova testemunhal é quase sempre impossível, já que na grande maioria das vezes, os actos poluentes são praticados em locais pouco frequentados e de forma silenciosa.

Pelo que a prova testemunhal é, neste tipo de casos, escassa e muitas vezes indirecta.

Abordaremos agora os outros meios de prova que se mostrarão de extremo relevo nos casos de crime de poluição: os exames.

6.2.1. Apreensões e exames

Nesta sede, mostra-se de particular importância que o Órgão de Polícia Criminal que primeiro aceda ao local, e ainda que não seja o competente para a investigação, adote as providências cautelares para assegurar os meios de prova, nos termos do artigo 249.º do Código de Processo Penal. Deve, assim, garantir a manutenção do estado das coisas e lugares, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição, proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas e conservar os objetos apreendidos, impedindo a contaminação da prova e realização de exame pericial à mesma, bem como apreensão.

6.2.2. Exame ao local

Uma reportagem fotográfica ou videográfica do local após a respectiva denúncia pode ser importante para que se perceba a real dimensão dos actos praticados e do local em que os mesmos ocorreram.

6.2.3. Exames periciais

A rainha das provas, neste tipo de crime, é indubitavelmente o exame pericial. Com efeito, a existência da infracção deverá ser comprovada através de recolha de vestígios que eventualmente existam no local.

Tal recolha que deverá ser submetida a exame laboratorial poderá não só servir para identificar os agentes poluentes e a dimensão da poluição provocada no solo, na água ou no ar, mas também, em alguns casos, poderá permitir identificar o responsável pela produção de tal acto.

Tomemos, por exemplo, o caso de se proceder à recolha de resíduos, os quais submetidos a análise laboratorial, revelam conter elementos específicos que nos permitam determinar o autor de tais descargas.

Mas não podemos ainda esquecer que tais exames periciais serão ainda necessários para que se recolham indícios do perigo ou do dano nos bens jurídicos discriminados no tipo, devendo ter-se muito cuidado na formulação dos quesitos que nos permite a recolha de tal prova, no que a este aspecto diz respeito.

6.3. A determinação dos agentes

Feito este enquadramento quanto à obtenção da prova, abordaremos agora o tema da identificação do ou dos autores dos actos em causa.

A investigação do crime de poluição é complexa, tanto a nível na individualização dos agentes das infracções em causa como na caracterização das acções e na determinação da intensidade da lesão ambiental penalmente relevante.

É a complexidade desta caracterização, sobretudo a individualização dos aspectos da acção mais gravosa para o ambiente, bem como a desconformidade dos mesmos com os enquadramentos legais das actividades, que se assumem como o núcleo fundamental da investigação nestes crimes.

A individualização dos agentes das infracções tem aqui uma exigência muito diversa daquela que se verifica na criminalidade em geral e nem sempre é fácil, uma vez que a grande parte de tais crimes são realizados no âmbito da actividade empresarial.

A evolução das empresas originou a criação de estruturas complexas, as quais permitem a diluição das responsabilidades pela condução do processo industrial.

Esta realidade inerente ao sector empresarial, com maior incidência na indústria, exige da parte do responsável pela investigação um particular cuidado no sentido de determinar a cadeia de responsabilidade interna, no que se refere à actividade produtiva e à relação das estruturas que a suportam com a gestão das questões ambientais.

Quem fazia o quê em matéria ambiental dentro da empresa, deverá ser a linha de interrogação necessária a adoptar para a determinação da cadeia de responsabilidades.

Porém, é indubitável que, quanto maior for a empresa, maior é a diluição de responsabilidades pelas diferentes estruturas e mais complexa se torna a determinação do espaço de intervenção de cada um dos responsáveis.

E não podemos ignorar um fenómeno mais recente a que as maiores empresas recorrem e que consiste em entregar o tratamento de tais questões ambientais a terceiros especializados nesse sector.

Pese embora a transferência que se verifica nestes casos, não se poderá concluir pela desoneração dos responsáveis da sociedade que a eles recorrem, antes haverá um alargamento do conjunto de responsáveis, nos quais passarão também a fazer parte os responsáveis de tais entidades terceiras.

7. Conclusão

Quando iniciamos a leitura de alguns textos e livros sobre o tema aqui tratado para realizar este trabalho, percebemos que estávamos perante um crime de difícil análise, com uma estrutura complexa ao nível dogmático e legislativo.

Trinta página depois, e com a certeza de que muito mais se poderia ter escrito sobre tal crime e as suas problemáticas, somos forçados a reconhecer que se trata de um tema de estudo de grande interesse.

Ficamos, ainda, com a consciência de que muitos outros temas relacionados com o mesmo poderiam ter sido abordados, como é o caso da problemática da poluição transfronteiriça ou internacional, a qual teria, ela também, dado um tema interessante a discutir.

Com este trabalho esperamos ter conseguido despertar o interesse para o estudo do crime de poluição, que, na nossa perspectiva, ainda continua em construção, sobretudo a nível jurisprudencial, estando convencidos de que os tribunais irão ser cada vez mais chamados a intervir, defrontando-se, então, com dificuldades quer a nível da investigação quer ao nível do julgamento de tais crimes.

Mas o caminho faz-se caminhando!

IV. Referências bibliográficas

- **BARATA**, João Vasco Cruzeiro Oliveira, “**Crimes Cumulativos: Fundamentos Teóricos e Aplicabilidade Prática.**”, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2013 (acedido em Março de 2020). Disponível na Internet:
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34809/1/Crimes%20Cumulativos%20Fundamentos%20Teoricos%20a%20Aplicabilidade%20Pratica.pdf>
- **BRITO**, Teresa Quintela. “O crime de poluição: Alguns aspectos da tutela criminal do Ambiente no Código Penal de 1995”. In: **Anuário de Direito do Ambiente**, 1995, pp. 331 a 367.
- **CANOTILHO GOMES**. *Direito Constitucional*. Almedina, 6.ª Edição, 1993, p. 536.
- **CORREIA**, Maria Edite Soares. “O Crime de Poluição no Código Penal”. In: **Revista Sub Judice - Justiça e Sociedade**, Janeiro-Junho de 1996, 11.ª edição, ISSN 0872-2137, pp. 157-162.

- **DANTAS**, A. Leones. “Crimes ambientais e Metodologia de Investigação”. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano 15, n.º 2, Abril-Junho de 2005, 2.ª edição, pp. 275 a 295.
- **DIAS**, Augusto SILVA. ““What if everybody did it?”: sobre a "(in)capacidade de ressonância do direito penal à figura da acumulação". In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, 2003, pp. 303-345.
- **DIAS FIGUEIREDO**, Jorge. “Sobre o papel do direito penal na protecção do ambiente”. In: **Revista de Direito e Economia**, Janeiro-Junho 1978, 4, n.º 1, p. 10.
- **FIGUEIREDO**, Guilherme Gouvea de. “Crime de Poluição: Um exemplo do perigo de um direito penal orientado ao controlo de riscos”. In: **Revista Sub Judge - Justiça e Sociedade**, Julho-Dezembro de 2000, 19.ª edição, ISSN 0872-2137, pp. 129-141.
- **FREIRE**, Carlota Gonçalves dos Santos. In: **O problema da responsabilização criminal das pessoas colectivas em matéria ambiental**, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2014, (acedido em Março de 2020).
- **LIMA**, Vinicius de Melo. “O princípio de culpa e os delitos cumulativos”. In: **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n.º 63, Maio-Setembro 2009, pp. 51-86, (consultado 17 Abril 2020). Disponível na internet: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071214.pdf
- **LOUREIRO**, Flávia Novera. “Estudo Breve do artigo 279.º do Código Penal - Após a Revisão de Setembro de 2007”. In: **Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra - Estudos Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**, Vol. III, 2010, Coimbra Editora, pp. 455 a 482.
- **MIRANDA**, Jorge. “A Constituição e o Direito ao Ambiente”. In: INA, 1994, p. 363.
- **MONTE**, Mário. “Direito Penal da Sustentabilidade? Tópicos para novo paradigma na tutela penal do ambiente”. In: **Jurismat**, Portimão, n.º 3, 2013, ISSN 2182-6900, pp. 91-101.
- **PALMA**, Fernanda. “Direito Penal do ambiente - uma primeira abordagem”. In: **Direito do Ambiente - Coord. Diogo Freitas do Amaral e Marta Tavares de Almeida**, INA, Oeiras, 1994, pp. 432 a 438.
- **PINTO DA COSTA**, Frederico, “Sentido e limites da protecção penal do ambiente”. In: **Direito e Cidadania**, Ano III, n.º 8, Nov. 1999-Fev. 2000, Coimbra Editora, pp. 9 a 19.
- **RODRIGUES**, Anabela Miranda. In: “**Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial**”, Tomo II, Artigo 202.º a 307.º, Dezembro 1999, Coimbra Editora, ISBN 972-32-0855-5, pp. 944-978.
- **RODRIGUES**, Anabela Miranda. “Direito Penal do Ambiente - Uma aproximação ao novo direito português (o crime de poluição)”. In: **Revista CEJ**, Ambiente e Consumo, Vol. II, 1996, pp. 415-430.
- **RODRIGUES**, Anabela Miranda. “A propósito do crime de poluição (artigo 279.º do Código Penal)”. In: **Direito e Justiça**, Vol. XIII, Tomo I, 1998, pp. 103-143.
- **RODRIGUES**, Marta Felino. “Crimes ambientais e de incêndio na Revisão do Código Penal”. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Jan-Março 2008, 18, n.º 1, pp. 47-80.
- **SARAGOÇA DA MATTA**, Paulo. “O direito penal na sociedade de risco”. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano 20, n.º 4, p. 524.

- **SARDINHA**, José Miguel. “Introdução ao Direito Penal Ecológico”. (acedido em Abril de 2020). Disponível na Internet: URL: <https://portal.oa.pt/upl/%7B3adb63fd-f5d7-4349-ba54-5e3e18634ab2%7D.pdf>.
- **SEIA**, Fernando **TORRÃO** e Cristina Aragão. “Vale a pena o direito penal do Ambiente de Paulo de Sousa Mendes.”, Lusiada, Direito, n.º 13, Ano 2015, pp. 169-171.
- **SOUSA MENDES**, Paulo. “Vale a pena um Direito penal no ambiente?” In: **Revista de Ciência e Cultura**, Universidade Lusíada, Porto, 1996, pp. 334 a 398.
- **SOUSA**, Indalécio Rodrigues. **Critérios da Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: A problemática da (não) identificação do Agente do Crime**, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2016. (acedido em Abril de 2020). Disponível na Internet: URL: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34768/1/Crit%C3%A9rios%20da%20Responsabilidade%20Penal%20das%20Pessoas%20Coletivas.pdf>
- **SOUTO DE MOURA**, José “Crimes ambientais”. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, 1.º Semestre 2008, n.º 8 (especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal Estudos, pp. 359-374.
- **SOUTO DE MOURA**, José. “O crime de poluição: A propósito do artigo 279.º do Projecto de Reforma do Código Penal”. In: **Revista do Ministério Público**, Ano 13, n.º 50, Abril/Junho 1992, pp. 15 a 38.
- **SOUTO DE MOURA**, José. “O crime de poluição: A propósito do artigo 279.º do Projecto de Reforma do Código Penal”. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Textos Ambiente, 1994, pp. 11-33.
- **TORRÃO**, Fernando. “O Crime de poluição (artigo 279.º do Código Penal) - Direito Penal de Risco?”. In: **Direito Penal: Fundamentos dogmáticos e politico-criminais - Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld**, Coimbra Editora, pp. 1157 a 1180.
- **TORRÃO**, Fernando. “Crimes Ambientais e responsabilidade penal das pessoas colectivas: o caso português”. In: **Universidade Lusíada do Porto**, 2010.

2. Crime de poluição

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Carla de Sousa Coelho



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. O CRIME DE POLUIÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Carla de Sousa Coelho*

- I. Introdução
- II. Objetivos
- III. Resumo
 - 1. Enquadramento jurídico na CRP e no CP
 - 2. Do crime de poluição
 - 3. Do crime de poluição com perigo comum
 - 4. Da responsabilidade das pessoas coletivas
 - 5. Da prática e gestão processual
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução

Uma civilização altamente industrializada como é a nossa, que tem vindo a agredir os recursos ambientais, levou a que por todo o lado se levantassem vozes no sentido de se adotarem medidas de proteção a favor do meio ambiente, o que também não foi exceção entre nós.

Assim, em 1985, em termos penais, passou a tutelar-se a título principal e de forma direta o bem jurídico ambiente, através dos artigos 279.º e 280.º do CP.

A Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro alterou o CP em matéria de crimes contra o ambiente, transpondo para a Ordem Jurídica Portuguesa a Diretiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008 e a Diretiva n.º 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativas à proteção ambiental.

Enquanto a Diretiva n.º 2008/99/CE consagra uma proteção mais eficaz do ambiente, ao estabelecer sanções penais e punindo mais pesadamente os comportamentos suscetíveis de causar danos no ar, ao solo, à água, à fauna à flora, a Diretiva 2009/123/CE, por seu turno, visa reforçar a segurança marítima e prevenir a poluição, por navios.

Em 3 de agosto de 2015, entrou em vigor a Lei n.º 81/2015, introduzindo novas alterações ao CP, as quais se inserem numa lógica de atualização dos objetivos de proteção e de promoção de superior responsabilização ambiental. A referida lei adita uma nova infração no seio do crime de poluição relativa às descargas de substâncias poluentes por navios, e promove alterações a nível das penas aplicáveis ao crime de poluição (artigo 279.º do CP) e ao crime de poluição com perigo comum (artigo 280.º do CP).

Com esta reforma, o crime de poluição (artigo 279.º do CP) deixou de ser punido com pena de multa, elevando-se a pena de prisão de 3 para 5 anos, prevendo-se casos de punição até 3 anos de prisão ou pena de multa até 600 dias ainda que a conduta seja apenas suscetível de causar dano.

* Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um especial agradecimento a:
– Dr. Carlos José do Nascimento Teixeira, Procurador da República.
– Dra. Maria Teresa Barata, Procuradora da República.

Foi aditado o n.º 7 do artigo 279.º do CP, centrado na descarga de substâncias poluentes por navios das quais resulte a deterioração da qualidade da água.

Já o crime de poluição de perigo comum (artigo 280.º do CP) passou a prever uma pena de prisão até 6 anos.

II. Objetivos

Propomo-nos elaborar uma reflexão sobre os crimes acima referidos, e não tanto uma resposta exaustiva às complexas questões suscitadas pelos mesmos. Todavia, sempre se dirá que, a principal aspiração deste trabalho passa pela compilação singela e um muito pequeno contributo sobre as boas práticas de gestão de inquérito e sobre a prática judiciária dos crimes em questão.

III. Resumo

Visa-se com este singelo trabalho fazer:

- a) Uma abordagem que começa por incidir, como seria expectável, no enquadramento jurídico do crime de poluição tipificado no artigo 279.º do CP e do crime de poluição com perigo comum, previsto no artigo 280.º do CP, em termos substantivos;
- b) Finalmente, no que diz respeito à segunda parte, visa-se fazer o cotejo sobre a gestão do inquérito e a prática judiciária. A abordagem pretendida é mais prática, passando pelas diligências a efetuar até às formas de encerramento do inquérito.

1. Enquadramento Jurídico na CRP e no CP

A tutela ambiental, tem vindo progressivamente a conquistar terreno, pois constitui uma exigência irrenunciável do próprio controlo do progresso técnico e da consequente necessidade de manter um ambiente equilibrado e sadio.

Existe, pois, uma “Constituição do Ambiente”, já que a nossa lei fundamental o consagra, não só enquanto tarefa fundamental do Estado de direito (artigo 9.º, n.º 2, alíneas d) e e), da CRP), mas também enquanto direito fundamental de todos os cidadãos (artigo 66.º da CRP).

O meio ambiente enquanto direito fundamental das pessoas encontra a sua justificação em duas ordens de razões, primeiro porque incide imediatamente na existência humana e em segundo lugar porque é causa do desenvolvimento desta.

Do direito fundamental plasmado no artigo 66.º da CRP (direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado), resulta desde logo a sua autonomia relativamente aos outros direitos fundamentais, também eles plasmados na CRP, como é por exemplo o direito de propriedade, já que, exige uma ação do Estado, não só para a sua efetiva promoção como para a sua efetiva defesa.

O direito do ambiente só tem real proteção se o poder legislativo legislar no sentido de criar normas que realmente confirmem proteção ao direito das pessoas ao ambiente.

Tem, assim, o Estado Português o dever jurídico constitucional de promover e realizar uma política global e concertada de defesa do meio ambiente, sob pena de a omissão vir a ser declarada pelo Tribunal Constitucional, vulgarmente através da inconstitucionalidade por omissão.

Estamos, pois, perante um direito fundamental de carácter social, mas que vê a sua eficácia condicionada pelo facto de se tornar necessária a legislação destinada a executar o preceito constitucional em causa.

A tutela jurisdicional que a CRP confere ao direito do ambiente assume-se essencialmente no direito à ação popular e no direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

A ação popular visa proteger essencialmente os interesses difusos e por isso, sendo interesses de todos, apenas podem ser defendidos de forma individual ou associativamente.

Mas, a maior importância da tutela constitucional ao direito do ambiente reside no facto de a incriminação só ser fundada quando exista uma relação umbilical entre o bem jurídico protegido e a ordem jurídica constitucional.

É, pois, a legislação constitucional que valida que o legislador penal crie ou não crimes contra o ambiente.

Legitimada pela ordem jurídica axiológica constitucional há que subir mais um degrau na construção legislativa, para que o legislador decida da criminalização dos atentados ambientais.

Ou seja, esse degrau corresponde à necessidade de intervenção penal, que nos é dada pelos critérios político-criminais de necessidade, os quais obedecem a ditames de subsidiariedade e eficiência.

Querendo-se significar que a decisão de incriminar ou não a conduta arrogada pelo legislador, necessita sempre de se apurar se numa determinada conjuntura histórica, não dispõe o Estado de meios não criminais apropriados e suficientes para a proteção do bem jurídico em causa, bem como se a utilização dos meios de natureza criminal protegem de modo eficaz esse mesmo bem jurídico.

Na verdade, só quando a resposta a todos estas reflexões for positiva, teremos a necessidade da intervenção penal. E, de facto, embora existam outros ramos de direito com importância para o direito do ambiente, a verdade é que a tutela penal torna-se ainda necessária (pois, nas sociedades contemporâneas - especialmente nas sociedades industrializadas dirigidas à produção do consumo de massas - um meio de vida saudável constitui sem dúvida, um bem jurídico dotado de um núcleo de importância que reclama proteção do direito penal).

O crime ecológico entrou no cenário jurídico português em 1995, trazendo à cena uma cerrada controvérsia na doutrina jurídico penal.

A primeira perplexidade colocou-se, com a necessidade de utilização do direito penal para proteger o direito do ambiente.

Na doutrina portuguesa, Sousa Mendes entende que os crimes contra o ambiente não são necessários, porque a sua proteção cabe à administração pública.

Acrescenta ainda que o direito do ambiente é frequentemente apontado como um exemplo de hipercriminalização, com o que se pretende designar a extensão injustificada ou excessiva da proteção penal a situações que não deveriam ser por ele reguladas.

Assim, numa época em que se fala cada vez mais de descriminalização, nota-se a situação inversa no que tange aos crimes contra o ambiente, em que se multiplicam os crimes de perigo.

Pese embora a criminalização, o número de condenações é praticamente insignificante, daí que o Ilustre Professor fale, a este propósito de um direito penal com uma função meramente simbólica (negativa), pois acaba por não ser aplicado pelos operadores judiciais, não carecendo, portanto, de tutela.

Contudo, outra parte da doutrina, que é encabeçada pelo Prof. Figueiredo Dias, considera-o necessário, pois defende não ser possível proteger a vida sem defender o meio ambiente.

A referência sistémico-social do bem jurídico, abrange esta noção de valores ou interesses que se apresentam em estrita conexão com interesses gerais da sociedade, tomados enquanto tais e não enquanto valores de cunho estritamente individual.

O ambiente é um bem jurídico supra individual, com superioridade aos interesses individuais a ele ligados. E conclui-se pela sua criminalização visto a mesma não ser obtida através da tutela, designadamente, da vida, da saúde ou do património.

No fundo, trata-se de colocar no mesmo nível os bens jurídicos individuais e os bens jurídicos gerais da sociedade. Mais não é do que fazer ressaltar a autonomia do bem jurídico do ambiente, enquanto tal, a exigir que se coloque em relação a ele o problema da sua criminalização exatamente nos mesmos termos em que se levanta comparativamente aos bens jurídicos que radicam imediatamente na proteção da pessoa individual.

Outra contenda que não tem sido tratada de forma pacífica, quer no seio da comunidade estrangeira, quer a nível nacional, é a definição do bem jurídico.

No estrangeiro, erguem-se vozes contra a real e efetiva existência de um bem jurídico ambiente, defendendo que não se está perante bens jurídicos concretamente determináveis, mas ao invés interesses difusos, cuja punição não é bem aceite.

Já a doutrina portuguesa encontra-se dividida nesta matéria, pois:

- Uma parte, liderada por Sousa Mendes, defende que se torna difícil definir qual o bem jurídico que se protege (1),
- Outra parte da doutrina coroadada, por Figueiredo Dias, entende que a proteção dos referidos bens jurídicos, encontra amparo numa mais vasta e penetrante proteção do núcleo fundamental dos bens jurídicos, que constituem a medula da matriz liberal. Ou porque, não dizer, não é viável proteger a vida bem inerentemente pessoal, sem proteger a qualidade do meio ambiente (2).

Começam, pois, a ser enfatizados os bens jurídicos que se referem à sociedade.

Ao lado de bens jurídicos tradicionais, como é por exemplo a vida, o património, bens estes direta e intimamente ligados às pessoas individuais, enquanto caracterizadores da sua personalidade

individual, moral e física, começaram a aparecer e a carecer de proteção os bens jurídicos sociais, que se referem aos interesses de uma coletividade.

Temos, então, um direito penal, mais amplo, pois que, ao lado da proteção direta das pessoas individualmente consideradas, passa também a proteger os interesses difusos e sociais, cuja proteção é assumida na nossa carta fundamental, como um dos fins do Estado.

Assim, reclama-se cada vez mais a proteção de um ambiente humano, sadio e ecologicamente equilibrado, sob pena de se frustrar a defesa dos bens inerentemente sociais.

Por nós, pese embora o respeito que nos merece a teoria oposta, entendemos que deve proteger-se criminalmente o direito do ambiente, tomando como linha de conta esta nova visão de bem jurídico.

2. Do crime de poluição

Ao direito penal compete a função exclusiva de proteção de bens jurídicos, enquanto interesses das pessoas ou da comunidade que se apresentam à ordem jurídico penal como valiosa.

Atualmente, o bem jurídico apresenta também uma estrita conexão com interesses gerais da sociedade e não só com valores de cunho estritamente individual.

Os bens jurídicos individuais e os bens jurídicos gerais da sociedade, encontram-se nivelados, carecendo todos de igual proteção. E, nesse sentido, surge o ambiente enquanto bem jurídico supra individual, com superioridade aos interesses individuais a ele ligados.

Estes bens jurídicos coletivos podem ser gozados por todos, sem que ninguém deva ser excluído, daí a sua relevância crescente.

Na verdade, o ambiente enquanto bem jurídico coletivo, representa a condição desejável para o livre desenvolvimento dos indivíduos.

Contudo, essa condição desejável para o livre desenvolvimento das pessoas exige cautelas pois, já se advinha, a tutela do ambiente não é absoluta.

A verdade é que não é uma qualidade de vida obtida a qualquer custo ou preço, mas ao invés uma qualidade de vida que seja ecologicamente equilibrada e sadia.

É a conceção antropocêntrica do ambiente, o que tem implicações várias, nomeadamente ao nível da sua proteção, pois já se advinha que esta não pode ser absoluta, mas apenas e tão só, segundo as palavras de Figueiredo Dias, de “níveis de tolerabilidade”.

Não se visa proteger o ambiente de forma absoluta, mas apenas preservar um ambiente com determinada qualidade. O que se protege é, pois, um sentimento ecológico coletivo, isto é, o meio ambiente enquanto condição que permita uma vida saudável e sustentável.

Daí que, em suma, se possa dizer que, o bem jurídico protegido é a preservação da natureza, nas suas vertentes biofísicas das componentes ambientais (ar, solo e som) e nas suas vertentes biológicas de fauna e de flora, e bem ainda o bem-estar das pessoas e até a integridade física, o corpo e a saúde das pessoas. É, pois, um bem jurídico de feição complexa, onde se reúnem várias parcelas autonomizáveis.

A redação do artigo 279.º do CP tem uma estrutura tão complexa, que levou a que fosse caracterizado quer na doutrina quer na jurisprudência de várias feições.

De facto, tais dificuldades passam por pôr em destaque, não só a complexidade de fazer prova da causalidade no que diz respeito ao perigo real de uma concreta conduta para o bem protegido, como acontece nos crimes de perigo concreto, como também, nas complicações que resultam da prova da capacidade da ação praticada para criar o perigo para o bem jurídico que a lei visa proteger, como ocorre nos crimes de perigo abstrato concreto.

A nível da doutrina, e no que diz respeito à lesão do bem jurídico, Fernanda Palma, viu-o como um crime de perigo concreto (3), Teresa Quintela de Brito, como um crime de perigo abstrato concreto, (4), Sousa Mendes como um crime de perigo abstrato (5), Souto Moura, como um crime de dano (6).

Face à nova redação, Pinto de Albuquerque entende que estamos perante um crime de dano nas situações previstas nos n.ºs 1, 2, 4, 7 e 8, e perante um crime de perigo abstrato concreto nos n.ºs 3 e 5 (7).

A expressão “forem suscetíveis de causar” cabe no conceito que muitas vezes o legislador usa para definir este tipo de crime, a saber, “sejam adequados”.

A gradação das molduras penais estabelecidas para os números 1 e 3, substancialmente mais elevada no n.º 1, prende-se com o facto de este se caracterizar por ser um crime de dano, exigindo-o efetivamente, o que manifestamente não ocorre no n.º 3.

Quanto à forma de consumação, o crime de poluição apresenta-se como um crime de resultado combinado com um delito de desobediência, nas situações previstas nos n.ºs 1, 2 e 4, um crime de mera atividade combinado com um delito de desobediência nas situações previstas nos n.ºs 3 e 5 e finalmente um crime de resultado nas situações previstas nos n.ºs 7 e 8.

Na jurisprudência, um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 9/4/2014, proferido no âmbito do processo n.º 2721/12.6TAGDM. P1, disponível in www.dgsi.pt, considerou o crime de poluição como um crime de perigo concreto e como um crime de resultado de perigo.

O artigo 279.º do CP, sob a epígrafe “Poluição”, estatui:

1. Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substâncias, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substâncias à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

- a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
- b) Às operações de recolha, transporte, armazenamento, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as atividades exercidas por negociantes e intermediários;

- c)** À exploração de instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenados ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas, ou
- d)** À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de matérias nucleares ou de outras substâncias radioativas ou perigosas, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 3.** Quando as condutas descritas nos números anteriores forem suscetíveis de causar danos substâncias à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 4.** Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 5.** Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticados por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 6.** Para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, são danos ambientais aqueles que:
- a)** Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
 - b)** Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
 - c)** Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
 - d)** Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou
 - e)** Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.
- 7.** Quando forem efetuadas descargas de substância poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 8.** Se a conduta referida no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias”.

Antes de mais, e sob pena da violação do princípio da legalidade, torna-se necessário aquilatar qual o conceito de poluir, e dos demais conceitos que constam do tipo.

Pese embora os conceitos de poluir, ar, solo, fauna e a flora sejam noções facilmente aprendíveis pelo cidadão comum, a verdade é que têm que ser integrados por outros diplomas legais.

Trata-se, no fundo, de densificar os conceitos, o que se atinge lançando mão de uma panóplia de diplomas, como por exemplo a Lei de Bases da Política de Ambiente aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 14/4/2014 disponível in www.pgdlisboa.pt, que define o que sejam os componentes ambientais.

Feito este introito, vejamos quais os elementos do tipo objetivo do crime previsto no artigo 279.º do CP.

O tipo abrange as seguintes condutas:

1. Provocar poluição sonora,
2. Poluir a água, o solo ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais,
3. Descarregar, emitir ou introduzir matérias ionizantes ou radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água,
4. Recolher, transportar, armazenar, proceder à triagem, tratar, valorizar e eliminar resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as atividades exercidas por negociantes e intermediários, tais como gestores de resíduos;
5. Explorar instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas;
6. Produzir, tratar, manipular, utilizar, deter, armazenar, transportar, importar, exportar ou eliminar matérias nucleares ou outras substâncias radioativas perigosas;
7. Efetuar descargas de substâncias poluentes por navios de forma isolada ou reiterada;
8. Que o agente tenha desobedecido a disposições legais, ou regulamentares ou a obrigações impostas pela autoridade administrativa competente em conformidade com aquelas disposições.

O elemento típico da desobediência abrange alternativamente as disposições legais, ou regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade administrativa competente.

Requer-se uma conduta poluente e a violação das disposições ou obrigações acima descritas.

Há, pois, uma clara articulação do direito penal com o direito administrativo, de forma a que este último delimite o campo do primeiro.

Em suma, a conduta poluidora para o meio ambiente demandará também a violação dos valores limite da poluição impostos pelos órgãos competentes.

O tipo não exige um ato de mediação da autoridade administrativa, como sucedia na versão de 1995 do CP.

Isto é, deixou, o crime de estar na estrita dependência de um adiantado ato administrativo da autoridade competente, representando-se com isto a acessoriedade do direito penal face ao direito administrativo.

Mas estas normas devem ser precisas para constituir uma norma de comportamento bastante para o agente, sob pena de violação do princípio da legalidade.

O que ocorre, quando aquelas fixarem os limites quantitativos das ações poluentes.

Assim, a ação poluente que esteja de acordo com as disposições legais ou regulamentares e que sejam suficientemente precisas para constituir uma norma de comportamento, será lícita, sendo ao invés ilícita a ação poluente que viole disposições legais ou regulamentares suficientemente precisas para constituir uma norma de comportamento independentemente de quaisquer ordens ou instruções da autoridade administrativa competente.

Porém, o agente não cometerá o tipo legal de poluição, quando a lei ou o regulamento não sejam suficientemente precisos para constituir uma norma de comportamento ou quando a própria lei preveja um comportamento que indique os valores máximos admissíveis da conduta poluente e a administração não tenha ainda aprovado o regulamento.

O particular não tem um direito subjetivo à autorização.

Assim, o que ocorre quando a lei ou o regulamento prevejam a sujeição da conduta poluente a um ato de autorização da administração, e esse ato ainda não tenha surgido?

São dissecáveis três situações, quais sejam:

- i) A autoridade competente deferir o pedido de autorização da ação poluente,
- ii) Indeferir esse pedido ou
- iii) Nada dizer.

Na eventualidade de o pedido de autorização de um ato poluente ser deferido, afasta-se a tipicidade da conduta poluente do agente, desde que o ato administrativo não provenha de um crime praticado sobre ou com o funcionário (corrupção), nem resulte de acordo entre o funcionário e o agente do crime (coautoria de crime), nem existam vícios de incompetência absoluta, desvio do poder ou violação substantiva da lei ou regulamento.

Caso, a autoridade indeferia o pedido de autorização de uma ação poluente o ato impõe-se por si, tornando-o conseqüentemente ilícito, pelo que, caso o agente não concorde com o ato de indeferimento, resta-lhe a impugnação.

Finalmente, quando a autoridade competente nada responder, ou o silêncio vale como ato tácito de autorização, sendo a ação atípica, ou então o silêncio não tem qualquer valor, sendo a ação típica, podendo ocorrer uma situação de falta de consciência de ilicitude. Fica assim, a questão remetida à validade ou não do silêncio e da sua capacidade de se converter em ato tácito, sendo que, para que o silêncio tenha a virtualidade de ser considerado ato tácito tem que preencher os requisitos do direito administrativo.

Exige ainda o tipo, que os danos que se referem às condutas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 sejam substanciais, conceito que é densificado pelo disposto no n.º 6 do artigo 279.º CP. Tal artigo, escalpeliza a noção de danos substanciais como aqueles que:

- i) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
- ii) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
- iii) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
- iv) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats;
- v) Ou prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

Em suma, o conceito de danos substâncias é um conceito que é definido pela própria lei, mas que exige que esses danos se possam repercutir quer em direitos coletivos quer em direito individuais, afetando o bem estar das pessoas.

Daí que, em sede de primeiro despacho, seja absolutamente imprescindível determinar às entidades que irão realizar os pareceres técnicos que se pronunciem acerca da natureza do ato

poluente, que o caracterizem para efeitos de classificação de danos, que indiquem que danos substanciais apuraram e, bem ainda, que esclareçam se esses atos prejudicam ou não o bem estar das pessoas.

Assim, ressalta que nem toda a poluição merece punição penal, apenas tendo relevância a poluição que revista a natureza de substancial.

De facto, se é certo que toda a atividade humana é poluidora e não é possível a subsistência sem o uso dos recursos naturais, a questão tem que se centrar nos limites que esse uso e atividade devem observar.

Limites esses que, uma vez ultrapassados, podem merecer sanções, mas que só serão criminalizáveis se for criada uma situação tida como causadora de danos substanciais.

Não é qualquer poluição que é punível criminalmente.

Punível - à luz do direito penal - só é a poluição que cause danos substanciais e que assim prejudique a integridade física e o bem-estar das pessoas.

Os bens jurídicos protegidos nas três primeiras ordenações prendem-se com o bem-estar das pessoas, referindo-se os danos a uma visão antropológica, sendo que nas restantes alíneas está essencialmente em causa a preservação das componentes ambientais.

Atendendo a que o tipo se refere a conceitos como prejuízo significativo, prejuízo duradouro para a integridade física, entende-se que estas noções serão integradas pelas formas graves e pelas formas permanentes de ofensa à integridade física previstas no artigo 144.º CP.

O prejuízo para o bem-estar das pessoas na fruição da natureza representará uma ofensa à saúde psíquica.

Exige a lei que a inutilização dos componentes ambientais seja significativa ou duradoura. Destarte, por inutilização de modo significativo do ar, água, solo ou som, entende-se a impossibilidade de qualquer pessoa fruir normalmente esse componente ambiental.

Isto é, a impossibilidade da sua fruição humana normal pela geração atual.

A inutilização de modo duradouro dos componentes atrás referidos consiste na impossibilidade da sua fruição humana, pelo menos durante o período de 25 anos.

Daí que seja relevante em sede de primeiro despacho que a entidade que irá executar os pareceres técnicos se pronuncie acerca desta matéria, pois daí resultará a prolação de um despacho de acusação ou de arquivamento.

Só é relevante a disseminação de microrganismo ou substância se for potencialmente nocivo para o homem.

O impacto significativo sobre a conservação das espécies da fauna ou da flora é aquela ação do agente que com a sua conduta põe em causa o estado de conservação do habitat ou da espécie.

Prevê ainda finalmente o tipo, no seu número 7, as descargas de substâncias poluentes por navios. Aqui, ao contrário do que acontece nas restantes alíneas, a desobediência a disposições legais, regulamentares ou quaisquer obrigações impostas pela autoridade administrativa competente, não faz parte do tipo.

Tais descargas, isoladas ou reiteradas de um, ou de vários navios, são puníveis quando causem deterioração da qualidade da água. Isto é, o tipo não exige que se verifique um dano substancial para a qualidade da água, exige sim é que a mesma se tenha deteriorado.

Poder-se-á perguntar se é legítima a descarga de mais substâncias poluentes, quando a água já se encontre poluída, ao que responderemos negativamente.

Este crime pode ser cometido por omissão, sempre que o agente tenha um dever de garante.

Tal dever enquanto elemento normativo do tipo, remete para uma valoração global sobre a ilicitude da conduta, sendo suficiente para formação do dolo do tipo, o conhecimento dos pressupostos fácticos da valoração.

Contudo, os concretos deveres de garante devem estar circunscritos na lei ou na jurisprudência, em nome do princípio da legalidade na modalidade de violação de lei certa.

Tais deveres pressupõem, em primeiro lugar uma relação de dependência, entre o obrigado e o beneficiário deste dever, entendido como dever de evitar a concretização de perigos em lesões do bem jurídico beneficiário de tal dever.

Não obstante o legislador ter optado por não concretizar as fontes do dever de garante, a verdade é que são várias entre elas, e no que aqui evidencia: os deveres contratuais, profissionais ou funcionais e também os deveres do proprietário, o que releva especialmente quando o crime é cometido através de pessoas coletivas.

O tipo subjetivo do ilícito na forma dolosa do crime inclui o dolo do tipo também designado por dolo do facto, e os elementos subjetivos do tipo.

O dolo do tipo traduz-se no conhecimento e vontade de realização da ação típica, já os elementos subjetivos do tipo englobam intenções, motivos, fins específicos, impulsos e outros elementos de atitude interna que são levados ao tipo penal.

No que agora diz respeito ao tipo subjetivo, é de salientar que estamos perante um crime doloso, que pode ser cometido com dolo direto, necessário ou eventual, previsto no artigo 14.º do CP.

Assim, o agente do crime tem que ter representado e querido os elementos que respeitam à parte objetiva do ilícito, incluindo a desobediência, mas também o resultado poluente.

Saliente-se que, para que se verifique o dolo eventual, relativamente a condutas objetivamente perigosas, não é bastante que o agente preveja o perigo do resultado e se conforme com ele, tornando-se sempre necessário que aquele se conforme com o próprio resultado.

Este crime pode também ser cometido por negligência, conforme resulta do artigo 279.º, n.ºs 3 e 8., negligência que consiste na violação do dever objetivo de cuidado, previsto no artigo 15.º do CP.

As causas de justificação encontram assento legal no artigo 31.º do CP.

A legítima defesa é a ação necessária para repelir uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

Ora, não é difícil configurar situações em que qualquer cidadão face a um ato poluente, reaja em legítima defesa, quer contra pessoas singulares quer contra as pessoas coletivas.

Assim, em nosso entender é configurável esta causa de justificação.

Estabelece o artigo 30.º do CP que existe concurso de crimes nas situações em que o agente com a mesma conduta preenche vários tipos legais, ou bem ainda pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

No caso do crime em análise coagitam-se várias relações de concurso efetivo.

Assim, há uma relação de concurso efetivo entre os diversos tipos de poluição da água, dos solos e do som.

Naquelas situações em que o agente preenche com a sua conduta o tipo do artigo 279.º, n.º 6, alíneas a), b) e c), comete tantos crimes quantas as pessoas atingidas.

E, finalmente, verifica-se concurso efetivo quando ocorrem danos substanciais sobre espécies de fauna e flora protegidos, em que se cometem tantos crimes de poluição, quantos os exemplares das espécies abrangidas.

Quando estejam em causa espécies de fauna e flora não protegidos cometem-se tantos crimes de poluição quantas as espécies de fauna e flora afetadas.

O crime em questão é punido com pena de prisão até 5 anos nas situações previstas nos n.ºs 1, 2 e 7, sendo que nas restantes situações é punido com pena até 1, 2 ou 3 anos em alternativa com pena de multa nos montantes de 240 dias, 360 dias e 600 dias.

No crime de poluição, a regra de correspondência entre a pena de prisão e a pena de multa é distinta da parte restante do CP, já que na parte restante 1 ano de prisão corresponde a 120 dias de multa, 2 anos de prisão correspondem a 240 dias de multa e 3 anos de prisão correspondem a 360 dias de multa, sendo que no caso do crime de poluição a pena de prisão de um ano corresponde a pena de multa de 240 dias, a uma pena de prisão de 2 anos corresponde uma pena de multa de 360 dias e uma pena de 3 anos corresponde a uma pena de multa de 600 dias.

Resta referir que para este crime, nomeadamente os números 3 e 5 admitem a aplicação dos institutos da atenuação especial ou a dispensa de pena, nos casos em que o agente remover voluntariamente o perigo antes, claro está, de se ter verificado o dano substancial ou considerável.

Acerca do conceito de remover voluntariamente o perigo, é necessário distinguir se tal ato ocorre antes da consumação do crime em que são aplicáveis as regras relativas à desistência previstas nos artigos 24.º e seguintes do CP, ou se ao invés ocorre posteriormente à consumação do crime, sendo que só neste caso é que poderá ocorrer a dispensa de pena.

Quanto à dispensa de pena a mesma só é aplicável se no caso ocorrerem os requisitos previstos no artigo 74.º do CP.

3. Do crime de poluição com perigo comum

Previsto no artigo 280.º do CP, e introduzido em 1995, foi objeto de alteração em 2007, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, em 2011, pela Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro e em 2015 pela Lei n.º 81/2015, de 3 de agosto. Este tipo não padeceu de influências do direito estrangeiro. Protege-se no presente normativo legal de modo indireto o ambiente, pois os bens jurídicos protegidos são a vida, a integridade física e o património de outrem.

Tutela-se indiretamente o ambiente, pois alcança-se a incriminação de condutas adequadas à produção de perigos que ameaçam de forma especial a saúde das pessoas.

Não estamos, pois, perante um crime ecológico puro, mas antes perante um crime de perigo comum, sendo os elementos constitutivos do ambiente o objeto da ação incriminada (8). Com a previsão do artigo 280.º CP, visa-se a proteção de bens jurídicos supra individuais.

Os artigos 279.º e 280.º CP acautelam realidades distintas, pois que no artigo 279.º CP estamos perante um crime ecológico puro em que o legislador se desinteressa pela proteção de bens jurídicos individuais, protegendo, conseqüentemente e diretamente, o ambiente, e no artigo 280.º CP, protegem-se bens supra individuais e, indiretamente, o ambiente.

Exatamente porque na previsão típica do artigo 280.º do CP se previnem bens jurídicos como a vida, a integridade física, bens com um caráter iminentemente pessoal é que as penas se demonstram mais elevadas.

Trata-se de um crime de perigo comum.

Embora possa tratar-se de um perigo para uma pessoa concreta, só se poderá falar de perigo comum quando se coloca em perigo um grande número de pessoas, pelo que, relevante é a pessoa concretamente ameaçada enquanto representante de uma comunidade e não a pessoa da vítima.

Quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos, estamos perante um crime de perigo concreto, tornando-se necessário fazer prova de um perigo para um conjunto de pessoas que representem a comunidade, e quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação representa um crime de resultado, não se conhecendo divergências na doutrina acerca desta classificação.

Ao introduzir um elemento típico de perigo comum, para a integridade física das pessoas, a nova redação do artigo 279.º, n.º 6, alíneas a) e c), criou uma sobreposição do âmbito deste crime e do crime de poluição previsto no artigo 280.º, esvaziando o mesmo de sentido.

Já a jurisprudência, nomeadamente o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 15-2-2006, no âmbito do processo 0515178, relatado pelo Desembargador Inácio Monteiro disponível in www.dgsi.pt, caracteriza o crime como “um crime de perigo comum cria perigo para um número indeterminado de pessoas, sendo construído pelo legislador como crime de perigo concreto, ou seja, o perigo faz parte do tipo legal, tem de se concretizar num dos bens jurídicos protegidos pela norma.

A criação de perigo é, de facto, um elemento do tipo que tem de se verificar, pois estamos perante um crime de resultado de perigo”.

O Tribunal da Relação de Coimbra, no seu acórdão datado de 9/7/2008, proferido no âmbito do processo n.º 111/04.3 TAMIR.C2, disponível in www.dgsi.pt, considerou-o como um crime de perigo concreto.

O artigo 280.º do CP, sob a epígrafe de “Poluição com perigo comum”, estatui:

“Quem, mediante conduta descrita nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

- a) De um a oito anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;

b) Até 6 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência”.

Também aqui para densificar os conceitos torna-se necessário recorrer a legislação que se encontra fora do CP, sob pena de violarmos o princípio da legalidade.

O tipo objetivo corresponde às ações típicas previstas para o crime de poluição plasmado no artigo 279.º do CP, o que se comprova pela expressão “mediante a conduta descrita nos n.ºs 1, 2 e 7”.

Como interpretar a remissão do artigo 280.º para o artigo 279.º, todos do CP?

A remissão abrange a gravidade da poluição prevista no n.º 3 do artigo anterior, isto é, os danos têm que ser substanciais, ou não?

A doutrina não tem caminhado de mãos dadas:

- Para Pinto de Albuquerque (9) é exigível a gravidade da poluição prevista no artigo 279.º, n.º 3, do CP;
- Para Paula Ribeiro de Faria, e Anabela Miranda Rodrigues, tal conceito não é exigível (10). Assim, para estas autoras, para que se preencha o tipo do crime previsto no artigo 280.º do CP, não é necessário que a poluição apresente danos substanciais.

A jurisprudência respalda as posições doutrinárias indicadas, pois, no Acórdão da Relação do Porto, datado de 15/2/2006, no âmbito do processo 0515178, relatado pelo Desembargador Inácio Monteiro, disponível em www.dgsi.pt, proferiu-se decisão no sentido que o artigo 280.º do CP, ao remeter para os comportamentos do n.º 1 do artigo 279.º, deixa de fora o elemento “em medida inadmissível”.

Assim, com desprestígio deste último elemento, a empresa viria a ser condenada porque com a sua conduta criou perigo para a integridade física dos ofendidos, “tout court”, não relevando a substancialidade dos danos, aderindo portanto, à posição de Paula Ribeiro de Faria.

Será exigível o elemento típico adicional da desobediência consagrado no artigo anterior?

Pinto de Albuquerque e Teresa Quintela de Brito pronunciam-se desfavoravelmente quanto a esta questão, pois a tutela penal neste dispositivo legal não pode ficar subordinada à Administração exatamente porque as condutas poluentes se traduzem na criação de um perigo concreto para o bem jurídico individual.

Para o preenchimento do tipo, fala ainda a lei de monumento cultural ou histórico, esses monumentos com relevância para o tipo apenas podem ser aqueles que sejam património classificado.

O tipo subjetivo apresenta uma estrutura tripartida, já que se prevê o cometimento doloso da conduta por três vias, quais sejam, o cometimento na forma dolosa da conduta, o cometimento na forma negligente da conduta e o cometimento doloso da conduta, com imputação negligente do perigo criado. Destarte:

- Na alínea a) consagrou o legislador penal um crime doloso quer quanto à conduta quer quanto ao perigo,
- Na alínea b) combinou o dolo (quanto à conduta) com a negligência (quanto ao perigo).

O dolo de perigo é admitido em qualquer uma das suas modalidades, direto, necessário ou eventual.

De entre as causas de justificação que podem ter interesse analisar no âmbito deste crime é apenas a que se refere ao consentimento, que se encontra plasmado no artigo 38.º do CP.

Como diz Pinto de Albuquerque “o fundamento da causa de justificação do consentimento reside na autorrealização pessoal do portador do bem jurídico lesado, cujo respeito pelo sistema penal implica a sobreposição da vontade do portador do bem jurídico ao interesse geral da preservação dos bens jurídicos”.

O consentimento tem por objeto a ação, e nos crimes de resultado, o resultado típico, isto quer o resultado tenha sido causado dolosamente ou negligentemente.

Ora, o consentimento, já se vê, só pode respeitar a bens jurídicos individuais “tout court”.

No caso, como não estamos face a bens jurídicos iminentemente pessoais, mas supra individuais, onde se tutela indiretamente o ambiente, deverá ser de excluir a aplicação desta causa de exclusão.

Assim, é irrelevante o consentimento da pessoa cuja vida, integridade física ou bens patrimoniais sejam colocados em perigo.

No que ao concurso diz respeito, é possível configurar-se um concurso efetivo entre o crime de homicídio, previsto e punido no artigo 131.º do CP, e o crime de ofensa à integridade física grave, previsto e punido no artigo 144.º do CP, e o crime previsto no artigo 280.º, alínea a), do CP.

É ainda configurável uma situação de concurso efetivo entre o crime previsto no artigo 280.º, alínea a) e o crime de ofensa à integridade física simples por negligência previsto e punido no artigo 148.º do CP.

A medida da pena abstratamente aplicável neste crime varia entre 8 e 6 anos de pena de prisão, não sendo admitidas penas de multa.

A lei manteve aqui a orientação a seguir quanto à punição dos crimes de perigo comum.

A moldura penal não é muito elevada dado que se pune o perigo, nem é muito baixa, uma vez que o dano a ocorrer pode assumir proporções catastróficas.

No caso da conduta do agente emergir a morte ou a integridade física grave para a vítima, ficará o agente sujeito à agravação da pena, prevista no artigo 285.º do CP.

Visto estarmos perante um crime de perigo comum, para que seja aplicado este artigo será mister, que o perigo concreto criado pela conduta se concretize individualmente numa pessoa de entre as que estão em perigo.

Exige-se para a aplicação das regras da agravação quatro requisitos cumulativos, quais sejam:

- i) Cometimento do crime fundamental,
- ii) Verificação do resultado morte/integridade física grave para a vítima;
- iii) Imputação desse resultado ao perigo grave,
- iv) Imputação a título de negligência do resultado ao perigo criado pelo agente.

Fruto desta agravação resultará, claro está, que a pena concretamente aplicável ao agente terá que ser superior àquela que seria aplicável em caso de concurso de crimes.

Prevê o artigo 286.º do CP a aplicação dos institutos da dispensa de pena e da atenuação especial da pena, ao crime em questão.

O artigo 286.º do CP permite a possibilidade de o agente poder gozar, caso desista, da dispensa ou da atenuação da pena.

Para que se equacione acerca da aplicabilidade do instituto é necessário que:

- i) Se esteja perante o preenchimento de um dos tipos legais expressamente referidos na norma,
- ii) Que não se tenha verificado dano considerável,
- iii) Que o agente tenha removido voluntariamente aquele perigo.

4. Da responsabilidade das pessoas coletivas

Pese embora, as acusações sejam poucas e as condenações ínfimas, como se constata pela consulta à base de dados disponíveis in www.dgsi.pt, as indústrias são as grandes perpetuadoras da condição instável do planeta, sendo a estas que se deve o desnorteado desgaste dos recursos naturais.

Assim, como diz Figueiredo Dias, não existe alternativa ao direito penal económico aliado a uma lógica do bem jurídico, nem à possibilidade de responsabilização das coletividades – autênticos centros de poder de decisão – cuja atividade torna inelutavelmente uma maior probabilidade de aparecimento de delitos económicos ou ecológicos (11).

A eficiência da justiça neste tipo de crimes só é verdadeiramente conseguida se as pessoas coletivas forem responsabilizadas, já que são elas as principais ofensoras dos bens jurídicos.

Na verdade, são estas entidades que possuem os recursos e mecanismos necessários para a eficaz prática de delitos ambientais. Houve como que uma transumância no centro da vida económica, passando a pessoa de relevo a ser a pessoa coletiva (12).

Assim, ao lado da tutela contraordenacional e da criminalidade das pessoas singulares, passou a existir também a criminalidade da empresa.

Entendeu a doutrina, durante largos anos, que as pessoas coletivas eram irresponsáveis, dado que não eram entidades que possuíssem liberdade e vontade, pois o crime e a pena tinham natureza estritamente pessoal (13). Contudo, em 1982, o CP pela mão do artigo 11.º deixou cair a natureza estritamente pessoal do crime e viria a levantar o véu aos crimes cometidos por pessoas coletivas.

A situação alterou-se ainda mais em 2007, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, que desta feita, alargou ainda mais o contorno da responsabilidade criminal destas entidades. Passou, assim, a admitir-se a punição das pessoas coletivas, o que nas palavras de Nuno Brandão “representa a consciencialização de uma sociedade atual e moderna” (14).

Estatui o artigo 11.º do CP, sob a epígrafe “responsabilidade das pessoas singulares e coletivas”:

“1. Salvo o disposto no número seguinte, e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal.

2. As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas do poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º, a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) em seu nome e no interesse coletivo por pessoa que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) por quem aja sobre autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação de vigilância ou controlo que lhes incumbam.

3. Revogado

4. Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

5. Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto.

6. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

7. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.

8. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

a) a pessoa coletiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efetuado,

b) as pessoas coletivas ou equiparadas que resultarem da cisão.

9. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

a) praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa,

b) praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respetivo pagamento, ou

c) praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

10. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.

11. Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum, e na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados”.

O que são pessoas coletivas e que pessoas coletivas podem ser agentes destes crimes é questão que importa desde já investigar.

O conceito de pessoas coletivas tem sido debatido na doutrina, mas pode defender-se que são entidades formalmente instituídas, que assumem personalidade jurídica autónoma e diferente da dos seus representantes, quais sejam os sócios, associados ou administradores, sendo que, para

Reis Bravo são pessoas coletivas as associações de qualquer natureza, as sociedades comerciais, as sociedades desportivas e as fundações.

Não será despidendo aludir ao disposto no artigo 11.º, n.º 5, do CP, quando refere que para efeitos criminais, são equiparadas a pessoas coletivas, as sociedades civis e as associações.

A interpretação literal do artigo exclui como agentes do crime o Estado e outras pessoas coletivas públicas e ainda as organizações internacionais de direito público. Seria excêntrico que o Estado pudesse responder criminalmente, quando este detém o monopólio do direito de julgar.

Seria estranho, e não admissível o Estado julgar-se a si próprio (15).

Mas serão estas entidades responsáveis por todos os crimes previsto no CP?

A resposta é claramente negativa, pois o artigo 11.º, n.º 2, do CP elenca exhaustivamente os crimes que podem ser imputados às pessoas coletivas.

Os crimes que ora estudamos inserem-se no intervalo dos artigos 262.º a 283.º do CP, pelo que poderão ser cometidos por pessoas coletivas.

Mas tal não é suficiente, pois o legislador optou por imputar estes crimes a pessoas coletivas, na medida em que:

- 1) pressupõe de certa forma uma organização,
- 2) é frequente a sua prática através de organizações,
- 3) neste último caso traduzem-se numa danosidade social elevada que se impõe o merecimento e a necessidade de punir tais entidades (16).

Quais são os critérios de imputação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas?

A esta interrogação responde com clareza o artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CP.

A alínea a) e a alínea b) patenteiam os requisitos formais, já que reclamam que o crime seja praticado por pessoas que ocupem uma posição de liderança (que detenham o domínio direto da organização) e ainda, por quem aja sob a autoridade de quem esteja numa posição de liderança, como será o caso dos trabalhadores subordinados, que detenham apenas o domínio indireto da organização.

Já o requisito material traduz-se no facto de tais atos terem de ser praticados em nome e no interesse das coletividades.

Só perante a verificação cumulativa de tais requisitos se estará perante a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

Adotam a posição de liderança os órgãos e representantes das pessoas coletivas que nela gozarem de autoridade para exercer o controlo da sua atividade, conforme emerge do artigo 11.º, n.º 4, CP.

A pessoa coletiva age através das pessoas físicas inseridas nessas posições encontrando-se o nexo de imputação nesta relação. Órgãos são aqueles que têm o poder de formar ou emitir uma vontade juridicamente imputável à pessoa coletiva. Isto é, os órgãos da administração, gerentes, administradores ou diretores, a que a lei se refere, acautelando as normas especiais que concedam a outros órgãos tais poderes.

Exige-se que os factos sejam executados em nome das pessoas coletivas, isto é, o órgão terá de agir no exercício das suas funções e dentro das suas competências sendo, pois, fundamental, “que procedam ostensivamente em nome da sociedade” (17).

Tem assim que existir uma conjugação entre o ato e a função social.

Tal ato tem de se mostrar funcional na medida em que a infração terá de ser cometida durante o exercício das funções sociais e por causa destas, por esta via se interligando à vontade coletiva.

Donde, no caso de os atos ilícitos terem sido praticados por quem de direito, mas fora do exercício das suas funções, esses atos serão pessoais e não produzirão qualquer embate na responsabilização do ente coletivo.

Quanto aos factos praticados no interesse da pessoa coletiva, aqui interesse coletivo traduzir-se-á cremos, em todo e qualquer ato que, aportando ou não favores económicos, seja execução dos fins e objetivos sociais.

Por outras palavras, a prática do crime em causa tem que servir, embora não de forma exclusiva, os interesses sociais no cumprimento dos objetivos da sociedade.

Assim, age no interesse da sociedade o órgão ou representante que pratica o facto no sentido da organização, funcionamento dos fins da sociedade, ou seja, do seu escopo, ainda que de tais factos não resulte qualquer proveito económico, e mesmo nos casos em que não acarrete dano.

Compele ainda, o artigo 11.º, n.º 2, alínea b), *in fine* do CP, que haja uma violação dos deveres de vigilância ou de controlo. Proclama esta parte do normativo que os órgãos ou representantes a quem pertenciam as funções de vigiar e controlar não o fizeram, sendo por esta via que se encontra legitimada a imputação do ilícito penal à pessoa coletiva.

Nas palavras de Teresa Quintela de Brito são aquelas pessoas que têm o domínio da organização (18), só assim se entendendo que, mesmo que um colaborador de um ente coletivo cometa um ilícito criminal, este só será percecionado como ato da pessoa coletiva se se provar que ocorreu uma negligência omissiva de um órgão ou dos seus representantes, por estes não terem garantido as medidas de segurança e controlo adequadas ao desempenho normal da atividade empresarial.

Dito de outra forma, quando não cumpriram os deveres de garante, no sentido de violação do “dever funcional de controlar os sectores de atividade envolvidos na prática do crime” (19).

Tal abordagem envolve dificuldades probatórias, na medida em que, por um lado, terá que se identificar o concreto agente que atuou no âmbito da entidade coletiva.

Por outro lado, ter-se-á que mostrar a violação dos deveres de vigilância e controlo por parte da pessoa com posição de liderança.

Subsistem também causas de exclusão da responsabilidade, que ocorrem quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções de quem de direito e bem ainda quando a pessoa coletiva tiver praticado atos que não respeitem os interesses sociais.

A responsabilidade da pessoa coletiva cumula-se com a das pessoas singulares, reafirmando-se assim, que para se gerar a responsabilidade do ente coletivo é necessário estabelecer a responsabilidade individual, pois só a partir desta se pode operar a imputação plausível quanto

ao ente coletivo, mas não é imprescindível para a responsabilização da pessoa coletiva a responsabilidade da pessoa singular.

É aquilo que a doutrina apelida da “independência ou autonomia das responsabilidades”.

O intento de tal princípio justifica-se para as hipóteses em que se prova que a ação criminosa teve lugar ou ocorreu no seio da empresa e no seu interesse, mas não se consegue individualizar o agente que a praticou.

Nas palavras de Germano Marques da Silva, e no que se refere aos ilícitos ambientais, “frequentemente os factos praticados no seio da pessoa coletiva não são claramente imputáveis a alguma pessoa física em particular e, em muitas circunstâncias, a responsabilidade civil não é suficiente para prevenir a lesão dos bens jurídicos como sucede, por exemplo, com os bens ecológicos, e por isso a responsabilização criminal constituiria um meio de defesa social mais eficaz” (20).

Em jeito de conclusão, pode afirmar-se que as funções que exercem certas pessoas dentro da pessoa coletiva assumem grande importância na presunção de uma real e própria vontade coletiva.

Torna-se assim, imprescindível que se cumpram quer os requisitos formais quer os requisitos materiais para podermos responsabilizar as pessoas coletivas.

Exige-se assim, que entre o ato singular e a vontade coletiva se estabeleça umnexo causal, que legitime a imputação do delito à coletividade.

Quer-se com isto significar que no primeiro momento urge analisar o delito na posição do agente singular no âmbito das suas funções.

Porém, e tendo em conta o teor do n.º 7 do artigo 11.º do CP pode-se concluir ainda que o facto cometido pelo agente individual não serve só por si de base à punição do ente coletivo, mas traduz-se no objeto da imputação, para só após se averiguar da responsabilização da pessoa coletiva. Desta forma poder-se-á dizer que o nosso modelo é misto, no qual se “combina o modelo convencional de responsabilidade derivada e o modelo de imputação de défice de organização” (21).

Assim, no caso dos crimes que estudamos, quando haja notícia do crime, urge interrogar e constituir arguido a pessoas coletivas e os seus órgãos representantes, quais sejam os gerentes.

Cabe finalmente analisarmos as penas que podem ser aplicadas às pessoas coletivas, quando punidas pela prática dos crimes, sobre que ora nos debruçamos.

O artigo 90.º-A do CP, sobre a epígrafe “Penas aplicáveis às pessoas coletivas”, indica que pelos crimes previstos no artigo 11.º, n.º 2, do CP, se aplicam as penas de multa ou a dissolução, a título de penas principais.

Evidenciámos ainda que a pena de multa pode ser substituída pela admoestação (artigo 90.º-C), caução de boa conduta (artigo 90.º-D), vigilância judiciária (artigo 90.º-E).

Na prática judiciária notamos que a pena de multa é a pena mais aplicada, pese embora, as várias críticas que se fazem à sua aplicação às pessoas coletivas.

Não raras vezes, a pena de multa aparecerá ainda como benefício para a entidade coletiva (22), mas a verdade é que não foi ainda encontrada melhor solução.

Sobre a pena de multa aplicável às pessoas coletivas dispõe o artigo 90.º-B do CP, que os limites mínimos e máximos são determinados tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares.

Sendo que um mês de prisão corresponde para estas entidades a 10 dias de multa.

A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 71.º, n.º 1, do CP.

Na aplicação desta pena, o tribunal atenderá à situação económica e financeira da pessoa coletiva e atenderá aos seus encargos com os trabalhadores, e será fixada entre € 100 a € 10.000, podendo proceder-se à execução do património caso o pagamento da multa não seja efetuado.

O quantitativo diário levou a que a doutrina se tenha pronunciado criticamente, havendo quem professe que o limite mínimo é excessivo para pessoas coletivas com fraco poder económico (23), e ainda quem entenda que a pena de multa representa um parco valor, comparativamente com a lesão praticada (24).

Vale a pena chamar à colação o artigo 11.º, n.º 9, do CP, o qual menciona que as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e das indemnizações em que a pessoa coletiva for condenada, desde que preencham os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c).

A pena de dissolução prevista no artigo 90.º-F do CP será sempre decretada pelo tribunal.

O n.º 2 do artigo 90.º do CP enumera o elenco de várias penas acessórias, quais sejam a injunção judiciária, a interdição do exercício da atividade, proibição de celebrar certos contratos ou contrato com determinadas entidades, proibição do direito a subsídios, encerramento do estabelecimento, publicidade da decisão condenatória.

A nível de penas acessórias é frequente a aplicação da pena acessória de injunção judiciária prevista no artigo 90.º-G do CP.

5. Da prática e gestão processual

O inquérito inicia-se e termina com atos que são da competência exclusiva do Ministério Público. Nos termos dos artigos 267.º e seguintes do CPP, o Ministério Público é inteiramente livre de promover as diligências que entender necessárias ou convenientes à realização das finalidades do inquérito, dentro dos limites legais.

Compete ao Ministério Público adquirir a notícia do crime, abrir e dirigir o inquérito, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, conforme previsto no artigo 53.º, n.º 2, do CPP. Por isso, o artigo 48.º do CPP dispõe que o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, salvas as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º do CPP, pois que relativamente a alguns tipos de crimes a sua atuação está condicionada pela queixa ou queixa e acusação particular.

Os crimes ora em questão revestem a natureza de crimes públicos, pois do corpo dos mesmos não resulta qualquer exigência de queixa ou de acusação particular, competindo portanto, ao Ministério Público a legitimidade para promover o procedimento.

Basta, pois, a notícia de um crime, contra um dos componentes ambientais para que o Ministério Público, fazendo-o ao abrigo da legalidade e oficialidade, dê início ao processo.

A notícia do crime, no que diz respeito aos crimes de poluição, chega ao conhecimento do Ministério Público através do auto de notícia, ou bem ainda através de denúncia anónima.

Esta fase processual encontra-se sujeita aos prazos indicados no artigo 276.º do CPP, prazos esses de cariz meramente ordenador, pela singela razão de que não é exequível demarcar o tempo exato de uma investigação.

Os prazos de duração máxima normal do inquérito são de 8 meses, o que se aplica também aos crimes em causa.

Contudo, não raras vezes, neste tipo de inquéritos pode levantar-se a questão da excepcional complexidade.

A integração de tal noção densifica-se pela análise e ponderação de todos os elementos do procedimento.

A assimilação da noção exige assim, uma intensa e exclusiva ponderação sobre os elementos da concreta configuração processual, que se traduz no essencial, na avaliação prudencial sobre os factos.

O juízo sobre a complexidade assume-se, assim, como juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento. As complexidades da investigação (técnicas, com intensa utilização das *leges artis* da investigação), o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos atos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, a intensidade de utilização dos meios, tudo será elemento a considerar no prudente critério para requerer que um determinado procedimento apresente, no conjunto ou, parcelarmente, em alguma das suas fases, uma especial complexidade.

A maior complexidade implica, pois, um grau superior de dificuldade, muito acima da normalidade do caso concreto.

Neste tipo de investigações de que cuidamos, essencialmente devido à sofisticação das perícias a realizar, ao grande número de testemunhas que se torna necessário ouvir, e bem ainda ao facto de ser necessário fazer intervir laboratórios independentes, alguns até estrangeiros, não raras vezes há que ponderar a declaração da especial complexidade nos autos, nos termos e para os efeitos dos artigos 215.º, n.º 3, parte final e n.º 4 e 276.º, n.º 2, alínea b), do CPP, o que acarreta inelutavelmente que os prazos do inquérito se possam estender até aos 16 meses.

Ao Ministério Público compete exercer a ação penal nos termos do artigo 219.º do CPP, colaborando, assim, com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, pautando a sua intervenção por critérios de estrita legalidade e objetividade.

As atribuições do Ministério Público encontram-se genericamente estatuídas no artigo 53.º do CPP, onde se prevê que lhe compete em especial, receber as denúncias, dirigir o inquérito e deduzir acusação.

No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por outras autoridades, conforme vem estabelecido no artigo 9.º, n.º 2, do CPP.

Tal princípio é desenvolvido pelo artigo 55.º, n.º 1, do CPP quando alude que “compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciais com vista à realização das finalidades do processo”.

Os OPC cuja aceção consta no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do CPP, coadjuvam o Ministério Público na investigação criminal que é levada a cabo no inquérito e fazem-no sob a sua direta orientação e na sua dependência funcional, nos termos dos artigos 56.º e 263.º do CPP.

A investigação dos crimes de poluição obriga a que o Ministério Público contacte com organismos vários.

Assim, no que diz respeito à investigação dos crimes, o Ministério Público é coadjuvado pela PJ e pela GNR (entidades que realizam interrogatórios, inquirir testemunhas, e fazem reportagem fotográficas), ainda por variadíssimos Institutos Públicos (como por exemplo o Instituto Público da Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Geral da Agricultura, do Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, entidades essas com competência para qualificarem os danos ocorridos) e, finalmente, será também coadjuvado por entidades acreditadas para a realização de perícias (como a Agência Portuguesa do Ambiente, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que em função do componente ambiental agredido serão capazes de aferir os níveis de poluição).

Os OPC com competência para investigar estes crimes são a PJ e a GNR, conforme resulta do artigo 2.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 57/2015, de 23 de junho, adiante designada por LOIC.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea g), da LOIC são da competência reservada da PJ, a investigação do crime de poluição comum, cabendo à GNR a investigação do crime de poluição nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Lei 63/2007, de 6 de novembro.

A SEPNA é um órgão de polícia criminal especialmente vocacionado para a investigação de crimes contra a natureza e o ambiente conforme resulta do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Lei 63/2007, de 6 de novembro – (LOGNR) e artigo 190.º, n.º 1, do Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana aprovado pelo Despacho n.º 10393/2010, do Comando Geral da GNR, de 22 de junho de 2010.

A SEPNA é, pois, um órgão da GNR, com competência para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infrações à legislação de proteção da natureza, do ambiente e do património natural.

Cotejada a competência para a investigação do crime, urge agora aquilatar a entidade habilitada para tramitar o processo que investigue tais práticas delituosas: para tanto haverá que chamar à lide o artigo 264.º, n.º 1, do CPP o qual determina que competente para a realização do inquérito é o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido perpetrado.

Na mesma senda, o artigo 19.º do CPP estatui que regra geral é competente territorialmente o tribunal da área onde se tiver verificado a consumação do crime.

Tal critério de aferição de competência estriba-se no facto de este ser o que se encontra mais perto da recolha da prova.

É necessário, após a aquisição da notícia do crime, averiguar do local da origem do ato poluente, porquanto se traduza na área de atuação do agente, ainda que os seus danos e sua extensão se repercutam em diferentes locais.

Assim, será competente o tribunal onde se consumou o crime de poluição, qual seja onde ocorreu o ato poluente.

Apurando-se que o ato poluente teve origem numa outra comarca, urge determinar a transmissão dos autos para o tribunal competente nos termos dos artigos 19.º a 23.º, 264.º e 266.º do CPP.

Igualmente é de apurar da pendência de outros processos que tenham o mesmo objeto, qual seja o ato poluente, em diferente comarca e determinar a inerente apensação processual, nos termos dos artigos 24.º e seguintes do CPP, evitando-se desta forma a duplicação de processos.

Prescreve o artigo 341.º do Código Civil que as provas têm como função a demonstração da realidade dos factos. É viável destacar dois aspetos no que tange à prova, a prova enquanto meio para produzir determinado resultado (meios de prova) e o resultado sobre os factos.

Pese embora com a prova se pretenda a demonstração da realidade dos factos, tal atividade não pode atingir-se a qualquer preço, encontrando-se espartilhada pelas garantias da realização de um processo justo, previstas no CPP.

A nossa lei adjetiva, nos títulos II e III, respetivamente do Livro III, distingue meios de prova de meios de obtenção de prova.

Estes últimos representam os meios legais admissíveis através dos quais se obtém os meios de prova. Não obstante, os meios de obtenção de prova não serem de *per se* fontes de convencimento, permitem, contudo, recolher os meios de prova.

São meios de prova: a prova testemunhal, as declarações do arguido, do assistente e das partes civis, o reconhecimento de pessoas e coisas e da reconstituição do facto, prova pericial e a prova documental.

São meios de obtenção de prova os previstos no CPP, nos artigos 171.º e seguintes, nomeadamente: os exames, as revistas e as buscas, as apreensões, as escutas telefónicas.

No caso dos crimes de poluição são de realçar, enquanto meios de obtenção de prova, os exames aos locais de origem do ato poluente, e bem ainda as apreensões de objetos que tenham sido deixados na cena do crime, ou até de imóveis onde sejam praticados os tais atos.

Quanto às provas são de salientar as testemunhas, as declarações do arguido, do assistente e das partes civis, a prova pericial e a prova documental.

As diligências de inquérito terão que ser apreciadas casuisticamente, em função inclusivamente do tipo de componente ambiental que foi poluída. Estando em causa, por exemplo, umas escavações para extrações de inertes em área RAN (Reserva Agrícola Nacional), é necessário:

- i) Fazer uma ação de fiscalização no terreno onde foram extraídas as areias,
- ii) Solicitar à RAN e à Câmara Municipal informação no sentido de apurar se a extração carece ou não de parecer favorável e de licença,
- iii) Solicitar à Direção Regional da Agricultura e Pescas que emita parecer no sentido de aferir se a intervenção efetuada inutiliza ou não a capacidade produtiva do solo, se causou ou não danos, e se os danos inviabilizam, por exemplo, o cultivo, e se ainda o solo é passível de recuperação pois, deste parecer advirá a prolação de um despacho de arquivamento, quando os danos não sejam substanciais, ou de acusação, no caso contrário.

De seguida, e a título meramente exemplificativo, passar-se-á a escarpelizar mais de perto o inquérito n.º 4551/10.0TAGDM que correu termos no DIAP de Gondomar, no Tribunal da Comarca do Porto, no qual se investigou a prática do crime previsto no artigo 280.º, alínea a), do CP, tendo sido deduzida acusação contra vários arguidos e não contra as sociedades, pois à data da prática dos factos não eram criminalmente responsáveis.

Iniciou-se o processo em questão, com uma denúncia do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) contra uma sociedade que depositava numa escombreira pós de despoeiramento provenientes da Siderurgia Nacional e que teriam natureza perigosa e poluente.

Os factos remontam a 2001, data em que se iniciou a operação de transporte dos referidos pós das instalações da Siderurgia Nacional, para as escombreiras de umas minas, sendo que em 2002, a operação foi interrompida pelo Presidente da CCDR-N, em virtude do LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil), ter caracterizado os pós como perigosos e poluentes.

A Siderurgia Nacional com a sua atividade acumulou resíduos, constituídos por óxido de ferro, cálcio, zinco, chumbo, magnésio, alumínio, designados por pós de despoeiramento aos quais após a sua extinção urgia dar destino.

Depois da sua privatização, criou-se uma sociedade que assumiu a responsabilidade pelo custo de regularização de todas as situações de natureza ambiental, incluindo o destino a dar aos resíduos. De acordo com o Catálogo Europeu de Resíduos (decisão 94/3/CE, da Comissão de 20-12-1993), os pós de despoeiramento não estavam incluídos na lista de Resíduos Perigosos.

Sucedo que, no ano de 1996, a pedido dessa sociedade fez-se uma auditoria, onde se concluiu que os pós de despoeiramento acumulados deveriam classificar-se como resíduos perigosos devido à concentração de crómio e chumbo.

O relatório da auditoria ambiental sugeriu que o destino dos resíduos implicaria a elaboração de um plano de recuperação da pedra que passaria pelo enchimento de poços com os referidos resíduos, sendo que os pós teriam que ser previamente inertizados.

Os arguidos encetaram diligências para a sua remoção sem prévia inertização, bem sabendo que se tratava de resíduos perigosos.

Desta feita, apresentaram na Câmara Municipal e na CCDR-N um plano de recuperação da pedra, instruído com o relatório emitido pelo Laboratório de Análises de Águas, do qual resultava não existir perigo para o referido depósito; da informação que os pós de despoeiramento não estavam incluídos na lista de Resíduos Perigosos, podendo, portanto, ser utilizados como material de enchimento, não se tornando necessária a prévia inertização.

Todavia, as amostras que foram enviadas para o Laboratório de Análises de Águas foram recolhidas a pouca profundidade e em apenas dois pontos de amostragem com o propósito de demonstrarem que a composição já não era perigosa e que poderiam ser depositados sem a inertizarão, o que sabiam que não era suficiente para demonstrar a qualidade dos resíduos.

A CCDR-N com base nos elementos acima referidos, emitiu parecer favorável ao aterro se a sociedade recuperasse a linha de água, implantasse um sistema de drenagem e se compromettesse a cumprir o plano de monitorização ambiental previsto e a fazer entregas periódicas de boletins de análises na direção.

Nesse sentido começaram a remoção dos pós históricos, tendo sido celebrados contratos para o transporte.

Durante as remoções, cidadãos pediram a análise química dos pós de despoeiramento, tendo-se concluído que os mesmos tinham concentração de cádmio e chumbo superiores aos permitidos para a agricultura.

Foi requerida também a monitorização das águas subterrâneas com colheita e amostras nos quatro piezómetros tendo-se concluído que as águas subterrâneas estavam contaminadas.

Nessa sequência a CCDR-N ordenou que cessassem imediatamente o transporte e deposição de resíduos, uma vez que não estavam a ser cumpridas as condições que estiveram na base da aprovação do projeto, pretendendo ela própria confirmar essa situação.

A CCDR-N pediu à Agência Portuguesa do Ambiente que monitorizasse a qualidade das águas pluviais.

Com esse almejo, procedeu a referida Agência, à instalação de dois furos e cinco piezómetros para permitir a monitorização das águas subterrâneas, tendo constatado que as mesmas apresentavam elevada alcalinidade e ião metálico de crómio que ultrapassava o VMR.

O relatório de monitorização de águas subterrâneas concluiu que a água apresentava um perfil químico de não poluída, mas com valores preocupantes de crómio e cobre o que as tornavam perigosas para fins de consumo humano.

Foi efetuada uma avaliação das quantidades e das características físico-químicas dos resíduos depositados nas escombrelas, coordenado pelo LNEC vindo este a concluir que os pós de despoeiramento constituíam um perigo muito elevado para o meio ambiente e para a saúde pública.

Concluiu, portanto, que os teores de chumbo detetados nos resíduos excediam os valores máximos fixados para os resíduos perigosos, pelo que tal resíduo era classificado como perigoso, devendo ser tratado antes de ser depositado.

A principal fonte poluente advinha da lixiviabilidade do chumbo.

Tendo verificado que no depósito dos pós de despoeiramento não existia sistema de proteção ambiental, não existindo restrições quer à infiltração das águas pluviais, quer à imigração dos lixiviados para os terrenos de fundação dos resíduos e para os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Para aquilatar da prática do crime foram tidas em conta e realizadas as seguintes diligências de inquérito:

1. O SEPNA inquiriu várias testemunhas e procedeu ao interrogatório dos suspeitos, enquanto arguidos.

2. Foram inquiridas testemunhas de várias entidades nomeadamente:

- CCDR-N em que se pretendia apurar o conhecimento que aquela entidade tinha acerca das características físico químicas dos resíduos aquando da emissão dos pareceres e da autorização da operação de remoção e transporte dos resíduos;
- Da Câmara Municipal, em que se pretendia aclarar se a referida entidade tinha conhecimento das características dos resíduos e das auditorias efetuadas aquando da emissão do parecer daquele município;

- Funcionários das pessoas coletivas denunciadas, onde se pretendia apurar da ciência que tinham acerca dos transportes dos pós para a escombreira e nomeadamente o conhecimento que os membros da administração tinham acerca do processo, bem como do resultado das auditorias levadas a cabo;
- Funcionários que levaram a cabo as auditorias, acerca das circunstâncias em que as mesmas ocorreram e se o resultado das mesmas foi dado a conhecer aos Conselhos de Administração das sociedades denunciadas;
- Inquirição dos técnicos que levaram a cabo as monitorizações ambientais no sentido de virem esclarecer o resultado das mesmas;
- Inquirição dos funcionários das empresas transportadoras dos resíduos, no sentido de apurar a forma como se procedeu ao transporte e identificação do local onde aqueles foram depositados.

3. Interrogatórios dos suspeitos como arguidos, em que os mesmos foram interrogados acerca dos factos em investigação;

4. Exame ao local;

5. Reportagem fotográfica.

Sendo estas as mais normais foi – contudo – ainda necessário analisar variada documentação, e relatórios periciais, que ora se indica:

- 1.** Projeto de recuperação ambiental e paisagística da escombreira;
- 2.** Contrato de remoção de resíduos em causa celebrados entre as sociedades envolvidas;
- 3.** Fotocópia do anúncio do procedimento para concurso de remoção dos pós de despoeiramento;
- 4.** Fotocópia de certidão de autorização condicional para aceder aos terrenos;
- 5.** Cópia do processo administrativo relativo à remoção dos pós de despoeiramento;
- 6.** Certidões de registo comercial relativas às pessoas coletivas;
- 7.** As análises físico-químicas aos resíduos, para tanto levando em conta auditorias ambientais realizadas em 1996, as quais foram objeto de atualização em fevereiro de 2001, e em junho de 2001;
- 8.** Ofícios e informações da Agência Portuguesa do Ambiente, entidade que aferiu dos níveis do PH das águas;
- 9.** Boletins dos ensaios dos resíduos enviadas pelo Instituto de Soldadura e Qualidade;
- 10.** Avaliação das quantidades e das características físico-químicas dos resíduos depositados, efetuada pelo LNEC e pelo laboratório Geoplano, o qual levou a cabo a caracterização da área da deposição dos resíduos, as propriedades físicas e químicas dos mesmos a reprodutibilidade das análises químicas, realizadas em 2000;
- 11.** Quantificação do volume e da massa dos resíduos depositados e a perigosidade ambiental dos resíduos sem causa, realizada pelo LNEC.

Em suma, apenas e tão só perante a componente ambiental que é agredida é que é possível aquilatar quais as diligências de inquérito a realizar, quais os institutos que urge demandar para

aferir dos eventuais danos e quais as entidades que se encontram habilitadas para a realização das perícias.

Não definindo a lei qual o conceito de assistente, a verdade é que a mesma, no artigo 69.º do CPP, confere-lhe a posição processual de colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo.

No que tange aos crimes ora em análise, e visto que revestem a natureza de crimes públicos, a atividade do assistente limita-se a, caso discorde da decisão daquele sujeito processual, qual seja, a de acusar ou de arquivar, poder o mesmo requerer autonomamente a abertura de instrução, nos termos dos artigos 286.º e seguintes do CPP, desempenhando por esta via uma função de fiscalização da atividade do Ministério Público.

O assistente é, pois, o sujeito processual que intervém no processo como colaborador do Ministério Público na promoção da aplicação da lei ao caso, legitimado, em virtude da sua qualidade de ofendido.

Nos crimes sobre que nos debruçamos, a legitimidade para a constituição de assistente é conferida às mesmas pessoas a quem é concedido o direito de denúncia ou queixa.

Assim, mesmo perante bens jurídicos supra individuais, como é caso do direito do ambiente, tal não impede a referência aos portadores individuais, em que se objetivam e concretizam.

Destarte, dever-se-á considerar ofendidos para efeitos de constituição de assistente, pessoas coletivas e individuais, pese embora os bens jurídicos sejam supra individuais.

Em suma, perfilhamos a posição de Anabela Rodrigues (in CP Anotado, páginas 947 e 948) no caso de a constituição de assistente ser requerida por uma entidade pública, nomeadamente uma junta de freguesia, a legitimidade há de aferir-se para além do disposto nos artigos 68.º e 69.º do CPP, e ainda nos artigos 9.º e 66.º da CRP.

Pode-se concluir que estas entidades têm legitimidade para requerer a sua constituição como assistente, na medida em que são titulares dos interesses que a lei visa proteger com a criminalização prevista no tipo legal em causa.

Encerra-se o inquérito, quando ficam concluídas todas as diligências de investigação e de recolha de prova.

O ato de encerramento do inquérito processa-se mediante um despacho de arquivamento ou de acusação, nos termos do artigo 276.º e seguintes do CPP.

O arquivamento é, pois, um ato através do qual o Ministério Público põe fim ao inquérito, sem, contudo, fazer um juízo de mérito.

A lei processual estabelece que o arquivamento desta face processual pode ocorrer por quatro razões, a saber:

- i) Inexistência do crime, pelo facto de o arguido não o ter praticado, (artigo 277.º, n.º 1, CPP),
- ii) Insuficiência de prova sobre a existência do crime, (artigo 277.º, n.º 2, CPP),
- iii) Arquivamento em caso de dispensa de pena,
- iv) Cumprimento das obrigações e regras de conduta aplicadas no seio da suspensão provisória do processo.

Nos casos dos crimes que ora cuidamos, o inquérito é normalmente arquivado por os factos denunciados não constituírem crime, o que ocorre nomeadamente quando os danos não revestem a natureza de danos substanciais, o que foi comprovado por exemplo, pela Direção Regional da Agricultura e Pescas do Algarve, no seu relatório, ao ter afirmado que o solo se recuperaria em 6 meses, no âmbito do Processo n.º 300/16.8T9PTM, que correu termos no Ministério Público de Portimão, Comarca de Faro.

Não é de descartar também a hipótese em que o inquérito é arquivado em virtude de não existirem indícios da prática do crime. Nestes casos, não sendo o Ministério Público capaz de formular um juízo positivo impõe-se a decisão de arquivamento, pois que o arguido continuará a presumir-se inocente.

Outra forma de arquivamento que pode ocorrer no âmbito do crime de poluição, previsto no artigo 279.º do CP, é a suspensão provisória do processo.

A decisão do Ministério Público pressupõe que do inquérito resultem suficientemente indiciados os pressupostos jurídico-criminais da acusação, porém buscam-se soluções consensuais para proteção de bens jurídicos tutelados pela lei penal e a ressocialização dos delinquentes quando a culpa não apresenta um grau elevado.

Nos termos dos artigos 280.º e seguintes do CPP, o presente instituto é aplicável se o crime for punível com pena de prisão até 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o arguido não tiver condenação anterior por crime de igual natureza, ausência de grau de culpa elevado e sendo possível prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta respondam de forma suficientes às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

O atual instituto consagra nos termos do artigo 281.º, n.º 1, do CPP um conjunto de regras de conduta e injunções que podem ser propostas e aceites pelo arguido.

Chamamos à colação as regras de conduta e injunções previstas nas alíneas l) e m) do artigo 281.º, n.º 2, do CPP, por serem as mais adequadas, assim cremos, ao crime de poluição.

Nomeadamente a constante na alínea m) que estabelece “qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso”.

Assim, pensamos que se poderá propor a injunção de não realizar descargas poluentes em certos locais, ou ajustar os seus métodos de operacionalidade de modo a não realizar descargas poluentes.

Uma outra forma de encerrar o inquérito ocorre quando o Ministério Público profere despacho de acusação, porque recolhe indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente.

São pressupostos do despacho de acusação a existência de indícios suficientes da prática de um crime pelo arguido, a punibilidade do facto e a legitimidade do acusador.

Na formulação da acusação deve o Ministério Público ponderar as formas especiais de processo aplicáveis ao caso.

Constatamos pela jurisprudência consultada, que os processos relativos aos crimes em questão seguem a forma de processo comum, em regra por ser difícil reunir a prova a tempo de serem usados os processos especiais, contudo, não descartamos que se possa fazer uso do processo sumaríssimo.

Sendo, em suma, este o último ato do Ministério Público no inquérito.

IV. Hiperligações e referências bibliográficas

Hiperligações

[Hiperligação 1 www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – Tribunal da Relação do Porto, no seu Acórdão datado de 9/4/2014, proferido no âmbito do processo n.º 2721/12.6TAGDM. P1.

[Hiperligação 2 www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – Tribunal da Relação do Porto, no seu Acórdão datado de 15/2/2006, proferido no âmbito do processo n.º 0515178.

[Hiperligação 3 www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – Tribunal da Relação de Coimbra, no seu Acórdão datado de 9/7/2008, proferido no âmbito do processo n.º 111/04.3 TAMIR.C2.

[Hiperligação 3 www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt) – Lei de Bases da Política de Ambiente aprovada pela 19/2014 de 14/4/2014.

Referências bibliográficas

1. Mendes, Paulo Sousa, in Revista de Ciência e Cultura, “Universidade Lusíada,” 1995, página 346.
2. Silva, Germano Marques, in Estudos de Direito do Ambiente, “A tutela Penal do Ambiente”, Publicações da Universidade Católica, Porto 2003, Edição de Janeiro de 2003, página 10 e seguintes.
3. Palma, Fernanda, in “Direito Penal do Ambiente”, uma primeira abordagem, página 443.
4. Brito, Teresa Quintela, in “O Crime de Poluição, Alguns Aspectos da Tutela Criminal do Ambiente no Código Penal de 1985”, Anuário do Direito do Ambiente, 1995, Centro de Estudos Judiciários, página 340.
5. Mendes, Paulo Sousa, lusíada, in “Revista de Ciência e Cultura”, 1995, página 373.
6. Moura, José de Souto, in “O crime de poluição”, página 29.
7. Albuquerque, Paulo Pinto, in “Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República Portuguesa”, in anotação ao artigo 279.º, página 1001.
8. Silva, Germano Marques, in “Estudos de Direito do Ambiente, a Tutela Penal do Ambiente”, Publicações da Universidade Católica, Porto 2003, edição de 2003, página 13 e seguintes.
9. Albuquerque, Paulo Pinto, in “Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República Portuguesa”, in anotação ao artigo 280.º, página 1006.
10. Rodrigues, Anabela Miranda, in “Comentário Conimbricense do CP”, Coimbra Editora, Tomo II, anotação ao artigo 280, página 982.
11. Dias, Figueiredo, in “O direito Penal Económico entre o passado, o presente e o futuro”, in RPCC, ano 22, n.º 3 julho/setembro de 2012, páginas 540 e 541.
12. Costa, Faria, in “O direito Penal Económico”, Coimbra Quarteto Editora, 2003, página 49.
13. Silva, Germano Marques, in “Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes”, página 25.
14. Brandão, Nuno, in “O regime sancionatório das pessoas colectivas na revisão do Código Penal”, in revista do CEJ, 1.º semestre, n.º 8 especial, 2008, páginas 41 e 42.
15. Bravo, Jorge dos Reis, in “Punibilidade versus impunidade das Pessoas Colectivas Públicas”, RPCC, página 492.
16. Brito, Teresa Quintela, “Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos”. RPCC, ano 20, n.º 1 janeiro/março Coimbra Editora, 2010, página 45.
17. Silva, Germano Marques, in “Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes”, 2009, Editorial Verbo, página 258.

18. Brito, Teresa Quintela, in “Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos”. RPCC, ano 20, n.º 1 janeiro/março, Coimbra Editora, 2010, páginas 63 e 64.
19. Dias, Jorge Figueiredo, in “O direito Penal Parte Geral” Tomo I, página 38, parágrafo 49.
20. Silva, Germano Marques, in “Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas alterações ao Código Penal”, introduzidas pela lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, in revista do CEJ 1.º semestre n.º 8 especial 2008, página 86.
21. Bravo, Jorge Reis in “Direito Penal dos Entes...”, página 196.
22. Brandão, Nuno, in “O regime sancionatório das pessoas colectivas na revisão do Código Penal”, in revista do CEJ, 1.º semestre, n.º 8 especial, 2008, página 44.
23. Brandão, Nuno, in “O regime sancionatório das pessoas colectivas na revisão do Código Penal”, in revista do CEJ, 1.º semestre, n.º 8 especial, 2008, página 47.
24. Aragão, Alexandra “A natureza não tem preço... mas deveria”, in Estudos de homenagem ao Professor Jorge Miranda, Out 2011, páginas 7 e 8.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. Crime de poluição

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Sandra da Silva Neiva



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. O CRIME DE POLUIÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Sandra da Silva Neiva

- I. Introdução
 - II. Objectivos
 - III. Resumo
 - 1. Enquadramento jurídico e considerações gerais
 - 1.1. Influência internacional
 - 1.2. Tutela jurídica do ambiente em Portugal
 - 1.2.1. Consagração constitucional do bem jurídico «Ambiente»
 - 1.2.1.1. Visão antropocêntrica do Direito Constitucional Ambiental
 - 1.2.2. O mapa legal da tutela do ambiente
 - 1.3. A Lei de Bases da Política de Ambiente
 - 2. A acção típica
 - 2.1. Elementos típicos
 - 2.1.1. Quanto ao tipo objectivo
 - 2.1.2. Quanto ao tipo subjectivo
 - 3. A configuração jurídico-penal do crime de poluição
 - 4. O novo agente do crime de poluição: a pessoa colectiva
 - 4.1. A responsabilização das pessoas colectivas
 - 4.1.1. Requisitos de imputação
 - 4.1.1.1. A violação dos deveres de vigilância ou controlo
 - 4.1.1.2. Casos de exclusão da responsabilidade criminal colectiva
 - 4.1.1.3. O princípio da responsabilidade cumulativa
 - 4.1.1.4. A independência ou autonomia das responsabilidades
 - 4.2. O nosso modelo de imputação da responsabilidade criminal colectiva
 - 4.3. Penas aplicáveis às pessoas colectivas
 - 5. Prática e gestão processual
 - 5.1. A autoria
 - 5.2. Investigação criminal concertada com várias entidades
 - 5.2.1. Entidades Administrativas
 - 5.2.2. Órgãos de Polícia Criminal
 - 5.3. Prova pericial
- IV. Referências bibliográficas

I. Introdução

A consagração do direito ao ambiente na Constituição da República Portuguesa de 1976, sendo uma das primeiras nas constituições democráticas de todo o mundo, veio corresponder a um movimento que, internacionalmente, ganhava forma de consciencialização e defesa do meio ambiente e tornar-se num forte motor impulsor da criação de um sistema jurídico nacional de protecção do ambiente.

A evolução foi lenta, sendo que se foram sucedendo leis sectoriais que regulamentavam aspectos concretos e específicos de um ou de outro recurso natural, de um espaço protegido, de uma concreta actividade, demorando a *Lei de Bases do Ambiente* uma década a ver a luz do dia (Lei n.º 11/87, de 07 de Abril).

No entanto, de então para cá, a proliferação de normas ambientais foi muito acentuada, podendo, hoje, delimitar-se um concreto ordenamento jurídico ambiental.

O entendimento de que o ambiente é um bem jurídico com dignidade penal – e a merecer a sua tutela – tardou e encontrou no seu caminho toda a variedade de obstáculos, essencialmente, quer na sua falta de legitimidade, quer na sua impossibilidade de eficácia.

Não obstante, em 1995, o legislador julgou que se deveriam criminalizar os comportamentos atentatórios do ambiente, uma vez que estes ganhavam crescente importância e perigo, gerando um conjunto de riscos cada vez mais sensíveis, que alimentava já um movimento social a exigir tal tutela. Criaram-se, assim, os ilícitos típicos de danos contra a natureza e de poluição, previstos respectivamente, nos artigos 278.º e 279.º do Código Penal, com o objectivo de responder a um conjunto de situações que, sendo consideradas como particularmente graves para o ambiente, justificariam a intervenção penal. Ambos os preceitos mantiveram-se intocados através de várias alterações introduzidas no Código Penal, sendo que, somente a partir da revisão de 2007, conheceram modificações.

II. Objectivos

Este trabalho visa proceder ao enquadramento jurídico do crime de poluição, previsto no artigo 279.º do Código Penal, fazendo-se, para o efeito, uma breve referência à influência internacional na protecção do ambiente em Portugal, à sua consagração no nosso ordenamento jurídico e respectiva evolução, e ainda a uma análise interpretativa dos elementos típicos do crime de poluição, fazendo-se alusão ao princípio da acessoriedade administrativa, à sua configuração jurídico-penal e à questão da responsabilização das pessoas colectivas neste específico crime. Por fim, quanto à prática e gestão processual, visa-se fazer referência, ainda que de uma forma genérica, aos métodos de investigação e às entidades competentes no âmbito da investigação criminal, almejando corresponder a um contributo na resolução de questões práticas que as mesmas poderão suscitar.

Tem como principais destinatários os operadores judiciais, sendo que se encontra particularmente vocacionado para os Magistrados do Ministério Público, uma vez que versa sobre temáticas relacionadas com a investigação do crime de poluição.

III. Resumo

A estrutura do estudo que ora se apresenta delimita-se em cinco partes.

A primeira das quais é dedicada à contextualização da tutela do ambiente no nosso ordenamento jurídico, fazendo, em primeiro lugar, referência à respectiva influência internacional, seguindo-se a sua evolução no nosso ordenamento jurídico.

A segunda parte reporta-se à conduta típica no crime de poluição, fazendo-se referência ao princípio da acessoriedade administrativa.

A terceira parte prende-se com a configuração jurídico-penal do crime de poluição.

A quarta parte aborda a questão da responsabilização das pessoas colectivas e das penas que lhe são aplicáveis.

Por último, na quinta parte, perpassou-se as linhas de prática e gestão processual, voltada para o Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal (OPC), afluindo-se, embora de uma forma

genérica, os métodos de investigação no crime de poluição e a cooperação, no âmbito do inquérito, entre o Ministério Público e as entidades administrativas competentes em matéria ambiental e os OPC, passando pela delimitação do âmbito de actuação e competências de coadjuvação destes, concretizadas com base na Lei de Organização e Investigação Criminal (LOIC).

1. Enquadramento jurídico e considerações gerais

1.1. Influência internacional

A sociedade pós-industrial acarretou não apenas riscos como também perigos ao meio ambiente, razão pela qual se tornou necessária a sua protecção, que devia incluir a tutela penal ambiental, sempre respeitando os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal.

A consciência da necessidade de respeitar a natureza surgiu apenas no século XX, em razão da crescente importância do ambiente na escala de valores sociais, unida ao facto de que as Constituições deviam reflectir os valores essenciais almejados pela sociedade.

Em Junho de 1972, a Conferência das Nações Unidas, sobre o tema «*meio ambiente*», teve lugar em Estocolmo, sendo a maior e mais decisiva conferência sobre o meio ambiente¹.

Nessa Conferência foram abordadas as ameaças que estavam a ser sofridas pelo meio ambiente a nível mundial, tendo-se revelado fundamental, uma vez que, não apenas «abriu caminho» para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, como também serviu para a consciencialização dos Estados em relação a medidas preventivas. Estas passaram a ser preocupação central dos Estados, tanto em relação a medidas contra a poluição, como a actividades de preservação de sectores inteiros da vida selvagem, quer da flora quer da fauna. Nesse sentido, ocorreu um processo de democratização, com alteração de diversas Constituições, sendo exemplos disso as Constituições de Portugal, no ano de 1976, com a consagração do direito ao ambiente como direito fundamental, como veremos mais adiante, e de Espanha, no ano de 1978. Ambas vieram a proteger expressamente o ambiente, reflectindo claramente a consciência ecológica dos povos civilizados e a intenção legislativa constituinte de dar uma resposta à complexa questão ambiental.

Após a Conferência de Estocolmo, ocorreu, em Paris, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Europeia, no âmbito da qual se decidiu pelo estabelecimento de uma política de protecção do meio ambiente própria da Comunidade Europeia (CE).

Foi um passo muito importante, sendo que hoje são inúmeras as disposições comunitárias referentes ao meio ambiente e à sua protecção, inclusive, na esfera penal dado o carácter multidisciplinar do meio ambiente que exige, nos atentados de maior gravidade, uma interferência do Direito Penal. Com efeito, a nível penal, com a adopção da Decisão-Quadro pelo Conselho da União Europeia em 27 de Janeiro de 2003, a União Europeia pretendeu reagir, de forma concertada, ao aumento preocupante das infracções contra o ambiente, definindo uma série de infracções contra o ambiente para as quais os Estados-Membros eram convidados a

¹ Foi na Conferência das Nações Unidas ocorrida em Estocolmo, em Junho de 1972, através da Declaração do Meio Ambiente que o ambiente foi reconhecido como um novo direito fundamental.

prever sanções de natureza penal. Paralelamente a tal iniciativa, a Comissão apresentou uma proposta de directiva relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal. Tal proposta apontava para a legitimidade da utilização do Direito Penal Europeu com base no princípio da eficácia. Perante a adopção da Decisão-Quadro, a Comissão interpôs recurso, pedindo a sua anulação junto do Tribunal de Justiça da União – **Processo C-176/03**, de 13 de Setembro de 2005 – que deu origem ao Acórdão «Ambiente», como é conhecido naquele Tribunal².

Por fim, e para o que aqui releva, referimos duas Directivas que tiveram influência directa na nossa legislação penal, a saber a Directiva 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-11-2008, relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal, e a Directiva 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21-10-2009, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções, as quais, com as respectivas transposições, deram origem às alterações do crime de poluição, quer em 2011, quer em 2015, que mais adiante analisaremos.

1.2. Tutela jurídica do ambiente em Portugal

Em Portugal, especificamente, podemos notar um aumento gradual da preocupação com o meio ambiente, nas últimas três décadas. Com efeito, na década de setenta, o discurso ambiental correspondia para o poder político, em grande medida, a uma herança das concepções político-filosóficas dos movimentos contestatários dos anos sessenta. Mereceu, por isso, pouca atenção, até que, nos anos oitenta, se verificou que, nos Estados democráticos, a opinião pública era vulnerável aos problemas da poluição marítima visível e à insegurança gerada pelos acidentes nucleares. Esses factos transformaram as concepções básicas da defesa de valores ecológicos e da qualidade de vida em arma política e, por essa via, o discurso oficial absorveu algumas linhas de força das políticas propostas pelos movimentos ambientalistas.

As formulações jurídicas dos anos oitenta orientaram-se por princípios muito divergentes, como o princípio do crescimento sustentável, a aceitação do princípio do poluidor-pagador até intervenções por via do Direito de Mera Ordenação Social (veja-se, por exemplo, em Portugal a **Lei de Bases do Ambiente – Lei n.º 11/87, de 7 de Abril**).

Os anos noventa conduziram ao reconhecimento da importância central do ambiente, como valor em si e como valor instrumental para a tutela do cidadão, tendo conduzido em Portugal às primeiras experiências de criminalização dos comportamentos lesivos ao ambiente.

² Apesar de, em regra, nem a matéria de Direito Penal nem a de Direito Processual Penal serem da competência da Comunidade, no âmbito desse Acórdão decidiu-se que tal facto não impedia o legislador comunitário de tomar medidas relacionadas com o Direito Penal dos Estados-Membros que considerasse necessárias para garantir a eficácia plena das normas que estabelecessem em matéria de protecção do ambiente, e isso sempre que a aplicação de sanções penais e efectivas fosse uma medida indispensável para lutar contra os atentados graves ao ambiente. O Tribunal justificou, assim, a atribuição de competência à Comunidade com a necessidade de assegurar a eficácia de uma política comunitária, no caso em matéria ambiental, o que foi considerado por aquela instância judiciária como constituindo um objectivo essencial da comunidade, sem, no entanto, especificar as medidas que o legislador comunitário podia tomar na prossecução deste objectivo de eficácia do direito comunitário.

No que diz respeito à legislação penal ambiental, em Portugal, antes da Reforma Penal ocorrida em 1995, que alterou o Código Penal de 1982, a intervenção na área ambiental era privilégio do Direito Administrativo e do Direito de Mera Ordenação Social.

Assim, apenas com a referida reforma é que surgiram as primeiras incriminações autónomas referentes à protecção ambiental, não por apresentarem uma nova aparência dogmática, mas pelo facto de apresentarem um novo bem jurídico. Deste modo, só há pouco mais de duas décadas é que se começou a colocar o problema da criminalização de condutas lesivas do ambiente, surgindo o Direito Penal do Ambiente.

Em 1995, o legislador português julgou que não mais podia fugir-se à necessidade de criminalizar os comportamentos atentatórios do ambiente, uma vez que estes ganhavam crescente importância e perigo, gerando um conjunto de riscos cada vez mais sensíveis, que alimentavam já um movimento social a exigir tal tutela.

O Código Penal de 1995, através da reforma operada pelo **Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março**, estabeleceu nos seus artigos 278.º, 279.º e 280.º, respectivamente, sobre os crimes de «danos contra a natureza», «poluição» e «poluição com perigo comum», com o objectivo de responder a um conjunto de situações que, sendo consideradas como particularmente graves para o ambiente, justificariam intervenção penal.

1.2.1. Consagração constitucional do bem jurídico «Ambiente»

Como supra referido, em 1976, consagrou-se a tutela jurídica expressa do ambiente ao nível constitucional, através do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), que, no seu n.º 1, afirma que *«todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender»*, descrevendo depois o n.º 2 do preceito as incumbências do Estado nesta matéria³.

Consagrou-se um direito fundamental autónomo e distinto de outros direitos também constitucionalmente protegidos e que lhe são próximos, tais como o direito à saúde⁴.

A importância da consagração expressa do direito fundamental ao ambiente ao nível constitucional *«reside no facto de a criminalização nos Estados democráticos contemporâneos só ser legítima quando se pode estabelecer uma relação entre o bem jurídico protegido por uma incriminação e a ordem axiológica jurídico-constitucional. O nível constitucional do direito ao ambiente legítima – se bem que não se imponha por si só – que o legislador penal crie crimes contra o ambiente, se o considerar indispensável a uma protecção real e eficaz do bem jurídico que por tal via quer proteger»*⁵. O que veio a suceder em 1995, como já referido.

Contudo, e apesar da CRP não estabelecer um conceito de ambiente, deu ao tema uma formulação moderna, fazendo uma correlação do mesmo com o direito à vida⁶. Portanto, conjugando o disposto pela CRP no seu artigo 66.º, n.º 1 com as disposições da Lei de Bases do

³ Jorge MIRANDA, in «A Constituição e o Direito ao Ambiente», INA, 1994, págs. 363 e seguintes.

⁴ Anabela MIRANDA RODRIGUES, in «Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º», 1999, p. 945.

⁵ Anabela MIRANDA RODRIGUES, in «Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º», 1999, pág. 946.

⁶ Cfr. artigo 66.º da CRP.

Ambiente – Lei n.º 11/87 (entretanto revogada) –, o direito ao ambiente deve ser configurado como o direito dos cidadãos a disporem de todo um conjunto de sistemas de natureza física, química e biológica que lhes permitam realizar salutarmente a sua personalidade humana num contexto social, económico e cultural liberto de condicionalismos tecnológicos, a fim de se criar uma verdadeira qualidade de vida para toda a colectividade.

A qualidade de vida, por sua vez, é considerada como um resultado, uma consequência da interação de múltiplos factores, no mecanismo e funcionamento das sociedades humanas, e que se traduz numa situação de bem-estar físico, mental, social e cultural (no plano individual) e em relações de solidariedade e fraternidade no plano coletivo.

A protecção ambiental objectiva a qualidade do meio ambiente em função dessa qualidade de vida de que fala a CRP e, para tanto, abrange a preservação da natureza em todos os seus aspectos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico.

Realmente, só se torna possível garantir uma qualidade de vida diante de um ambiente que seja não apenas ecologicamente equilibrado, como também não degradado, revelando que o fim último da qualidade de vida se concretiza em dois objectivos que acabam por entrar em confronto: por um lado, o desenvolvimento económico e, por outro, a preservação ambiental.

Deve-se buscar um equilíbrio entre os objectivos mencionados, a fim de ser garantida uma harmonia dentro do sistema que permita tanto o progresso industrial e económico, como a protecção ambiental, numa evidente maneira de se garantir, dessa forma, a qualidade de vida dos cidadãos, elevando-a cada vez mais.

Assim, o crime de poluição tratado no artigo 279.º do Código Penal tem a sua legitimação material nesta base constitucional, o que é essencial para uma criminalização legítima.

1.2.1.1. Visão antropocêntrica do direito constitucional ambiental

Contudo, em relação ao Direito Ambiental há dois posicionamentos doutrinários quanto à configuração do bem jurídico «ambiente».

Por um lado, está a **visão antropocêntrica ou ecológico-antropocêntrica**, segundo a qual o ambiente **não pode ser considerado como um bem jurídico autónomo**, já que não recebe protecção penal por si mesmo, devendo o ordenamento jurídico estar centrado nas pessoas e nos direitos individuais e apenas proteger os bens ambientais quando a degradação destes afectar aqueles direitos; o ambiente, portanto, está vinculado aos interesses do homem.

Por outro lado, há o **posicionamento ecocêntrico**, segundo o qual o meio ambiente **deve ser juridicamente autónomo** das necessidades dos homens, e protegido em si mesmo considerado.

Ambas as posições são muito extremas, razão pela qual adoptamos uma posição intermédia, qual seja, a de um antropocentrismo moderado.

O meio ambiente não pode nem ser considerado um bem autónomo sem qualquer finalidade para o homem, assim como também não pode ser destinado a única e exclusivamente satisfazer os desejos dos homens.

O Direito Ambiental possui uma visão antropocêntrica necessária, certo que tem por objectivo satisfazer as necessidades humanas e a sadia qualidade de vida do homem, que, para ser concretizada, passa necessariamente pela preservação da natureza.

Partindo da mencionada concepção moderada antropocêntrica do ambiente, o bem jurídico que o direito penal protegerá será a qualidade do ambiente⁷, dentro de certos parâmetros considerados adequados a permitir a vida do Homem com certa qualidade.

«*Desta concepção antropocêntrica de ambiente decorre ainda que a sua protecção não pode ser concebida de forma absoluta, mas apenas segundo níveis de tolerabilidade: o que está em causa é preservar um ambiente “com determinadas quotas de qualidade”, isto é, com níveis de lesão comunitária suportáveis*»⁸.

O bem jurídico «ambiente» é, ainda, caracterizado como um bem complexo ou de síntese, onde se unificam parcelas significativas e autonomizáveis (qualidade do solo, do ar, da água, etc.)⁹.

Este aspecto é igualmente relevante para decidir da intervenção penal na matéria, pois as exigências de subsidiariedade devem ser ponderadas sectorialmente e no conjunto dos interesses mercedores de tutela jurídica.

Estas diferentes formas de compreender a estrutura e o conteúdo do ambiente enquanto bem jurídico merecedor de tutela adquirem ainda relevância na análise dos diferentes tipos penais, estando na origem de diferentes perspectivas classificatórias sobre as incriminações vigentes na matéria.

Em suma, o conceito de ambiente tem de manter-se distinto do conceito de qualidade de vida, mas só para deixar claro que esta última jamais poderá procurar-se à custa de uma intolerável afectação de algum ou alguns dos componentes ambientais.

1.2.2. O mapa legal da tutela do ambiente

Depois da reforma ao Código Penal, operada pelo **Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março**, existiram mais reformas, operadas pela **Lei n.º 59/2007**, de 04 de Setembro, pela **Lei n.º 56/2011**, de 15 de Novembro e pela **Lei n.º 81/2015**, de 03 de Agosto, que alteraram a redacção do artigo 279.º.

O artigo 279.º do Código Penal, através da **Lei n.º 59/2007**, de 04 de Setembro, consagrou simultaneamente um novo requisito típico objectivo (a «*gravidade*» da acção de poluição), que tinha o efeito de tornar impunes as condutas que, em desobediência à lei, regulamento ou acto da autoridade competente, não fossem «*graves*». Para o legislador penal havia acções poluentes desobedientes de duas espécies: **as graves e as não graves**, sendo que só as «*graves*» tinham relevância penal. Com efeito, a Lei n.º 59/2007 limitava o âmbito da punibilidade do crime de poluição em função do seu resultado: era punível a acção que prejudicasse, de modo duradouro, o bem-estar das pessoas na fruição da natureza, impedisse, de modo duradouro, a utilização de recurso natural, ou criasse perigo de disseminação de microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas. Portanto, a Lei n.º 59/2007 introduziu no tipo legal elementos objectivos adicionais que não constavam nele e

⁷ Cfr. Lei n.º 11/87 – Lei de Bases do Ambiente (já revogada), artigo 5.º, n.º 2, alínea e).

⁸ Anabela MIRANDA RODRIGUES, in «*Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial*, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º», 1999, pág. 951.

⁹ Teresa QUINTELA DE BRITO, in «O crime de poluição: Alguns aspectos da tutela criminal do Ambiente no Código Penal de 1995», *Anuário de Direito do Ambiente*, Ambiform, Lisboa, 1995, págs. 333-334.

que consubstanciavam um resultado de dano (prejuízo duradouro ou impedimento duradouro) ou um resultado de perigo concreto («criar perigo») (considerando tratar-se de um crime de perigo abstracto-concreto), de aptidão para prejudicar a integridade física, referindo-se ao «perigo concreto» de disseminação que é apenas um «perigo abstracto» para o corpo e a saúde das pessoas uma vez que o perigo concreto para as pessoas está tutelado no artigo seguinte. Deste modo, fixou um conceito penal de poluição e afastou do mesmo passo, outros conceitos extrapenais de poluição, como o que era consagrado na Lei de Bases do Ambiente (logo no artigo 21.º da Lei n.º 11/87, de 07 de Abril).

Como consequência prática desta alteração, a conduta poluente do agente era atípica se não fosse «grave», sendo que a conduta poluente não se identificava com a desobediência do agente, mas com um estado material criado pelo agente.

A neocriminalização prosseguiu com a reforma penal de 2011 (Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro).

Nos termos da exposição de motivos da proposta de lei n.º 10/XII, a alteração do tipo de poluição justificou-se de modo a *«prever a criação de perigo comum relativamente aos componentes ambientais e à fauna e flora e a substituir o conceito «de forma grave» pelo de «danos substanciais», aditando, na sua definição, uma alínea na qual se verte a concepção de protecção de ambiente por si, independentemente da repercussão que a conduta tem na vida e no bem-estar das pessoas», e alterando a referência ao modo duradouro para «modo significativo», «com vista a substituir o relevo do horizonte temporal de persistência do dano pela importância do impacto ambiental do mesmo».*

Contudo, verifica-se que a definição legal dos «danos substanciais» no tipo penal da poluição inclui ainda duas menções ao «modo duradouro» ao lado da menção ao «modo significativo».

O legislador introduziu também um elemento típico de «perigo comum» para a integridade física das pessoas no crime de poluição – artigo 279.º, n.º 6, alínea a), o que criou um problema grave de sobreposição do âmbito deste crime e do crime de poluição com perigo comum previsto no artigo 280.º, que assim fica parcialmente esvaziado de sentido.

O mesmo vale para a substituição do elemento típico de «criação de perigo de disseminação de microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou a saúde das pessoas» – artigo 279.º, n.º 3, alínea c), na anterior redacção – pela «disseminação de microrganismos ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas» – artigo 279.º, n.º 6, alínea c), da nova redacção, o que criou um problema grave de sobreposição deste crime e do crime de poluição com perigo comum para a vida ou a integridade física de outrem do artigo 280.º.

Através da reforma operada pela Lei n.º 81/2015, de 03 de Agosto, a redacção do artigo 279.º foi alterada, mas apenas quanto às penas aplicáveis, agravando-as.

Por fim, sempre se poderá referir que existe um grande manancial de legislação ambiental nacional e europeia em vigor em Portugal. Neste caso em concreto, por existir algum interesse, apresenta-se alguma legislação ambiental nacional de realce, comportando em alguns desses diplomas a vertente criminal, para além da vertente contraordenacional (não se apresentam as alterações a que os diplomas foram sujeitos):

- **Lei de Bases Gerais da Caça (LBGC)**, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro (constam crimes e contra-ordenações) e o seu Regulamento (RLC), aprovado pelo DL n.º 202/2004, de 18 de Agosto;
- **Lei da Pesca em águas interiores**, aprovado pela Lei n.º 2097 de 6 de Junho de 1959 (constam crimes e contra-ordenações) e o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 44623 de 10 de Outubro de 1962;
- **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)**, regulada pelo DL n.º 211/2009, de 3 de Setembro;
- **Convenção de Berna**, regulamentada pelo DL n.º 316/89, de 22 de Setembro;
- **Titularidade dos Recursos Hídricos**, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, a Lei da Água (Enquadramento para a gestão das águas superficiais), aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e o Regime da utilização dos recursos hídricos, aprovado pelo DL n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- **Poluição Acústica (Regulamento Geral do Ruído)**, aprovado pelo DL n.º 9/2007, de 17 de Janeiro; e
- **Regime Geral da Gestão de Resíduos**, aprovado pelo DL n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para além da diversa legislação existente quanto a resíduos específicos (Veículos em Fim de Vida, Resíduos de Construção e Demolição, Óleos Usados, Óleos Alimentares Usados, Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico, Pneus Usados, Pilhas e Acumuladores, Embalagens e Resíduos de Embalagem).

1.3. A Lei de Bases da Política de Ambiente

A Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril, que define a Lei de Bases da Política de Ambiente (LBPA) veio revogar a Lei de Bases do Ambiente (LBA – Lei n.º 11/87, de 7 de Abril). A LBA tinha proposto e assumido o conceito de ambiente (artigo 5.º) definido como «*o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem*», algo que a actual LBPA não faz. De igual forma, e em consonância com a CRP, o artigo 2.º da LBA referia que «*Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado, (...), promover a melhoria da qualidade de vida, quer individual, quer colectiva*». A LBPA refere, no seu artigo 5.º, que todos «*têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos*», sendo que o direito ao ambiente consiste no «*direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito*».

2. A acção típica

2.1. Elementos típicos

A actual redacção do artigo 279.º resulta das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro e pela Lei n.º 81/2015, de 03 de Agosto, esta última apenas quanto às penas aplicáveis, agravando-as.

A escrita do referido preceito legal não é particularmente clara, de tal modo que, numa primeira leitura, os n.ºs 1 a 3 parecem quase iguais, o que obriga a um esforço adicional de interpretação. Assim, parece que o n.º 1 abrange todas as situações em que o agente provoca directamente a poluição, causando danos substanciais no ar, água ou solo.

Por sua vez, o n.º 2 aplicar-se-á àquelas situações em que o agente não desenvolve uma acção de poluição directa sobre o ambiente, mas desenvolve uma das actividades perigosas previstas na norma, sendo punido sempre que essa actividade cause danos substanciais aos componentes ambientais naturais (ar, água, solo, flora e fauna).

Por fim, o n.º 3 referir-se-á às situações em que as acções do agente são susceptíveis de causar danos substanciais, mesmo que o não tenham feito.

2.1.1. Quanto ao tipo objectivo

O **tipo objectivo** inclui as seguintes acções:

- 1 – Provocar poluição sonora;
- 2 – Poluir o ar, água, o solo ou «por qualquer forma» degradar as qualidades destes componentes ambientais;
- 3 – Descarregar, emitir ou introduzir matérias ionizantes ou radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
- 4 – Recolher, transportar, armazenar, proceder à triagem, tratar, valorizar e eliminar resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como das actividades exercidas por «negociantes e intermediários», tais como gestores de resíduos;
- 5 – Explorar instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas;
- 6 – Produzir, tratar, manipular, utilizar, deter, armazenar, transportar, importar, exportar ou eliminar materiais nucleares ou outras substâncias radioactivas perigosas; e
- 7 – Efectuar descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada.

O n.º 1 do artigo 279.º refere dois tipos de resultado: a poluição ou a degradação dos componentes ambientais.

Enquanto a poluição se traduzirá na deterioração do ambiente numa medida que coloca em causa a sua qualidade e integridade, a degradação resultará de uma evolução negativa face aos

padrões de qualidade que servem de referência à preservação dos componentes ambientais, sem que, no entanto, isso afecte de uma forma determinante a sua existência.

Assim, a poluição pode ser definida como o resultado de uma acção ou de uma omissão que se traduz na libertação ou no depósito de substâncias nocivas nos componentes ambientais naturais, interferindo com a sua conservação e evolução¹⁰.

Segundo o Código Penal, o crime de poluição ocorre quando alguém, **contrariando as prescrições normativas ou as limitações impostas pelas autoridades**, provoca poluição sonora ou polui a água, o solo ou o ar, **ou, por qualquer outra forma**, degrada a sua qualidade, causando-lhe danos substanciais, ou causando danos substanciais à qualidade da fauna ou da flora.

A partir da revisão de 2007, a poluição penalmente relevante passa a ter lugar através da violação apenas de «*disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições*».

Também para efeitos desta incriminação vale, pois, o carácter verdadeiramente disjuntivo da desobediência, quanto ao elemento típico – ou a disposições legais, regulamentares ou a obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com as disposições legais ou regulamentares.

Assim, a Administração, no exercício da sua acção enquadradora das actividades que contêm com o ambiente, através de disposições legais ou regulamentares, tem que definir os valores e a natureza das emissões ou imissões poluentes que considera intoleráveis e imponha aos agentes poluentes, através de prescrições ou limitações, o respeito por esses valores.

É nesta base que a doutrina dominante nos nossos dias defende a acessoriedade do direito penal em relação ao direito administrativo.

Destarte, «*o preenchimento da norma penal dita “em branco” por prescrições administrativas não é senão a consequência necessária da própria natureza mutável, alterável e específica do direito do ambiente e, deste modo, uma conditio sine qua non da eficácia (...) da protecção do ambiente pela via penal*»¹¹.

Na senda do que é dito por PAULO DE SOUSA MENDES¹², a previsão legal da poluição merece ser caracterizada como um «*tipo penal em branco*» que é todo aquele em que a descrição do facto punível é incompleta e em que o completamento da previsão depende de uma remissão parcial para normas de carácter não penal, designadamente de nível inferior quanto à hierarquia das fontes.

¹⁰ A título de nota, será relevante referir que, sendo um crime de perigo concreto que não um crime de perigo comum, ao preenchimento dos elementos do tipo basta a mera colocação em perigo dos bens jurídicos aí mencionados, independentemente da ocorrência de uma situação de perigo para um número indiferenciado e indeterminado de objectos de acção sustentados por bens jurídicos – cfr., neste sentido, o Ac. da Relação do Porto, de 27-04-2005, Relator: André da Silva, Processo n.º 0510007, publicado em www.dgsi.pt.

¹¹ Anabela MIRANDA RODRIGUES, in «*Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial*, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º», 1999, pág. 965.

¹² In «*Vale a pena o direito penal do ambiente?*», publicado na Revista de Ciência e Cultura da Universidade Lusíada: «*Dano ecológico – Formas possíveis das suas reparação e repressão*», *Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada - Porto*, Porto 1996, pág. 379.

Caracteriza-se ainda não apenas pelo facto de a norma complementar ser de nível inferior, mas também por o legislador deixar nas mãos de outra instância, o estabelecimento dos próprios elementos da tipicidade.

Temos que o tipo de crime de poluição é um autêntico tipo penal em branco.

Pelo exposto, a intervenção administrativa a que o artigo 279.º se refere faz-se na base da prévia definição dos valores e natureza da poluição que justificam a natureza penal, daí se tratar de uma «norma penal em branco».

Tal definição sempre terá que existir como forma de estruturar a acção administrativa e de garantir a legalidade desta actuação.

Acresce que, na actual configuração do tipo objectivo de ilícito da poluição, o acto de desobediência em relação às autoridades administrativas também deixa de ter que ser objecto de uma injunção específica das próprias autoridades públicas.

De outro modo, e de acordo com uma necessária interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 3 do artigo 279.º na redacção antes da Revisão, para que a poluição fosse relevante era necessário que a mesma ocorresse *em medida inadmissível*, o que se verificava sempre que a natureza ou os valores da emissão ou da imissão poluentes contrariassem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas nesse artigo.

O crime de poluição era, portanto, estruturado como um crime de desobediência não só a disposições legais ou regulamentares, mas também a prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente.

De outra parte, exigia a intervenção concreta da Administração, advertindo o agente do comportamento devido e de que seria punível se desobedecesse, ou seja, de que o incumprimento das prescrições ou das limitações impostas o faria incorrer nas penas previstas no artigo 279.º.

Ora, com a introdução daquela alternatividade, por um lado, e a eliminação desta injunção, por outro, o legislador da Revisão estende a acessoriedade do Direito Penal face ao Direito Administrativo também às normas deste e deixa de pôr o crime de poluição na restrita dependência ainda de um prévio acto administrativo da autoridade competente.

A acessoriedade administrativa, assim exigida de maneira alternativa na versão revista do Código, permite evitar a não punibilidade de certos comportamentos por atipicidade, e deste modo eventuais lacunas de punibilidade não raro criadas por aquela muito restrita acessoriedade do crime de poluição relativamente também e sempre ao acto discricionário das autoridades administrativas.

Posto isto, e retomando a análise da conduta típica no âmbito do crime de poluição, com excepção das descargas de substâncias poluentes por navios, a acção só é típica se o agente tiver desobedecido a disposições legais ou regulamentares ou a obrigações impostas pela autoridade administrativa competente em conformidade com aquelas disposições.

Contudo, as normas legais ou regulamentares devem ser suficientemente precisas para constituir uma norma de comportamento para o agente.

As normas são suficientemente precisas para esse efeito, por exemplo, quando estabelecem os valores quantitativos admissíveis das acções poluentes.

Esta é uma consequência inevitável do princípio da legalidade.

É, assim, lícita a acção poluente conforme as disposições legais ou regulamentares que sejam suficientemente precisas para constituir uma norma de comportamento, sendo ilícita a acção poluente que viole disposições legais ou regulamentares suficientemente precisas para constituir uma norma de comportamento, independentemente de quaisquer actos (ordens ou instruções) da autoridade administrativa competente.

Por outro lado, no caso da tolerância pela autoridade administrativa competente de acções poluentes acima dos valores legais e regulamentares, o particular não pode invocar essa tolerância para realizar uma acção poluente.

Quando a lei ou o regulamento não são suficientemente precisos para constituir uma norma de comportamento ou quando a lei prevê um regulamento que estabeleça os valores máximos admissíveis da conduta poluente e a administração não tenha ainda aprovado o regulamento, o particular age no âmbito de um espaço livre de regulação e, portanto, a sua acção poluente não é subsumível ao tipo legal da poluição.

Quando a lei ou o regulamento prevê a sujeição da conduta poluente a um acto de autorização da administração, o particular não tem um «direito subjectivo à autorização» que lhe permita realizar acções poluentes com base no seu entendimento da lei e dos regulamentos.

Podem ocorrer três situações: a autoridade competente defere o pedido de autorização da acção poluente, indefere esse pedido ou nada diz.

Se a autoridade competente deferir um pedido de autorização de uma acção poluente, o acto administrativo afasta a tipicidade da conduta poluente do agente, desde que o acto administrativo:

- a) Não resulte de um crime praticado sobre ou com o funcionário (corrupção, coacção ou fraude sobre o funcionário);
- b) Nem resulte de acordo entre o funcionário e o agente do crime para a prática do crime.

Portanto, a ilegalidade do acto administrativo de deferimento por força de outro vício formal ou processual do acto é irrelevante para efeitos penais, ficando a conduta poluente do agente a coberto desse acto (ilegal) da autoridade competente.

Nos casos de crime praticado sobre ou com o funcionário, por acordo entre o funcionário e o agente do crime para a prática do crime ou de acto administrativo que padeça de vícios de incompetência absoluta, desvio de poder ou violação substantiva da lei ou regulamento, a conduta poluente do agente não está a coberto de uma autorização proferida por autoridade «competente» e «em conformidade» com as disposições legais e regulamentares e, portanto, é penalmente ilícita.

Se a autoridade competente indeferir um pedido de autorização de uma acção poluente, o acto administrativo impõe-se ao agente enquanto não for impugnado.

Não concordando o agente com o acto de indeferimento, deve impugná-lo em sede própria. Por isso, é ilícita a acção poluente do agente com base no seu entendimento de que o acto de indeferimento da autoridade competente é ilegal.

Se a autoridade competente nada responder ao pedido de autorização de uma acção poluente, poderá acontecer uma de duas situações: ou esse silêncio tem o valor jurídico-administrativo de um acto tácito de autorização e, neste caso, a acção é atípica; ou esse silêncio não tem esse valor jurídico (porque não se preenchem os requisitos do direito administrativo para o acto tácito) e, neste caso, a acção é típica, podendo eventualmente ocorrer uma situação de falta (não censurável) de consciência da ilicitude.

A falta de cominação da pena aplicável na prescrição da autoridade administrativa é irrelevante, em face da redacção da lei, que suprimiu a menção «sob cominação de aplicação das penas previstas neste artigo».

Por seu turno, os «danos substanciais» consistem:

- a) No prejuízo «significativo ou duradouro» para a integridade física, bem como para o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
- b) Inutilização («impeçam ... a utilização») de modo significativo ou duradouro de um componente ambiental;
- c) Disseminação de microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
- d) Impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou
- e) Prejuízo significativo para a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

Os tipos de danos **a), b) e c)** têm um referencial antropológico, em face dos bens jurídicos protegidos (a integridade física, o «bem-estar das pessoas», a utilização humana de um componente ambiental, o corpo ou a saúde das pessoas).

Ao invés, **os restantes dois tipos** referem-se exclusivamente à conservação das espécies (protegidas ou não) da fauna e da flora e dos respectivos *habitats* naturais (alínea d)) e à preservação dos componentes ambientais, ou seja, do ar, da água, do solo e do som (alínea e)).

Nos casos em que os danos substanciais têm um radical antropológico (alíneas a), b) e c) do n.º 6), cometem-se tantos crimes de poluição quantas as pessoas singulares atingidas.

Nos casos de danos substanciais sobre espécies de fauna e flora protegidas, cometem-se tantos crimes de poluição quanto os exemplares das espécies atingidos.

Nos casos de danos sobre *habitats*, cometem-se tantos crimes de poluição quanto os *habitats* atingidos.

O prejuízo significativo para a integridade física corresponde às formas graves de ofensa à integridade física e o prejuízo duradouro para a integridade física às formas permanentes de ofensa à integridade física.

Tendo o artigo 279.º sido criado para, directa e autonomamente, proteger o ambiente, por referência específica aos seus componentes naturais e, mesmo, como vimos, humanos, não tinha descurado o legislador de 95, contudo, o resultado que daí poderia advir para os indivíduos, considerados ao nível dos seus bens jurídicos pessoais.

Por isso mesmo, estabeleceu um artigo 280.º, denominado de poluição com perigo comum, onde se punia com moldura significativamente mais grave¹³, todo aquele que, através de uma das condutas poluidoras previstas no artigo 279.º, criasse perigo para a vida ou integridade física de outrem ou para o património alheio de valor elevado.

Deixava-se, pois, o artigo 279.º para a tutela directa do ambiente e remetia-se a defesa dos bens jurídicos pessoais para o artigo 280.º.

As alterações levadas a cabo neste tipo incriminador introduziram uma alteração nesta estrutura, trazendo aqueles bens jurídicos individuais para a norma do artigo 279.º.

Esta é tutela dos indivíduos de uma forma ampla.

Não estamos face a uma qualquer tutela do ambiente, mas sim perante uma protecção antecipada dos bens jurídicos integridade física e saúde.

Há, neste ponto, um corte completo com a filosofia que, desde 1995, presidiu à criação do crime de poluição, entrando em crise a asserção segundo a qual, no Código Penal Português, se protege o ambiente enquanto bem jurídico autónomo, em si próprio considerado.

O prejuízo para o bem-estar das pessoas na fruição da natureza constitui uma ofensa à saúde psíquica que não tem um reflexo corporal objectivável.

A inutilização de modo significativo de um componente ambiental (ar, água, solo ou som) consiste na impossibilidade da sua fruição humana normal pela geração actual.

A inutilização de modo duradouro de um componente ambiental (ar, água, solo ou som), segundo Paulo Pinto de ALBUQUERQUE¹⁴, consiste na impossibilidade da sua fruição humana normal pela geração ou gerações futuras, ou seja, pelo menos durante o período de 25 anos.

A disseminação de microrganismos ou substâncias só releva quando estes forem potencialmente nocivos («prejudicial») para o homem, não sendo necessário que se verifique o prejuízo efectivo para o corpo ou saúde de uma ou mais pessoas, mas sendo bastante a contaminação de uma ou mais pessoas com o dito microrganismo ou substância.

O impacto significativo sobre a conservação das espécies da fauna ou da flora ou dos seus habitats consiste na acção do agente que põe em causa o estado de conservação da espécie ou do *habitat* da espécie.

O prejuízo significativo para a qualidade ou o estado de um componente ambiental consiste na degradação não negligenciável dos valores de qualidade do ar, da água, do solo ou do som.

A descarga de substâncias poluentes por navios é punível sempre que cause deterioração da qualidade da água.

A descarga pode consistir num acto isolado de um navio ou mais navios ou em uma sucessão de actos de um navio ou mais navios, como resulta claro da letra da lei.

Não se exige a verificação de um «dano substancial» para a qualidade da água, bastando que ela se tenha deteriorado.

¹³ De um a oito anos, se tanto a conduta como a criação do perigo fossem dolosas; até 5 anos, se a conduta fosse dolosa, mas a criação do perigo negligente.

¹⁴ In «Comentário do Código Penal», 3.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, pág. 1001.

A circunstância de a água já se encontrar poluída não legitima a descarga de mais substâncias poluentes, sendo esta descarga penalmente relevante se ela agravar o estado deteriorado da qualidade da água.

2.1.2. Quanto ao tipo subjectivo

A poluição é um tipo punível a **título de dolo** sob qualquer uma das suas formas contempladas no artigo 14.º (directo, necessário ou eventual).

Exige-se que o agente tenha representado e querido os elementos que respeitam ao lado objectivo do ilícito, ou seja, o desvalor objectivo da conduta.

Para se verificar o dolo eventual relativamente a condutas objectivamente perigosas ou mesmo extremamente perigosas, não basta que o agente preveja o perigo do resultado e se conforme com ele, tornando-se sempre necessário que aquele se conforme com o próprio resultado.

Nestes casos, uma confirmação cuidadosa do elemento intelectual e do momento volitivo do dolo torna-se indispensável para formar a convicção do julgador.

A poluição é ainda um tipo punível a **título de negligência** sob qualquer uma das suas formas contempladas no artigo 15.º (consciente e inconsciente).

Para que o crime de poluição possa ser subjectivamente imputado ao agente a título de negligência é necessário que o resultado tenha sido produzido por leviandade ou descuido: o agente apenas não ponderou bem as consequências do seu comportamento, ou seja, o agente violou o dever objectivo de cuidado que a lei previu que o agente tinha que observar. Porém, não basta que tenha havido a omissão do dever objectivo de cuidado adequado a evitar o resultado para a actuação do agente poder ser punida: o que ainda se exige, nos termos gerais, é que essa actuação negligente seja passível de censura a igual título.

3. A configuração jurídico-penal do crime de poluição

Quanto à estrutura típica do crime de poluição, muito discutida à luz da versão anterior do preceito, pois as posições doutrinárias percorreram todo o leque de opções disponíveis¹⁵, indo desde a configuração de crime de perigo abstracto, à de crime de perigo concreto, passando

¹⁵ Concebendo-o como crime **de perigo abstracto**, Paulo de Sousa Mendes, in «Vale a pena o Direito Penal?», *Revista de Ciência e Cultura* (Universidade Lusíada), 1996, (concretizando que se trata de «um tipo legal de crime estruturado segundo a técnica do crime de perigo abstracto, ademais um perigo abstracto potencial). Teresa de Brito classifica-o como crime de perigo abstracto-concreto, in «O crime de Poluição: Alguns Aspectos da Tutela Criminal do Ambiente no Código Penal de 1995», pág. 340. No sentido de **um crime de dano**, ver Augusto Silva Dias, in «A Estrutura dos Direitos do Ambiente e à Qualidade dos Bens de Consumo e sua Repercussão na Teoria do Bem Jurídico e na das Causas de Justificação», pág. 194; Anabela Miranda Rodrigues, in «A Propósito do crime de Poluição – artigo 279.º do Código Penal», págs. 123-128; e, idem, a sua anotação ao artigo 279.º in AA.VV., «Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, Artigos 202.º a 307.º», Tomo II, pág. 962, par. 37; Paulo Sérgio Pinto de Albuquerque, in «Crimes de Perigo Comum e contra a Segurança das Comunicações em face da Revisão do Código Penal», págs. 256 e 294; entre outros.

mesmo pela de crime de perigo abstracto-concreto, até à de crime de desobediência, com ou sem relevância para a exigência de dano¹⁶.

Seguro parecia, apesar das divergências a respeito das combinações possíveis, estar o tipo de crime construído sob a forma de delito de desobediência, uma vez que a sua *ilicitude típica* se constituía pela violação de *prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob a cominação de aplicação das penas previstas neste artigo*.¹⁷

Com a revisão do preceito operada em 2007, a acessoriedade sofreu uma transformação profunda, sendo que, declaradamente, se secundarizou a desobediência, introduzindo-se um outro critério que permite aferir da ilicitude da conduta (a poluição *material*).

A desobediência não deixou de constar do tipo, simplesmente agora constitui apenas uma das hipóteses do seu preenchimento, ao lado da mera violação de normas (legais e regulamentares). Face a este abandono, ainda que parcial, do carácter de desobediência no crime de poluição, a discussão a respeito da estrutura típica do delito parece poder potenciar-se, sobretudo em torno do binómio lesão ou perigo. Temos, assim, um conjunto de novos elementos que justificam uma também renovada análise da estrutura típica do crime em causa.

Tendo em consideração estas alterações, sobretudo a que respeita ao afastamento da desobediência como elemento essencial e caracterizador do tipo, há quem entenda que saiu reforçada a compreensão dele enquanto crime de dano¹⁸.

Por outro lado, dando-nos a imagem exacta de que o problema parece não ter encontrado solução na alteração legislativa, defende-se que, com a incriminação da poluição, se está, mediatemente, a proteger as pessoas presentes ou futuras, pelo que o que releva é não a lesão mas o perigo, que não sendo efectivo, nem fazendo parte do tipo legal, será abstracto¹⁹.

¹⁶ Enquanto MARIA FERNANDA PALMA, in «Novas formas de criminalidade...», pág. 209, entendia que o artigo 279.º do Código Penal, na versão anterior a 2007, configurava uma combinação de crime de desobediência e de crime de perigo concreto (se bem vemos, por ter uma desfocada perspectiva do bem jurídico tutelado no tipo incriminador em causa, entendendo-o, afinal, como tutela antecipada de bens jurídicos pessoais, como a saúde), PAULO DE SOUSA MENDES, op. cit., sustentava estarmos perante um crime de perigo abstracto *potencial*, por entender que não existia demonstração científica da perigosidade dos factos (pág. 124)-, muito embora acabasse por chegar à conclusão de que no tipo não cabia mais do que a pura desobediência (págs. 140-141), SOUTO DE MOURA, in «O crime de poluição – a propósito do artigo 279.º do projecto de reforma do Código Penal», Textos – Ambiente, CEJ, Lisboa, 1994, págs. 11 a 33, defendia tratar-se de um crime de dano com uma componente de desobediência (por haver uma dependência moderada entre os crimes ambientais e a ordem administrativa), e TERESA QUINTELA DE BRITO, in «O crime de poluição: alguns aspectos da tutela criminal do ambiente do Código Penal de 1995», Anuário de Direito do Ambiente, Ambiform, Lisboa, 1995, pág. 340, compreendia o crime de poluição como um crime de perigo abstracto-concreto (por referência a outros bens jurídicos que não o ambiente em si próprio: a saúde e o bem-estar de um grupo populacional).

¹⁷ De acordo com a posição sustentada por ANABELA MIRANDA RODRIGUES, in «Comentário Conimbricense», pág. 961.

¹⁸ Neste sentido, SOUTO DE MOURA, in «Crimes Ambientais», Revista do CEJ, [Lisboa], 1.º Semestre, n.º 8 (2008) Especial, págs. 371-372, sublinhando que, sendo actualmente o crime, mais claramente ainda do que na versão anterior, um crime de dano, ainda há uma, agora apenas eventual, componente de desobediência.

¹⁹ Assim sustenta PAULA RIBEIRO DE FARIA, in «Do direito penal do ambiente e da sua reforma», in Revista do CEJ – Lisboa, 2004, ISSN1645-829X.-N.º 8 (1.º semestre 2008), págs. 353-354, onde, sublinhando a dificuldade de qualificação do crime, acaba por concluir ser o crime de perigo abstracto que melhor quadra

As duas orientações são sintomáticas de tudo quanto vimos dizendo, quer no que tange à complexidade da estrutura típica dos crimes ambientais, em especial o de poluição, quer no que respeita à concepção do bem jurídico intrínseca àquela estrutura e que, afinal, preside à escolha da configuração do tipo incriminador.

Neste sentido, parece seguro poder afirmar-se que, no *novo* crime de poluição, a desobediência cedeu lugar, já não podendo falar-se de um tipo construído a partir dela, sem a qual ele não poderia verificar-se.

Agora, a desobediência é apenas uma das formas de preenchimento do tipo incriminador de poluição, ao lado da inobservância por preceitos legais ou do desrespeito por normas regulamentares.

Não se nos afigura, porém, que a sua descaracterização como crime de desobediência possa conduzir, igualmente, à negação de uma estrutura de crime de dano ou de lesão.

De facto, o crime de poluição previsto no artigo 279.º do Código Penal parecia concertar estes dois elementos (na versão de 1995), de forma a resultar nítido que estavam em causa actos de lesão efectiva a um – ou mais – dos componentes ambientais, mas não um qualquer dano, apenas aqueles que, através de prescrição administrativa prévia, tivesse sido considerado inaceitável. Ao modificar o preceito no sentido relatado, o legislador não afastou o seu carácter de crime de lesão, uma vez que manteve intocada a descrição das condutas típicas, apenas fez cair a desobediência, ao alterar os critérios aferidos da gravidade (antes, inadmissibilidade) dessas acções.

Ora, assim sendo, o crime deixou de ser de desobediência, mas continua a configurar-se, em nossa opinião, como de dano ou lesão, pois que isso se relaciona com o bem jurídico em apreço – o ambiente, melhor, os concretos componentes ambientais previstos no artigo 279.º do Código Penal – e não com a fronteira a partir da qual os danos ao ambiente devem ser ponderados de um enfoque penal.

Consequentemente, considerá-lo-ão de perigo, se bem vemos, todos aqueles que assim pensavam, à luz da redacção anterior, uma vez que a base desta qualificação está, afinal, no grau de prejuízo do bem jurídico tutelado, no nível de tolerabilidade permitido em relação àquele bem jurídico²⁰, sendo que, em relação a isso, nada parecem indicar-nos as alterações ínsitas no preceito. Estas têm como finalidade única dar-nos a linha a partir da qual tal dano é considerado comunitariamente insuportável, a exigir a intervenção criminal.

Para os que entendem que tal tutela penal do ambiente, sendo muito embora realizada em relação a ele, tem como finalidade última, mediata, indirecta, antecipada, a protecção e outros bens jurídicos, eminentemente pessoais, não se nos afigura que pensem de maneira diferente em função das alterações levadas a cabo.

Assim, e sintetizando, é sabido que todas as actividades humanas, de uma forma ou de outra, poluem.

ao tipo em causa, um vez que nem se menciona o perigo, nem ele é comprovável, muito embora ele exista na forma de perigo para o meio ambiente em geral e de perigo futuro. A autora, ainda que concorde com a solução preconizada no texto legal, parece não considerar a sua formulação muito feliz, preferindo uma referência exclusiva a componentes ambientais e à sua afectação.

²⁰ Como nos diz PAULO DE SOUSA MENDES, *op. cit.*, a distinção entre crimes de perigo e crimes de lesão é essencialmente axiológica, enquanto a que contrapõe crimes de mera actividade de crimes de resultado é sobretudo ontológica. Daí resulta, para o autor, um dos factores pelos quais é tão difícil classifica, quanto a este aspecto, o crime ambiental, nomeadamente o de poluição.

Daí que não possa ser qualquer poluição que deva ser elevada à categoria de bem jurídico-penal. Só a poluição de dimensão intolerável é que violará o bem jurídico «*qualidade do ambiente*».

Pensámos, assim, que o resultado típico da acção do agente, a lesão do bem jurídico protegido, se traduziria, nas palavras da lei, em poluição «em medida inadmissível».

Para se saber quando é que se estava perante tal medida inadmissível, o legislador socorreu-se de um critério multifacetado, que revelava uma importante dependência em relação a previsões normativas próprias do direito administrativo, mas também em relação à própria actuação dos agentes administrativos, no terreno.

O simples desrespeito por normas era insuficiente para que o tipo se mostrasse preenchido, e que as prescrições ou limitações de que na lei falava se tinham que traduzir, juridicamente, em actos administrativos.

Desse modo, a inacção dos agentes da Administração, por muitas leis e regulamentos que se tivessem violado, impediria o preenchimento do tipo.

Era preciso continuar a poluir depois de ter desobedecido, ao mesmo tempo que uma desobediência desacompanhada de poluição com determinadas conotações, se mostrava inócua. Portanto, não era fácil eleger como elemento preponderante, no tipo legal, o dano, ou a desobediência.

A componente «dano» era dada pela poluição, como resultado separável da acção, poluição que, porém, tinha que assumir natureza e grau determinados, sob pena de nem sequer ser contemplada nas disposições normativas que tinham que se mostrar violadas.

A componente desobediência resultava, a seu turno, do desrespeito pelas prescrições e limitações impostas pela autoridade competente.

No pressuposto evidente de que o simples desrespeito de normas não chega para se falar de desobediência em sentido técnico, no domínio penal.

Destarte, parece que, para o preenchimento do tipo, deixou de se exigir uma intervenção dos agentes administrativos junto da entidade poluidora.

Assim sendo, a componente dano passa a ter uma importância decisiva que a componente desobediência deixou de ter.

Daí que o crime tivesse passado a ser, agora mais claramente, um crime de dano, embora com uma eventual componente de desobediência²¹.

4. O novo agente do crime de poluição: a pessoa colectiva

4.1. A responsabilização das pessoas colectivas

Ponto que era muito discutido e que encontrou específica resposta em letra de lei é a problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas.

Efectivamente, era desconhecida do nosso direito penal até Setembro de 2007, mas existia já em sede de legislação extravagante.

Em boa verdade, muito embora o artigo 11.º do Código Penal previsse já, desde 1982, a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal a pessoa colectiva, tal sucedia apenas em

²¹ Fernanda Palma defende que o crime de poluição é **de perigo concreto**, in «Direito Penal do Ambiente – Uma primeira Abordagem», cit., pág. 444; e idem, «Novas Formas de Criminalidade: o Problema do Direito Penal do Ambiente», in AA.VV., Estudos Comemorativos do 150.º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora, Lisboa: Ministério da Justiça, 1995, pág. 209.

sede de direito penal secundário, campo onde o DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro, relativo às infracções contra a economia e contra a saúde pública, foi pioneiro e paradigmático.

Assim, muito embora o ambiente tenha conquistado o Código Penal em 1995, tanto através do tipo incriminador de poluição, que ora nos ocupa, como do de danos contra a natureza, a verdade é que, na maior parte dos atentados ao ambiente, ficava arredada da possibilidade de aplicação do tipo incriminador, por não poderem ser praticados por pessoas jurídicas.

Em Portugal, a Lei n.º 59/2007 veio criar um verdadeiro ponto de viragem no direito penal primário, consagrando, no artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal, a efectiva responsabilidade penal das pessoas colectivas e entidades equiparadas²².

Esta efectiva responsabilidade, porém, não abrange a totalidade dos tipos incriminadores do Código Penal, vindo o preceito fixar um catálogo taxativo de crimes pelos quais também as pessoas colectivas podem ser responsabilizadas, sendo que nesse elenco podemos encontrar o crime de poluição, previsto no artigo 279.º do Código Penal²³.

Naturalmente, tal não basta para que as pessoas colectivas²⁴ possam ser demandadas penalmente, pelo que tal só sucederá mediante o preenchimento dos requisitos que se seguem.

4.1.1. Requisitos de imputação

Distingue o artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e b), **dois requisitos essenciais**. Um de natureza **formal** e outro de natureza **material**.

O **requisito formal** pressupõe que o crime seja cometido por **pessoas que ocupem uma posição de liderança** no seio da organização, que detenham o domínio directo da organização (cfr. alínea a)), bem como praticados **por quem aja sob a autoridade de quem esteja numa posição de liderança** (v.g. trabalhadores; subordinados), que detenham o domínio indirecto da organização (cfr. alínea b)).

Conforme dispõe o artigo 11.º, n.º 4, «*entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade*».

Deste modo, estarão em posição de liderança as pessoas físicas inseridas nos cargos de direcção, administração ou fiscalização, bem como os titulares destes órgãos.

²² São entidades equiparadas a pessoas colectivas, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Código Penal, as sociedades civis e as associações de facto.

²³ São os crimes previstos nos artigos: 152-A, 152.º-B; 159.º, 160.º, 163.º a 166.º, se a vítima for menor, e 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º.

²⁴ ou equiparadas, com excepção do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas. De acordo com o n.º 3 do mesmo preceito, são pessoas colectivas públicas, para a lei penal, as pessoas colectivas de direito público – aqui se incluindo as entidades públicas empresariais, entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade, e demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público e de organizações internacionais de direito público.

O conceito de «*órgão*» significa tão-só que os mesmos se traduzem em «*centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objectivo de formar e/ou exprimir uma vontade juridicamente imputável às sociedades*»²⁵.

Assim, com GERMANO MARQUES DA SILVA, diremos que de princípio «são os seus órgãos activos, ou seja, os que têm o poder de formar ou emitir uma vontade juridicamente imputável à pessoa colectiva, mas pode suceder que outros órgãos possam também, enquanto actuam como tais e no âmbito das respectivas competências, responsabilizar a sociedade. (...) a lei não os exclui»²⁶. Ressalvando que, fora os casos em que «normas especiais atribuam a outros órgãos poderes de agir em nome e no interesse da sociedade, é aos órgãos de administração (gerentes, administradores ou directores) que a lei se reporta»²⁷.

A parte final do artigo 11.º, n.º 4, do Código Penal, diz-nos que ainda ocupam posições de liderança dentro da colectividade quem nela tiver **autoridade para exercer o controlo da sua actividade, ainda que não sejam titulares de órgãos nem representantes da sociedade, desde que actuem no âmbito das suas competências e funções.**

Assim, «*o poder para exercer o controlo da actividade da pessoa colectiva não tem de ser total, pode respeitar apenas a um determinado sector da actividade, podendo também abranger as pessoas que não sendo nem órgãos nem representantes da pessoa colectiva exercem de facto o poder de controlo sobre a pessoa colectiva*»²⁸.

Por **requisito material**, entende-se que os actos têm que ser praticados **em nome e no interesse da colectividade.**

Ambos actuam como *conditio sine qua non* da responsabilidade criminal colectiva.

Assim, o n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal, para além de limitar a qualidade dos agentes que podem vir a responsabilizar a sociedade, estabelece também que esses actos têm, **obrigatoriamente**, que reflectir uma vontade social, observando-se o respeito pelas normas constantes dos estatutos das empresas.

O acto tem que se mostrar funcional, no sentido de a infracção ter sido cometida durante o exercício das funções sociais e por causa destas, só assim se interligando à vontade colectiva.

No contexto criminal, a prática do crime tem que servir, embora não exclusivamente²⁹, os interesses sociais no cumprimento dos objectivos da empresa e no desenvolvimento da sua actividade³⁰.

²⁵ Coutinho de Abreu, in «Curso de Direito Comercial», Vol. II, 4.ª Edição, Almedina, 2011, pág. 57.

²⁶ Para o autor, esta solução coaduna-se com a tendência crescente para evitar o aparecimento de “testas de ferro” ou “homens de palha”. Subterfúgios que se destinam, somente, a deixar escapar os verdadeiros agentes pelas malhas do sistema criminal. V. GERMANO MARQUES DA SILVA, «Responsabilidade penal das pessoas colectivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro», in Revista do CEJ, 1.º Semestre, N.º 8, (especial), 2008, pág. 75.

²⁷ Assim GERMANO MARQUES DA SILVA, Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes, 2009, Editorial Verbo, págs. 230.231.

²⁸ Assim GERMANO MARQUES DA SILVA, Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes, 2009, Editorial Verbo, pág. 246.

²⁹ Uma vez que podem resultar vantagens ilícitas para os agentes individuais. V. CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, «A pessoa colectiva como sujeito processual ou a “descontinuidade” processual da responsabilidade penal», in Revista do CEJ, 1.º Semestre, N.º 8, (especial), 2008, págs.131 e seguintes.

³⁰ TERESA QUINTELA DE BRITO “O crime diz-se perpetrado “no interesse colectivo” se reflecte o modo de organização e funcionamento da pessoa jurídica e/ou a sua filosofia de prossecução do fim social. O facto

Para GERMANO MARQUES DA SILVA, «*age no interesse da sociedade o órgão ou representante que pratica o facto em ordem à organização, ao funcionamento ou à realização dos fins da sociedade [o escopo], mesmo que desses factos não resulte para a sociedade qualquer proveito financeiro [até porque existem associações sem fins lucrativos] ou até acarrete dano*»³¹.

4.1.1.1. A violação dos deveres de vigilância ou controlo

O artigo 11.º, n.º 2, alínea b), *in fine*, diz-nos ainda que é **parte do requisito formal** que o crime tenha sido praticado «*por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior [as que ocupam uma posição de liderança] em virtude uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem*».

Estamos perante um comportamento omissivo por parte daqueles órgãos ou representantes a quem pertenciam as funções de vigiar e controlar a actividade da pessoa colectiva.

É, na verdade, esta inactividade que legitima a imputação do acto criminoso à pessoa colectiva, apesar de materialmente o acto ter sido levado a cabo por uma outra pessoa dentro da organização.

São aqueles que detêm o domínio da organização, exercendo prerrogativas de autoridade nas conhecidas relações de supra/infra ordenação, e por esse motivo, têm o dever e a obrigação de prevenir a prática de infracções criminosas.

Assim, mesmo que um trabalhador cometa uma infracção criminal, a mesma só será concebida como acto da pessoa colectiva se se provar que ocorreu por negligência omissiva de um órgão ou dos seus representantes, por estes não terem cuidado das medidas de segurança e controlo necessárias à prossecução normal da actividade empresarial. Isto é, quando não cumpriram os deveres de garante resultantes da própria lei, violando o dever funcional de controlar o(s) sector(es) de actividade envolvido(os) na prática do crime.

4.1.2. Casos de exclusão da responsabilidade criminal colectiva

Na letra do artigo 11.º, n.º 6, do Código Penal pode ler-se: «*a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito*».

Assim, não dará lugar a responsabilidade da pessoa colectiva a prática de actos que não respeitem os interesses sociais, não se mostrando de acordo com a vontade colectiva. Inserem-se aqui tanto aquele que se encontra numa posição de liderança e actua contra as directivas que regem a actividade social, munindo-se do capuz da organização para obter benefícios próprios, como o trabalhador subordinado que age contrariando ou indo para além das ordens dos seus superiores em detrimento do interesse social.

Em ambos os casos, serão somente os agentes individuais a responder pessoalmente pelos factos, uma vez que o efeito dos delitos só aproveita à esfera pessoal dos mesmos.

punível tem de explicar-se objectivamente pela estrutura, funcionamento e/ou cultura da pessoa jurídica”, «Responsabilidade criminal...» ob. cit., pág. 57.

³¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes, 2009, Editorial Verbo, pág. 261.

O n.º 6 refere o essencialismo dos actos serem praticados contra «ordens ou instruções expressas».

Devemos entender que não reveste importância de maior saber como se recebem ou se conhecem estas ordens/instruções.

O que verdadeiramente releva é que as mesmas sejam conhecidas e entendidas pelos agentes individuais, que estão ao serviço da colectividade, como comandos a serem cumpridos.

Contudo, somente nestas específicas circunstâncias, a responsabilidade da empresa é excluída.

4.1.3. O princípio da responsabilidade cumulativa

O n.º 7 do artigo 11.º prevê que a responsabilização das entidades colectivas não exclua a responsabilização das pessoas singulares envolvidas na infracção.

A aceitação de um princípio de responsabilidade cumulativa nasceu do facto de este visar, em primeira linha, a garantia da igualdade dos cidadãos perante a lei³².

Do mesmo modo, exige-se a concorrência das duas responsabilidades, porque somente assim se consegue responder em concreto à manifestação de uma dupla vontade e de uma dupla culpabilidade presentes no delito.

Só com esta solução se cumprem os fins das penas, pois ainda que o facto seja apenas um, existe uma culpa e vontade do agente individual que por si actua, ainda que em função do interesse colectivo.

4.1.4. A independência ou autonomia das responsabilidades

Além do que acabou de ser referido, o artigo 11.º, n.º 7, *in fine*, faz referência à regra da independência das responsabilidades pessoal e colectiva, daqui se retirando o princípio de que para a pessoa colectiva ser responsável não é imprescindível o apuramento, *a priori*, da responsabilidade individual.

O que aqui está em causa são aqueles actos em que se prova que a acção teve lugar no seio da empresa e no seu interesse, mas não se consegue particularizar o agente que a praticou.

Portanto, acatados todos os requisitos, salvo a identificação exacta do agente do crime, o facto pode ser imputado à pessoa colectiva (por facto e culpa própria).

4.2. O nosso modelo de imputação da responsabilidade criminal colectiva

Na verdade, podemos afirmar que as funções que exercem certas pessoas dentro da pessoa colectiva assumem grande importância na presunção de uma real e própria vontade colectiva.

É exigível que cumpram os requisitos formais e materiais, que, entre o acto singular e a vontade colectiva, surja um nexos causal/relacional capaz de justificar a imputação do delito à colectividade.

Em primeiro lugar, teremos de analisar o delito na posição do agente singular (que é base para a imputação à pessoa colectiva), de acordo com as funções exercidas pelo agente.

³² GERMANO MARQUES DA SILVA, Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes, 2009, Editorial Verbo, pág. 198.

Podemos dizer que o facto cometido pelo agente singular não serve só por si de base à punição do ente empresarial, mas traduz-se no objecto da imputação, fortalecendo-se assim a conveniência de imputar o delito à pessoa individual para só a seguir se averiguar da responsabilização da pessoa colectiva.

Assim, o modelo de imputação português é misto, construído a pensar na descentralização de poderes e competências nestes entes empresariais³³.

4.3. Penas aplicáveis às pessoas colectivas

Uma vez que as pessoas colectivas não podem ser submetidas a penas de prisão, a extensão da responsabilidade penal tornou necessária a clarificação das penas que lhes podem ser aplicadas, o que sucedeu com o aditamento ao código penal pela Lei n.º 59/2007, dos artigos 90.º-A a 90.º-M. Assim, as penas principais que podem ser aplicadas às pessoas colectivas são a pena de multa e a pena de dissolução.

A determinação da **pena de multa** tem como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares no mesmo tipo de crime, sendo que um mês de prisão corresponde a 10 dias de multa.

Uma vez que a pena de prisão não é aplicável às pessoas colectivas, se não for efectuado o pagamento da pena de multa, não haverá lugar à aplicação da pena de prisão, devendo proceder-se, em alternativa, à execução do património da pessoa colectiva.

No entanto, o Tribunal pode substituir a pena de multa por uma admoestação, por uma caução de boa conduta ou pela fiscalização da actividade da organização através de um representante judicial.

Quanto à **pena de dissolução** só será aplicada se se apurar que a pessoa colectiva foi criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar os crimes previstos, ou quando a prática reiterada desses crimes «*mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, por quem nele ocupe uma posição de liderança*» (artigo 90.º-F).

À pessoa colectiva, cujo exercício da sua actividade seja lícito, mas que cometa reiteradamente crimes de poluição ou de danos contra a natureza, só lhe será aplicada a pena de dissolução se se puder identificar uma intenção exclusiva ou predominante de praticar esses crimes.

Para além destas penas, podem também ser aplicadas às pessoas colectivas **sanções acessórias complementares da pena principal**, as quais poderão ter um impacto decisivo na sua acção. Isso sucede, por exemplo, com a interdição do exercício de actividade ou com o encerramento de estabelecimento.

Por fim, o tribunal pode ainda adoptar uma injunção judiciária (em que ordena a realização das providências necessárias para pôr fim à actividade ilícita ou às suas consequências), a proibição

³³ Como refere Carlota GONÇALVES DOS SANTOS FREIRE, in «O Problema da Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas e, Matéria Ambiental em Portugal», Dissertação em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, para obtenção do grau de Mestre, pág. 92.

de celebração de contratos, a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos públicos e a publicidade da decisão condenatória.

5. Prática e gestão processual

5.1. A autoria

A transposição dos mecanismos clássicos de investigação criminal para a área do ambiente coloca particulares problemas, pois, em comparação com a criminalidade em geral, o crime ambiental evidencia especificidades importantes quanto aos agentes, aos modos de actuação e às acções típicas.

Os agentes de um número significativo de infracções ambientais são responsáveis por actividades económicas, mormente de natureza industrial, e é no âmbito de tais actividades que são praticados os factos com maiores incidências ambientais, sendo entre eles que os diferentes sistemas jurídicos delimitam o que entendem dever punir como crime.

Todavia, existem formas de agressão ao ambiente que se situam fora da actividade industrial propriamente dita, nomeadamente no domínio das condutas abrangidas pelos crimes contra a natureza.

Com efeito, a destruição de espécies protegidas, a destruição de *habitats* ou ecossistemas ou os atentados contra a paisagem, são levados a cabo no âmbito de actividades de natureza económica (extractivas, de exploração florestal ou mineira), mas fora do sector produtivo industrial.

Esta autonomização de uma forma de agir, exercida com estabilidade e de forma contínua num determinado espaço, muitas vezes fora do exercício de uma actividade empresarial, apela às técnicas clássicas de investigação criminal para a identificação dos seus agentes.

Por exemplo, a introdução no solo de resíduos perigosos exige o recurso a técnicas de investigação que não são necessárias numa descarga ilegal de águas residuais de uma unidade industrial, quando as descargas ocorrem no local onde se encontra o estabelecimento.

A individualização dos agentes das infracções tem aqui uma exigência muito diversa daquela que se verifica na criminalidade em geral, pois, mais do que descobrir os autores das acções puníveis, a complexidade da investigação reside na caracterização das acções e na determinação da intensidade de lesão ambiental penalmente relevante.

É a complexidade desta caracterização, sobretudo a individualização dos aspectos da acção mais gravosa para o ambiente, bem como a desconformidade dos mesmos com os enquadramentos legais das actividades, que se assumem como o núcleo fundamental da investigação nestes crimes.

A individualização dos responsáveis pelo incumprimento dos normativos de natureza administrativa, de que deriva um número significativo de infracções cometidas no seio das empresas, nem sempre é fácil.

Na verdade, a evolução das empresas tem originado a criação de estruturas complexas, onde a responsabilidade pela condução do processo industrial se dilui.

Este facto exige da parte do investigador um particular cuidado no sentido de determinar a cadeia de responsabilidade interna, no que se refere à actividade produtiva e à relação das estruturas que a suportam com a gestão das questões das questões ambientais.

Quem fazia o quê em matéria ambiental dentro da empresa, deverá ser a linha de interrogação necessária à determinação da cadeia de responsabilidades, na certeza de que, quanto maior for a empresa, maior é a diluição de responsabilidades pelas diferentes estruturas e mais complexa se torna a determinação do espaço de intervenção de cada um dos responsáveis.

Podem individualizar-se muitas condutas integradoras de infracções tomando como referência as normas que disciplinam as actividades exercidas e que individualizam as práticas expressamente proibidas.

Esta intervenção introduz a variante Administração Pública na investigação das infracções ambientais, a qual não existe na investigação criminal em geral e tem particularidades incidências na própria definição daquilo que é punível como crime ambiental.

Por norma, as infracções ambientais têm na sua motivação factores de natureza económica porquanto, o cumprimento das exigências de natureza ambiental impostas à actividade industrial tem custos pesadíssimos na estrutura económica das empresas.

Por exemplo, o tratamento dos efluentes líquidos ou gasosos e a eliminação de acordo com as exigências legais dos resíduos representam um agravamento dos custos de produção a que, muitas vezes, as empresas tentam fugir.

O incumprimento das normas ambientais implica, assim, uma redução dos custos de produção, com os inerentes reflexos sobre o preço final dos produtos, dando origem a formas de concorrência desleal.

Na verdade, quem não cumpre a legislação ambiental também não paga impostos e desenvolve actividades situadas fora do círculo económico normal.

Assim, as infracções ambientais mais frequentes situam-se nas pequenas e médias empresas e, sobretudo, em empresas com uma estrutura económica débil, sem capacidade económica para concretizar os investimentos que a solução dos problemas ambientais exige.

5.2. Investigação criminal concertada com várias entidades

A investigação nos crimes ambientais exige a concertação de várias entidades cuja articulação se afigura fundamental para o sucesso do combate a esta forma de criminalidade.

5.2.1. Entidades administrativas

Os principais interlocutores da Administração que o Ministério Público deve ter a seu lado são as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMOT).

As **CCDR**, criadas em 2003, são, segundo Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, serviços desconcentrados da Administração central dotados de autonomia administrativa e financeira, incumbidos de executar medidas proveitosas para o desenvolvimento das respectivas regiões.

As CCDR desempenham um importante papel ao nível da efectivação da legislação ambiental, porque controlam o processo de licenciamento ambiental, a ainda ao nível da protecção da água e da natureza e ao nível da aplicação da legislação de resíduos. Além disso, desempenham funções de licenciamento e de fiscalização ambiental.

A **IGAMOT**, por sua vez, é um parceiro fundamental no combate à criminalidade ambiental, sendo possuidora de muita informação sobre as empresas com problemas ambientais.

Pelo Decreto-Lei n.º 23/2012, de 01 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 07 de Agosto, com posterior alteração pelo Decreto-Lei n.º 108/2018, de 03 de Dezembro, foram estabelecidas quatro áreas principais para a intervenção da IGAMOT, sendo que, nas áreas do ambiente, da protecção radiológica, do ordenamento do território e da conservação da natureza, incumbe-lhe o acompanhamento permanente e avaliação da legalidade.

Os departamentos da administração pública são gestores de informação sobre os intervenientes em actividades com incidências ambientais que é relevante para a investigação criminal, para a caracterização das actividades no contexto da qual ocorrem os factos a investigar. Por tal motivo essa informação é estruturante em qualquer investigação que se pretende fazer.

5.2.2. Órgãos de Polícia Criminal

Ao lado dos serviços da administração ambiental, os órgãos de polícia criminal têm um papel cada vez mais importante no combate às infracções ambientais. Segundo a alínea c) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, por Órgão de Polícia Criminal (OPC) entende-se «(...) *todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código*», competindo-lhe coadjuvar as autoridades judiciais com vista à realização das finalidades do processo, bem como e em especial, mesmo por iniciativa própria, obter a notícia dos crimes perpetrados e «(...) *impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova*», conforme estatuído no artigo 55.º do Código de Processo Penal.

As competências de investigação criminal atribuídas aos OPC encontram-se plasmadas na actual **Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC)** – Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 57/2015, de 23 de Junho, nomeadamente no seu artigo 3.º onde estabelece que são OPC **de competência genérica**: a PJ, a GNR e a PSP. Porém, poder-se-á afirmar que a competência genérica atribuída à GNR e à PSP é, no fundo, residual, uma vez que, taxativamente e de acordo com o preconizado pela LOIC, só são investigados por estas duas Forças de Segurança **os crimes que não sejam da competência reservada ou específica dos demais OPC** – cfr. artigo 6.º da LOIC.

Adianta-se que a Polícia Judiciária dispõe de competência reservada para a investigação criminal no que concerne ao crime de poluição com perigo comum, previsto no artigo 280.º do Código Penal, e não para o crime de poluição, previsto no artigo 279.º do Código Penal – cfr. artigo 7.º, n.º 3, alínea g), da LOIC.

A PSP tem como atribuição, na área do ambiente, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos³⁴.

No caso da GNR, compete-lhe assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos³⁵.

A letra destas normas difere apenas porque, no caso da GNR, se acrescenta: «*conservação da natureza*».

Em todo o caso, verifica-se tratar-se de uma competência genérica igual, de actuação na área do ambiente, quer para a GNR, quer para a PSP. Contudo, estabelece-se, de forma contundente e decisiva, que **o SEPNA (Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente) da GNR se constitui como polícia ambiental, competente para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infracções à legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural, em todo o território nacional**, sem prejuízo das competências próprias dos vigilantes da natureza.

Não restam, pois, dúvidas que, tendo a **PSP competência genérica na área da protecção do ambiente, compete ao SEPNA da GNR**, sem qualquer dúvida e em primeira mão, **actuar em todo o território nacional no âmbito da legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural**.

Assim sendo, esta é, por excelência, a Polícia Ambiental Nacional.

Na verdade, a investigação criminal na área do ambiente, em termos de estrutura, apenas foi criada através do Despacho n.º 53/09-OG, de 30 de Dezembro, com a criação do SEPNA, que compreende o **NACTA** (Núcleo de Análise e Coordenação Técnica Ambiental) e o **NICCOA** (Núcleo de Investigação de Crimes e Contra-Ordenações Ambientais), sendo este último órgão o responsável pela investigação dos crimes ao ambiente e à natureza após 2010, competindo-lhe, entre outras atribuições, exercer a investigação das actividades ilícitas relacionadas com a natureza, o ambiente, florestas, e de âmbito sanitário, e instruir os processos ambientais que lhe venham a ser determinados ou protocolados com outros organismos.

De realçar que, conforme estabelecido no referido Despacho, cabe à Chefia da Secção SEPNA, entre outras atribuições determinar, coordenar e apoiar a investigação dos ilícitos contra a natureza, ambiente e florestais, assumindo o Chefe da Secção do SEPNA, na delegação de inquéritos judiciais, as competências legais de Autoridade de Polícia Criminal nos termos da lei. Quanto aos crimes ambientais, investigações complexas diversas são delegadas pelo Ministério Público na GNR.

5.3. Prova pericial

Feita a caracterização dos factos a investigar e identificado o serviço da administração a recorrer, o investigado deverá atacar, com urgência, a constatação da infracção e a recolher de vestígios que eventualmente existam.

³⁴ Artigo 3.º, n.º 2, n), da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica da PSP.

³⁵ Artigo 3.º, n.º 2, a), da Lei n.º 63/2007, de 06 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica da GNR.

Assim, e **quanto aos resíduos**, perante a eliminação de resíduos, haverá que proceder **ao exame e recolha de vestígios das operações**, para se proceder ao exame laboratorial dos mesmos porque, muitas vezes, os resíduos contêm elementos que permitem identificar o responsável pela sua produção. No caso de os resíduos terem sido queimados, haverá que indagar, através da opinião pericial, quais os componentes derivados da combustão e reflexos dos mesmos sobre a saúde, ou sobre a integridade física das pessoas afectadas.

Perante uma situação de enterramento de resíduos, ou do seu abandono sobre o solo, importará averiguar da poluição dos caudais superficiais ou subterrâneos de água.

No que se refere os caudais subterrâneos, impõe-se a colheita de água de poços ou furos situados nas imediações, como forma de determinar se os mesmos foram contaminados.

Os exames laboratoriais dessas águas terão de ser conduzidos em função da pesquisa de componentes químicos associadas àqueles resíduos em concreto.

As descargas de águas residuais são uma das formas mais frequentes de atentado contra o ambiente.

Na respectiva investigação deve procurar-se a individualização do responsável pela descarga, ou seja, da unidade económica que a originou.

No caso de se tratar de uma descarga derivada de uma unidade instalada e administrativamente controlada, essa tarefa poderá ser altamente facilitada a partir da informação existente. Mas as descargas podem também ocorrer fora do local da instalação, como por exemplo, quando os efluentes são transportados e despejados no leito de um rio, longe do local onde funciona o seu produtor, ou quando são levadas a cabo por pessoas que exerçam a sua actividade como prestadores de serviços.

Assim, se ocorre uma descarga numa ribeira, a primeira tarefa é saber quais são as unidades que ali operam e se as mesmas estão licenciadas ou não.

No caso das entidades licenciadas, nomeadamente das que possuam estações de tratamento que impliquem a retenção maior ou menor dos caudais rejeitados, importa indagar, desde logo, do estado das respectivas estações de tratamento, uma vez que a capacidade de retenção das estações e o volume de produção permitem aproximadamente saber se houve ou não descargas. Se a intervenção se verifica no momento em que a descarga está a ocorrer, torna-se necessária a colheita de amostras do efluente rejeitado para o meio natural.

Esta colheita permite averiguar do incumprimento dos parâmetros de descarga e da dimensão da poluição rejeitada.

Esse efluente, uma vez examinado laboratorialmente, permite individualizar os elementos rejeitados no meio natural e a maior ou menor agressividade dos mesmos para o ambiente.

As colheitas de amostras obedecem a procedimentos e a formas de acondicionamento que devem ser respeitados, sob pena de não fornecerem toda a informação que contêm.

Deverá, sempre que possível, contar-se com a colaboração de técnicos dos serviços administrativos do ambiente ou dos laboratórios que vão ser envolvidos na efectivação da perícia. Pode, em diversas situações, haver interesse na colheita da água do meio natural onde a rejeição ocorreu. Essa colheita, no caso de o efluente rejeitado ter particularidades que o individualizam, permite pesquisar tais componentes nessa água.

No caso de descargas que provocam a morte de peixes, existem cuidados na colheita destes e o efluente que deverá ser precisado junto do laboratório para onde as espécies colhidas vão ser enviadas.

Em grande número de casos, as causas da morte dos peixes não são detectadas pela análise dos mesmos, se esses particulares cuidados não forem tomados em consideração. Daí que esta situação exija contactos com o departamento que irá proceder ao exame laboratorial dos peixes – Laboratório do Instituto Nacional da Investigação Agrária e das Pescas (INIAP) – o qual especificará os procedimentos a adoptar na colheita e os procedimentos de acondicionamento a levar a cabo.

Na verdade, a partir da caracterização do efluente rejeitado, quando este ultrapasse os valores limite de emissão, ficamos a saber que ocorreu uma descarga intolerável para o ambiente – é este o fundamento do valor limite de emissão, conforme *supra* referido.

A resposta vai assentar na perícia e na valoração que se faça sobre a potencialidade de ocorrência do resultado danoso. Só em situações muito particulares é que, por via de uma descarga de água residual, se pode pôr em perigo a vida ou integridade física de alguém.

IV. Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de. «Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem», 3.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2015.
- BARATA, João Vasco Oliveira. «Crimes Cumulativos: Fundamentos Teóricos e Aplicabilidade Prática», 2013. Acedido em Março de 2020. Disponível na Internet in: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34809/1/Crimes%20Cumulativos%20Fundamentos%20Teóricos%20e%20Aplicabilidade%20Prática.pdf>
- BRITO, Teresa Quintela. «O crime de poluição: Alguns aspectos da tutela criminal do Ambiente no Código Penal de 1995», *Anuário de Direito do Ambiente*, Ambiform, Lisboa, 1995, págs. 195, 331 a 367.
- CANOTILHO, GOMES. «*Direito Constitucional*», Almedina, 6.ª Edição, 1993, pág. 536.
- CARDOSO, Jorge António de Jesus Soares da Cunha dos Santos. CEDIS – Centro de I&D Sobre Direito e Sociedade – CEDIS Working Papers – Direito, Segurança e Democracia – "O Ambiente, a Polícia do Ambiente e a Investigação Criminal do Ambiente", Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa, Outubro de 2015. Acedido em Abril de 2020. Disponível na Internet in: http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-Working-Paper_DSD_O-AMBIENTE-A-POLICIA-DO-AMBIENTE-E-A-INVESTIGA%C3%87AO-CRIMINAL-DO-AMBIENTE.pdf
- COIMBRA, João Vasco Oliveira Barata. «*Crimes Cumulativos: Fundamentos Teóricos e Aplicabilidade Prática*», Coimbra, Universidade de Coimbra, 2013.
- CORREIA, Maria Edite Soares. «O Crime de Poluição no Código Penal», *Revista Sub Judice – Justiça e Sociedade*, 11.ª edição, Janeiro-Junho de 1996.

- COSTA, Frederico Pinto da. «Sentido e limites da protecção penal do ambiente. *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*», (Coimbra Editora) III (s.d.), pág. 524.
- DANTAS, A. Leones. «Crimes ambientais e Metodologia de Investigação», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2.ª edição, Abril-Junho de 2005, págs. 275 a 295.
- DIAS, Augusto SILVA. «A Estrutura dos Direitos do Ambiente e a Qualidade dos Bens de Consumo e sua Repercussão na Teoria do Bem Jurídico e na das Causas de Justificação», Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Cavaleiro de Ferreira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1995, págs. 181 a 234. Acedido em Março de 2020. Disponível na Internet *in*:
http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2015/09/Programa_MC_direito-penal-e-contraordenacional-doambiente_2015_16.pdf
- DIAS, Augusto SILVA. «What if everybody did it?: sobre a "(in)capacidade de ressonância do direito penal à figura da acumulação», *RPCC*, 2003, págs. 335-345.
- DIAS, FIGUEIREDO. «Sobre o papel do direito penal na protecção do ambiente», *Revista de Direito e Economia*, Janeiro-Junho 1978 4 n.º 1, pág. 10.
- FARIA, Paula Ribeiro, «Do direito penal do ambiente e da sua reforma», in *Revista do CEJ – Lisboa*, 2004, ISSN1645-829X.-N.º 8 (1.º semestre 2008). Acedido em Março de 2020. Disponível na Internet *in*:
http://opac.cej.mj.pt/Opac/Pages/Search/Results.aspx?Database=10351_BIBLIO&SearchText=AUT=%22Faria,%20Maria%20Paula%20Ribeiro%20de%22
- FIGUEIREDO, Guilherme Gouveia de. «Crime de Poluição: Um exemplo do perigo de um direito penal orientado ao controlo do risco», *Revista Sub Judice – Justiça e Sociedade*, Julho, 19.ª Edição, Dezembro de 2000.
- FREIRE, Carlota Gonçalves dos Santos. «O problema da Responsabilização Criminal das Pessoas Colectivas em Matéria Ambiental em Portugal», Dissertação em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Mestre, 2014.
- LIMA, Vinicius de Melo. «O princípio de culpa e os delitos cumulativos», *Revista do Ministério Público do RS*, Abril-Maio 2009.
- LOUREIRO, Flávia Novera. «Estudo Breve do artigo 279º do Código Penal – Após a Revisão de Setembro de 2007», Vol. III, em *Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra – Estudos Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, s.d. págs. 455 a 482.
- MATTA, Paulo SARAGOÇA DA. «O direito penal na sociedade de risco», *Revista*

Portuguesa de Ciência Criminal Ano 20 – n.º 4 (s.d.), pág. 524.

- MENDES, Paulo SOUSA. «Vale a pena um Direito penal no ambiente?», *Revista de Ciência e Cultura* (Universidade Lusíada), 1996, págs. 334 a 398.
- MIRANDA, Jorge. «A Constituição e o Direito ao Ambiente», *INA*, 1994, pág. 363.
- MONTE, Mário. «Direito Penal da Sustentabilidade? Tópicos para novo paradigma na tutela penal do ambiente», *Revista Jurídica* n.º 03 (2013). Acedido em Março de 2020. Disponível na internet in: <http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/5028>.
- MOURA, José SOUTO DE. «Crimes Ambientais», *Revista do CEJ*, [Lisboa], 1.º Semestre, n.º 8 (2008) Especial, págs. 359-374, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. Estudos. Acedido em Março de 2020. Disponível na internet in: <http://www.dgsi.pt/bpjl.nsf/83cbe9acef94db5a8025730800549412/18dd20fe106f3b45802574b400504e2c?OpenDocument>
- MOURA, José SOUTO DE. «O crime de poluição: A propósito do artigo 279.º do Projecto de Reforma do Código Penal», *Revista do Ministério Público* Ano 13, n.º 50 (Abril/Junho 1992), págs. 34 a 35.
- MOURA, José SOUTO DE. «O crime de poluição: A propósito do artigo 279.º do Projecto de Reforma do Código Penal», *Revista CEJ – Textos Ambiente*, 1994, págs. 11 a 13.
- PALMA, Fernanda. «Direito Penal do Ambiente – Uma primeira Abordagem» *Direito do Ambiente – Coord. Diogo Freitas do Amaral e Marta Tavares de Almeida* (INA), 1994, págs. 432 a 434 e pág. 444.
- PALMA, Fernanda. «Novas Formas de Criminalidade: o Problema do direito Penal do Ambiente», in AA.VV., *Estudos Comemorativos do 150.º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Lisboa: Ministério da Justiça, 1995, pág. 209.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. «A propósito do crime de Poluição (artigo 279.º do Código Penal)», *Direito e justiça*, Lisboa, v.12t.1 (1998), p. 103-143. Acedido em Março de 2020. Disponível na Internet in: http://www.dgsi.pt/bsta/bsta.nsf/6a2132c0ae6a210580256a47003ea75d/3648daf584f5156480257666_0052b5dd?OpenDocument
- RODRIGUES, Anabela Miranda. «Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º», Coimbra Editora, Dezembro de 1999, págs. 944 a 978.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. «Direito Penal do Ambiente – Uma aproximação ao novo direito português (o crime de poluição)» *Revista CEJ – Ambiente e Consumo*, 1996.
- SARDINHA, José Miguel. «Introdução ao Direito Penal Ecológico», Acedido em Abril de

2020. Disponível na Internet in:

<https://portal.oa.pt/upl/%7B3adb63fd-f5d7-4349-ba54-5e3e18634ab2%7D.pdf>.

- SEIA, Fernando TORRÃO e ARAGÃO, Cristina. «Vale a pena o direito penal do Ambiente de Paulo de Sousa Mendes» (Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2000) de Paulo de Sousa Mendes, Lusíada, Direito, 13 (2015). Acedido em Abril de 2020. Disponível na internet in: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/viewFile/2324/pdf>
- SILVA, Germano Marques. «Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes», Editorial Verbo, 2009, págs. 230 e 231 e 246.
- SILVA, Germano Marques. «Responsabilidade penal das pessoas colectivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro», in Revista do CEJ, 1.º Semestre, N.º 8, (especial), 2008, pág. 75.
- SOUSA, Indalécio Rodrigues de. «*Critérios da Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: A problemática da (não) identificação do Agente do Crime*», 2016. Acedido em Abril de 2020. Disponível na Internet in:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34768/1/Crit%C3%A9rios%20da%20Responsabilidade%20Penal%20das%20Pessoas%20Coletivas.pdf>

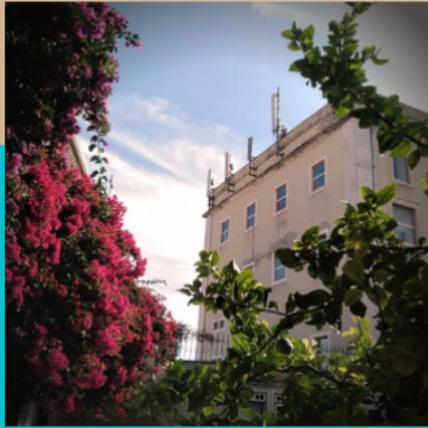
- TEIXEIRA, V. Carlos Adérito. «A pessoa colectiva como sujeito processual ou a “descontinuidade” processual da responsabilidade penal», Revista do CEJ, 1.º Semestre, n.º 8 (especial), 2008, pág. 131 e seguintes.
- TORRÃO, Fernando. «Crime de poluição (artigo 279.º do Código Penal) – Direito Penal de Risco? *Direito Penal: Fundamentos dogmáticos e político-criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*», (Coimbra Editora), s.d., págs. 115 a 118.
- TORRÃO, Fernando. «Crimes Ambientais e responsabilidade penal das pessoas colectivas: o caso português», Universidade Lusíada do Porto, 2010.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. Crime de poluição

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Susana Barroso



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. O CRIME DE POLUIÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Susana Barroso

- I. Introdução
- II. Objetivos
- III. Resumo
 - 1. Enquadramento jurídico
 - 1.1. Contexto histórico
 - 1.2. Enquadramento jurídico
 - 1.2.1. Da tutela Constitucional
 - 1.2.2. Da tutela Administrativa
 - 1.2.3. Da tutela Penal
 - 1.2.4. Questões controversas
 - 1.3. O crime de poluição previsto no artigo 279.º do Código Penal
 - 1.3.1. O bem jurídico protegido
 - 1.3.2. Tipo objetivo
 - 1.3.3. Tipo subjetivo
 - 1.3.4. Concurso de crimes
 - 1.3.5. Regime sancionatório
 - 1.3.6. Prescrição
 - 1.4. O crime de poluição com perigo comum, previsto no artigo 280.º do Código Penal
 - 1.4.1. O bem jurídico protegido
 - 1.4.2. Tipo objetivo
 - 1.4.3. Tipo subjetivo
 - 1.4.4. Concurso de crimes
 - 1.4.5. Regime Sancionatório
 - 1.4.6. Prescrição
 - 2. Prática e gestão processual
 - 2.1. A iniciativa processual
 - 2.2. O planeamento da investigação criminal
 - 2.3. Investigação do crime
 - 2.4. O encerramento do inquérito
 - 2.5. Estatísticas
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução

As questões ambientais têm vindo a assumir, no panorama nacional e internacional, uma importância nunca antes registada, sendo o motor dessa atenção, a crescente consciencialização sobre a finitude dos recursos naturais e a necessidade de assegurar “uma certa qualidade” ambiental, face aos cada vez mais inegáveis efeitos do estado de degradação do planeta como, entre outros, a destruição da camada de ozono [responsável pelo aumento da quantidade dos raios ultravioleta na superfície terrestre] e o aquecimento global do planeta, provocado pela concentração de gases de efeito de estufa nas camadas da atmosfera mais próximas do planeta [gerador de fenómenos climatéricos extremos, como secas, ondas de calor, inundações, furacões e a subida do nível médio das águas em consequência do degelo dos glaciares].

Sobre o dilema com que hoje nos confrontamos, o do equilíbrio entre a continuação da exploração dos recursos naturais de forma sustentável, e a manutenção de um ambiente

saudável para as gerações atuais e futuras, muito se tem vindo a discutir no plano interno e externo, na tentativa de concertação de uma resposta global [europeia e mundial] que, no entanto, não tem sido nada fácil de alcançar face às divergências sobre o nível de intervenção necessário, adequado e proporcional a implementar.

Em Portugal, estas preocupações encontram reflexo na forma como a Constituição da República Portuguesa, em 1976, consagrou no seu artigo 66.º o Direito ao Ambiente – prevendo no n.º 1 o direito a um “*ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado*”, e no n.º 2 as condutas tendentes a assegurar esse direito, no quadro de um desenvolvimento sustentável. Aqui, como em tantos outros países, começou-se por adotar um modelo preventivo, por exemplo, com a regulação do exercício de determinadas atividades poluentes por via do licenciamento, complementado com um modelo repressivo eminentemente contraordenacional, em que a proteção do ambiente era assegurada apenas pela intervenção das autoridades administrativas e, só posteriormente, face à evolução das necessidades protetivas, se optou pelo endurecimento da intervenção, quer com a atribuição de competências específicas de acompanhamento e fiscalização em matéria ambiental, a diversos OPC e outras entidades, quer com a definição de um conjunto de condutas que, pela sua gravidade e danosidade para o ambiente, passariam, do ponto de vista sancionatório, a ser tratadas no âmbito penal.

II. Objetivos

Com o presente trabalho, a par da exposição das questões jurídicas associadas aos crimes de poluição previstos nos artigos 279.º e 280.º do Código Penal, pretendeu-se também contribuir para a discussão centrada na (des)necessidade de tutela do ambiente enquanto direito constitucionalmente consagrado, e na forma como tal proteção deve ser assegurada.

Na verdade, não havendo ainda significativa jurisprudência sobre a temática em causa, o que se verifica é que a doutrina está longe de ser consensual, quer quanto à necessidade de tutela penal do direito ao ambiente, quer quanto à forma como essa tutela, a existir, deve ser realizada.

Nesta medida, para além do enquadramento jurídico e da abordagem à prática e gestão processual dos crimes de poluição previstos no Código Penal, deu-se algum destaque ao contexto histórico, por se entender que o mesmo assume extrema relevância para a compreensão das opções do legislador nacional, quanto ao nível de proteção do ambiente face a fenómenos de poluição e à técnica utilizada e quanto às questões controversas ligadas à discussão sobre o nível de intervenção protetiva a adotar.

III. Resumo

O presente trabalho centra-se na análise da intervenção penal face às condutas de poluição lesivas do ambiente, debruçando-se concretamente sobre os crimes previstos nos artigos 279.º e 280.º do Código Penal.

Assim, numa primeira parte é feita uma breve contextualização histórica da temática, abordando-se ainda o nível de tutela constitucional, administrativa e penal do ambiente, a repartição entre a intervenção de cariz administrativo e a intervenção de cariz penal, as vantagens e inconvenientes de cada uma, e as questões que mais controvérsia geram no que respeita à necessidade de intervenção do direito penal nesta área.

Numa segunda parte é feito o enquadramento jurídico-penal dos crimes de poluição e de poluição com perigo comum previstos no Código Penal, com especial enfoque no bem jurídico protegido, no tipo objetivo e subjetivo, e no regime sancionatório.

Terminando-se com a abordagem das questões relacionadas com a investigação: desde a aquisição da notícia crime, às diligências cuja realização se mostra pertinente e útil na investigação deste tipo de crimes, às dificuldades que se colocam à investigação, e bem assim, às opções viáveis no que respeita ao encerramento do inquérito.

1. Enquadramento jurídico

1.1. Contexto histórico

É certo que temos assistido nos últimos anos a uma crescente preocupação com as questões relacionadas com o ambiente, reflexo de uma melhor perceção quer da finitude dos recursos naturais, quer da necessidade da sua preservação em condições que nos permitam viver num meio saudável, com dignidade e bem-estar.

Tal perceção e consciencialização para os problemas do ambiente resulta, em grande medida, dos fenómenos a que temos vindo a assistir, e que constituem a resposta da Natureza a uma intervenção humana desmesurada e descuidada ao longo de séculos, como os que resultam da destruição da camada de ozono – uma das principais barreiras que protegem os seres vivos dos raios ultravioleta – e do aumento da concentração de gases com “efeito estufa” na atmosfera, colocando assim, na ordem do dia, as questões relacionadas com a necessidade de preservação do ambiente.

Mas nem sempre foi assim, pois o tema do ambiente, que consta das atuais agendas política, científica e económica – nuns países com mais preocupação que noutros – e que começou a manifestar-se com estes contornos a partir de meados do século XX, tinha já desde há alguns anos reflexos normativos, muito embora a legislação então emanada denotasse uma preocupação estritamente económica tal era, à data, o sentimento de desnecessidade de tutela do ambiente, por não ser encarado como um bem ameaçado e carecido de proteção.

Reflexo disso mesmo é o facto de, por exemplo, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prever no artigo 25.º o direito de todos a “*um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar (...)*”, o que implicitamente inclui o direito a um ambiente sadio, não lhe fazer qualquer referência expressa. Ou em 1957, no contexto da então recém-criada Comunidade Económica Europeia – CEE, não se ter sentido a necessidade de estabelecer, desde logo, uma política ambiental europeia.

Sendo os Estados Unidos, ironicamente, o primeiro país a legislar sobre a proteção do meio ambiente, com o EPA – *Environmental Protection Act* que entrou em vigor em 01-01-1970, seguiram-se-lhe a Declaração do Meio Ambiente, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o tema, que decorreu em Estocolmo em 1972, e que teve como resultado o reconhecimento do ambiente como direito fundamental e a consciencialização dos Estados em relação à necessidade de adotar medidas preventivas, constando da sua resolução final que “(...) *Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida*”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Europeia, que teve lugar em 1976, em Paris, e onde se decidiu estabelecer uma política comum de proteção do meio ambiente, a Cimeira da Terra, que decorreu em 1992, no Rio de Janeiro, e o Protocolo de Quioto, em 1997, ambos no âmbito da ONU, entre outras iniciativas.

Em Portugal e no plano legislativo, verificou-se com relevo, e de forma pioneira, a consagração na Constituição de 1976 do Direito ao Ambiente, e a aprovação da Lei de Bases do Ambiente – Lei n.º 11/87, de 7 de abril (entretanto revogada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, atualmente em vigor), sendo até à reforma do Código Penal em 1995, toda a intervenção em matéria ambiental do foro do Direito Administrativo e do Direito de Mera Ordenação Social.

Discutia-se então – e discute-se ainda – no plano nacional e internacional, o nível e a melhor técnica protetiva do ambiente, dividindo-se as opiniões entre os que reclamam por uma intervenção da tutela penal, e os que a veem como desadequada e desnecessária, considerando que a proteção administrativa é mais célere e eficaz, e que a intervenção penal, por dever sempre ser a mínima possível [artigo 18.º, n.º 2, CRP], deve ser subsidiária daquela.

Assim, e como era esperado, com as primeiras incriminações em matéria ambiental introduzidas no Código Penal de 1995, concretamente com os crimes previstos nos artigos 278.º – Danos contra a natureza, 279.º – Poluição e 280.º – Poluição com perigo comum, desencadeou-se “(...) *uma das mais cerradas controvérsias da doutrina jurídico-penal portuguesa recente, que quase nada deixou livre de análise e de crítica: desde a legitimidade da criminalização à sua imprestabilidade para a tutela do meio ambiente, sequer sob a forma de mera conservação; desde a configuração do bem jurídico à acessoriedade administrativa da tutela e aos seus termos, a qual – sobretudo quando ligada à construção típica do crime como delito de desobediência – violaria princípios constitucionais elementares, o da legalidade incluído; desde a configuração típica substancialmente análoga à dos crimes de perigo abstrato à violação por eles, quando não de princípios constitucionais, seguramente de princípios básicos da doutrina jurídico-penal como os que presidem à imputação objetiva e à culpa; desde a total ineficácia da tutela perante os grandes e novos riscos da sociedade industrial contemporânea até à sua arvoregagem em exemplo paradigmático de um direito penal negativamente ‘simbólico’, em absoluto inapto para a luta contra a criminalidade económica, da empresa e organizada*”¹.

¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. «Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente», Revista de Direito e Economia, Ano IV, n.º 1, Jan-Jun, Coimbra: Coimbra Editora, 1978.

1.2. Enquadramento jurídico

1.2.1. Da tutela Constitucional

Foi com o Decreto de 10-04-1976, que aprovou a Constituição da República Portuguesa, que se consagrou o direito fundamental ao Ambiente, através da previsão no seu artigo 66.º, sob a epígrafe “Ambiente e qualidade de vida”, do *“direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”*, a par do qual se veio estabelecer também o dever de todos de o defender, e incumbir o Estado de um conjunto de tarefas tendentes à promoção e proteção do ambiente a serem implementados *“por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares”*.

Sendo nesta matéria, ainda relevante, o disposto no artigo 9.º, alínea d), introduzido pela revisão constitucional de 1982, que prevê como tarefa fundamental do Estado a promoção do *“bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”*, e no artigo 52.º, n.º 3, alínea a), que confere a todos o direito de ação popular e do lesado requerer a correspondente indemnização, dirigido expressamente, desde a revisão constitucional de 1989, à prevenção, e à cessação ou perseguição judicial das infrações contra a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural.

E bem assim o disposto no artigo 8.º, n.º 4, que, sob a epígrafe Direito Internacional, determina que *“as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”*, validando desta forma a vigência na ordem jurídica interna das disposições constantes:

1. Do Tratado da União Europeia, nomeadamente as previstas no artigo 3.º n.º 3 que refere que a União Europeia se empenha no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num *“(...) elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente”* e no artigo 21.º n.º 2 alínea f) que prevê que a União, no âmbito da definição e prossecução de políticas comuns e ações, diligencia com fim a *“contribuir para o desenvolvimento de medidas internacionais para preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial, a fim de assegurar um desenvolvimento sustentável”*;
2. Do Tratado de Funcionamento da União Europeia, nomeadamente a que no artigo 191.º determina que *“a política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos”: “a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente”; “a proteção da saúde das pessoas”; “a utilização prudente e racional dos recursos naturais”; “a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas”*, sendo o objetivo da política da União, *“no domínio do ambiente (...) atingir um nível de proteção elevado (...)”* que se

baseará *“nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador”*.

Ou seja, não obstante as alterações entretanto introduzidas pelas revisões de 1982 e 1989, foi assim este documento, inovador para a época – a Constituição da República Portuguesa – o grande impulsionador das várias iniciativas legislativas nacionais que se lhe seguiram.

1.2.2. Da tutela Administrativa

É na sequência da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia em 1986, que a 7 de abril de 1987 foi aprovada a Lei de Bases do Ambiente – Lei n.º 11/87 [entretanto revogada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as Bases da Política de Ambiente] que, dando seguimento ao estabelecido na Constituição da República Portuguesa, veio definir a linha de intervenção da política do ambiente em Portugal.

Para além de estabelecer, entre outros, um conjunto de princípios gerais e específicos, instrumentos de política do ambiente, e direitos e deveres do Estado e dos cidadãos, é a Lei de Bases do Ambiente que vem, no seu artigo 5.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), respetivamente, assumir a concretização dos conceitos de qualidade de vida e ambiente a que se reporta a norma constitucional do artigo 66.º, definindo:

- Qualidade de vida, como o resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas, que se traduz *“na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de fatores inter-relacionados”*, que descreve nas alíneas a) a d); e
- Ambiente, como *“o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores económicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do Homem”*

Quanto ao regime sancionatório, prevê a Lei de Bases do Ambiente no seu capítulo VIII, sob a epígrafe Penalizações, um regime eminentemente contraordenacional – no âmbito do qual é também possível, em função da gravidade e da culpa do agente, a aplicação de sanções acessórias, como a obrigatoriedade de remoção das causas da infração e de reconstituição da situação anterior – mas também a possibilidade de criminalização de determinadas condutas, mais gravosas, desde que tal assim venha a ser previsto em legislação complementar.

Foi assim neste cenário, e a coberto da referida Lei de Bases, que se foi produzindo um manancial, hoje incalculável, de legislação avulsa em matéria de proteção do ambiente e da natureza, comportando muitos desses normativos como regime sancionatório, quer a vertente contraordenacional, quer a vertente criminal.

Disso são (mero) exemplo, o Regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera, a relativa à Titularidade dos Recursos Hídricos, a Lei da Água e o Regime da utilização dos recursos hídricos, o Regulamento Geral do Ruído, o Regime Geral da Gestão de

Resíduos e demais legislação sobre resíduos específicos como sejam os veículos em fim de vida, resíduos de construção e demolição, óleos usados, óleos alimentares usados, resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, pneus usados, pilhas e acumuladores, embalagens e resíduos de embalagem.

Significa isto que, até à revisão do Código Penal de 1995, a intervenção na área ambiental era privilégio do Direito Administrativo e do Direito de Mera Ordenação Social, redirecionando-se mais tarde, em matéria contraordenacional, o recurso ao Regime Geral das Contraordenações para a disciplina da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais - Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Não obstante, a intervenção administrativa não está isenta de críticas, face a princípios como o do poluidor-pagador e o do utilizador-pagador previstos na Lei de Bases da Política de Ambiente. É que, ainda que concebidos numa lógica da “*intervenção possível*”, por exemplo nos casos de dano ambiental acumulado – impeditivo da punição de certas condutas individuais pelo facto de, isoladamente, não produzirem poluição relevante – o recurso a soluções como o licenciamento de atividades [que, embora relevantes e necessárias à sociedade se revelam altamente poluidoras], e a introdução de impostos e taxas ambientais [aquisição de automóveis ou de combustíveis, a criação de tarifas de estacionamento, a restrição da circulação automóvel a certas áreas como os centro das cidades ou zonas históricas, complementadas com incentivos ao uso de transportes coletivos], podem ser encarados como uma permissão, um pequeno custo a pagar, para poluir.

1.2.3. Da tutela Penal

Não obstante a consagração constitucional – em 1976 – do Direito ao Ambiente, o Código Penal de 1982 não contempla qualquer previsão relativa a delitos ambientais, omissão que não foi acidental, mas antes resultado de uma opção consciente, explícita aliás no ponto 24 do respetivo preâmbulo, por se ter então entendido que a tutela do ambiente era melhor alcançada, atendendo às características de maior mutabilidade deste tipo de delitos – a par de outros como os delitos antieconómicos e estradais – se enquadrada em lei especial, onde o combate se poderia melhor efetivar, quer através do direito penal secundário, quer do direito de mera ordenação social. Também, quando em 1987 é publicada a Lei de Bases do Ambiente, essa ideia é reforçada.

Não obstante essa possibilidade de, fora do Código Penal, se preverem como crimes ambientais infrações que a legislação complementar vier a qualificar como tal – cfr. dispõe o artigo 46.º da Lei de Bases do Ambiente de 1987 – é com a Reforma Penal de 1995 que, e apesar de não se ter abandonado a tutela administrativa, surgem as primeiras incriminações – no Código Penal – relacionadas com o ambiente, e que encontram hoje a sua previsão nos artigos 274.º a 281.º daquele diploma.

1.2.4. Questões controversas

Aqui chegados, resta referir que a tutela em matéria ambiental estabelecida pelo legislador nacional não é consensual, nem isenta de críticas, discutindo-se aspetos como o da dependência do direito penal [face a outras fontes de direito e à intervenção prévia da administração], o nível de intervenção protetiva implementado e a própria eficácia da intervenção penal.

A relevância da primeira questão, da dependência do direito penal face a outras fontes de direito, reside no facto das incriminações dos artigos 279.º e 280.º [exceção dos n.ºs 7 e 8 do artigo 279.º], determinarem que apenas comete o crime quem violar disposições legais ou regulamentares.

Com efeito, ao condicionar a punibilidade da conduta poluidora à violação de disposições legais ou regulamentares, muitas vezes concretizadas pela violação de “*limites de poluição permitidos*” ou pelo exercício não licenciado de uma atividade a ele sujeita, o legislador criou uma norma penal em branco que colocando problemas ao nível da indeterminação da incriminação, é para muitos suscetível de pôr em causa o princípio constitucional da legalidade penal [é o caso de condutas poluentes relativamente às quais não haja previsão de qualquer “*limite de poluição permitido*”, ou de atividades poluentes relativamente às quais não esteja previsto qualquer licenciamento].

Ora, o que para muitos é uma falsa questão na medida em que na falta de previsão regulamentar, não se pode falar de violação de disposições, não se verificando – por isso – nenhum crime, para outros, constitui um “cheque em branco” ao abrigo do qual, outras fontes de direito têm o poder discricionário, tanto de definir limites de poluição admissíveis demasiado baixos, o que implica a criminalização de condutas que, na realidade, não têm qualquer dignidade penal porque não traduzem graves violações do bem jurídico Ambiente, como de não regulamentar, ou de definir limites de poluição admissíveis demasiado altos, que em qualquer dos casos, viabilizam a ocorrência – impune – de formas graves de poluição.

Outro aspeto que não passou despercebido, foi o da subalternização do direito penal, em resultado da sua dependência face a outras normas, frequentemente emitidas por fontes de direito de valor hierárquico inferior – como é o caso dos regulamentos – não obstante tal só suceder, com o objetivo de não tornar a norma penal demasiado rígida, já que a evolução e mutabilidade das ameaças ao meio ambiente, podem exigir a cada momento, por exemplo, a alteração dos níveis admissíveis de poluição ou do nível de controlo garantido pelo licenciamento de determinadas atividades, deixando assim margem ao legislador para fazer esses ajustes, alterando, atualizando e acomodando a norma à situação.

Já no que respeita à dependência do direito penal face à intervenção prévia da administração, questão ultrapassada com a revisão do Código Penal de 2007, o problema que se colocava era o da autonomia do direito penal, já que mesmo perante condutas poluentes graves, só havia lugar à intervenção penal caso tivesse havido prévia intervenção da administração e o agente tivesse desobedecido às ordens que lhe tivessem sido dirigidas sob cominação da prática de um crime.

Quanto ao nível de intervenção protetiva implementado importa, em primeiro lugar, referir que a cada vez maior consciencialização sobre a finitude dos recursos, sobre os efeitos da ação do Homem sobre a natureza, e sobre o facto de poder estar em causa a nossa sobrevivência coletiva, para além da responsabilidade que nos cabe para com as gerações futuras, fazem com que, cada vez mais, seja a própria sociedade civil a reclamar uma intervenção mais dura – quer por via do direito de ação popular previsto no artigo 52.º, n.º 3, alínea a), da Constituição, quer através do direito de queixa previsto no Direito Penal.

Contudo, a intervenção penal só é legítima relativamente a bens jurídicos aos quais for atribuída dignidade constitucional, só podendo haver incriminação de condutas que, de alguma forma, possam lesar ou pôr em perigo, de forma particularmente grave, esse concreto bem jurídico que a Constituição visa proteger. Exige-se, assim, a dupla condição de se tratar de um bem jurídico-constitucional e de uma lesão grave desse bem.

No caso, com a expressa consagração no artigo 66.º da Lei Fundamental do Direito ao Ambiente, e a limitação da incriminação dos artigos 279.º e 280.º às condutas lesivas causadoras de danos substanciais, preenchidos que estão aqueles pressupostos, o que se passou a discutir foi se a “mera” previsão constitucional era condição – por si só – suficiente para se poder afirmar que o direito em causa era digno de tutela penal, ou se não estaria essa tutela dependente de um maior grau de concretização da previsão constitucional, que melhor delimitasse o núcleo do direito, já que só quanto a este é legítima a tutela penal.

Vejamos.

No caso do Ambiente é manifesto, face ao texto da norma, que o direito constitucional visa garantir um conjunto de bens jurídicos difusos que, muito embora tenham (ou possam ter) reflexos na esfera individual de cada um de nós, se caracterizam por pertencer, simultaneamente, a uma pluralidade indiferenciada de sujeitos, incidindo sobre bens que sendo indivisíveis, se constituem como bens coletivos, não sendo possível ao texto constitucional, dada a diversidade e multiplicidade de condutas e lesões do ambiente que se podem verificar, ser mais concretizador ou delimitador.

Por outro lado, o direito penal, ao incriminar apenas as condutas lesivas do ambiente mais graves, acaba por tutelar não o direito absoluto ao ambiente, mas o direito a “*uma certa qualidade de ambiente*”, tal como é constitucionalmente garantido o direito, de forma a permitir ao mesmo tempo o não esgotamento de recursos, um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, a continuidade do desenvolvimento económico e a sustentabilidade tanto das gerações atuais como das futuras.

Desta forma, entendemos que a intervenção penal soube interpretar a norma constitucional direcionando a tutela, de forma eficaz e dentro dos limites habilitantes, às violações graves do núcleo essencial do direito em causa.

Subsiste ainda, no entanto, de entre os argumentos mais relevantes nesta matéria, o da (des)necessidade de intervenção do Direito Penal face à possibilidade de tutela pelo Direito Administrativo.

Na verdade, à intervenção administrativa são apontadas vantagens como a maior celeridade e eficácia na punição (dada a maior simplicidade do procedimento administrativo face ao processo judicial) e uma maior vocação para a prevenção, elemento de extrema relevância face à suscetibilidade das lesões ambientais resultarem em danos irreparáveis (por contraposição aos fins eminentemente repressivos do direito penal).

Já quanto à eficácia da intervenção penal, evidenciava-se a incapacidade de o direito penal sancionar aqueles que eram, e ainda são, os ataques mais frequentes e mais graves ao equilíbrio ambiental – os que decorrem do exercício de atividades industriais – porque perpetrados essencialmente por pessoas coletivas. Entidades que sendo, pela sua natureza, incapazes por si próprias, de agir, decidir, de ter ou de expressar uma qualquer vontade ou intenção, fazendo-o apenas por intermédio dos seus órgãos de gestão, são insuscetíveis de culpa.

Contudo, e porque abdicar da punição das pessoas coletivas seria incompatível com os fins do direito penal, nomeadamente no que respeita à proteção do bem jurídico e à anulação dos proveitos resultantes da prática da infração, esse “erro” foi emendado pelo legislador penal, pelo menos relativamente a crimes como os aqui abordados, com a alteração introduzida no artigo 11.º do Código Penal, aquando da revisão do Código operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

Prevendo-se agora a possibilidade de o direito penal punir tanto pessoas singulares como pessoas coletivas, com as devidas vantagens ao nível da imputação de responsabilidades, medidas de coação e efetivo sancionamento das condutas, fica assim prejudicado, no que respeita à dicotomia intervenção administrativa vs. intervenção penal, um dos mais fortes argumentos a favor da tutela exclusivamente administrativa.

Não sendo esta temática exclusiva dos crimes em análise, não podemos, contudo, deixar de referir, que a imputação da culpa à pessoa coletiva é feita com base na responsabilidade apurada dos seus dirigentes. Dito de outro modo, a pessoa coletiva é responsável pelos atos de quem nela ocupe uma posição de liderança, que são no fundo quem personifica a vontade da pessoa coletiva [órgãos e representantes da pessoa coletiva, e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os gerentes de facto], bem como pelos atos de quem aja sob a autoridade destes, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem, exceto se se tratar de uma atuação “*contra ordens ou instruções expressas de quem de direito*”. Sendo ainda condição necessária a essa imputação, que os factos sejam praticados em nome da pessoa coletiva, e no interesse coletivo.

Tal não significa que, uma vez apurada a responsabilidade da pessoa coletiva, se encontre *tout court* excluída a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem, que aquela dependa da responsabilização destes, conforme esclarece o n.º 7 do citado artigo 11.º do Código Penal. Ultrapassada, neste ponto, a “vantagem” do Direito Administrativo face ao Direito Penal é, no entanto, a diminuição das garantias de defesa dos particulares proporcionada pelo Direito Administrativo e a tendência para a desvalorização das condutas lesivas do ambiente, decorrente da natureza eminentemente pecuniária das sanções administrativas, muitas vezes encaradas não como penalidade, mas como um mero custo – numa lógica de “pagar para

poluir” – aliados à importância simbólica que a incriminação confere à proteção do bem jurídico Ambiente, e ao poder preventivo e dissuasor das sanções penais, que muito embora possam ter um caráter mais gravoso, são aplicadas no âmbito de um processo que confere mais garantias de defesa, que fazem do Direito Penal um importante e necessário instrumento protetivo e sancionatório em matéria ambiental.

Ora, de tudo quanto foi referido, não decorre que as duas tutelas – Administrativa e Penal – sejam mutuamente exclusivas, bem pelo contrário. E como instrumentos complementares que são, no plano legislativo nacional, eles não se limitaram a coexistir, verificando-se que a par das incriminações em matéria ambiental, introduzidas no “Código Penal de 1995”, se foi registando não só um aumento de legislação administrativa em matéria ambiental, como o desenvolvimento de um regime sancionatório próprio, que culminou com a publicação da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

Ao Direito Administrativo cabe assim como principal função a prevenção, concretizada essencialmente com o estabelecimento de legislação específica.

Cabendo à intervenção das entidades administrativas competentes a melhoria contínua do desempenho ambiental, através de ações de informação, avaliação, e autorização ou licenciamento ambiental, mas também a realização de ações de controlo e fiscalização, que visam reduzir, e na medida do possível eliminar, os impactos ambientais negativos.

Ocupando-se o Direito Penal, da tutela do direito em causa face a lesões intoleráveis – as que no texto do artigo 279.º de 1995 foram qualificadas como “*ofensas em medida inadmissível*”, no texto de 2007 como as que ocorriam “*de forma grave*”, e no texto de 2011 que causavam “*danos substanciais*”.

1.3. O Crime de poluição previsto no artigo 279.º do Código Penal

Conforme já referido, no Código Penal de 1982 foi opção do legislador a não incriminação de lesões ao ambiente. É assim, com a reforma do Código Penal de 1995, operada através do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março que se instituiu o crime de poluição, cuja norma incriminadora tendo vindo a ser aperfeiçoada, por via das alterações introduzidas pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro e Lei n.º 81/2015, de 3 de agosto.

O conceito de “*poluição*” que o ordenamento jurídico, em especial o Código Penal, parece ter adotado é o do seu significado corrente, isto é, entende-se por “*poluição*” todo o fenómeno de alteração/modificação da composição ou estado de algum dos elementos naturais do meio ambiente que o torne, de forma temporária ou permanente, insuscetível de proporcionar o mesmo tipo de utilização que era possível antes do ato lesivo [poluidor], considerando-se apenas carecidos de tutela penal, os atos que provocam alteração dos elementos naturais acima de determinados níveis de tolerabilidade: “*em medida inadmissível*” no texto de 1995, “*de forma grave*” no texto de 2007, “*que causem danos substanciais*” no texto de 2011.

1.3.1. O bem jurídico protegido

O crime de poluição previsto no artigo 279.º do Código Penal, foi configurado na redação de 1995 como um crime ecológico puro, já que os bens jurídicos que a incriminação visava proteger eram, de forma autónoma e direta, os componentes ambientais – ar, água, solo e som.

Fruto das sucessivas alterações que foram sendo introduzidas à sua redação, esse carácter exclusivo foi perdendo força [aproximando-se da lógica que já anteriormente referimos, de uma proteção ambiental não absoluta] pelo alargamento da tutela, ainda que forma indireta a outros bens jurídicos, contemplando a redação atual da norma também, a proteção da componente biológica do ambiente [fauna, flora, e seus habitats], e da integridade física [por referência expressa ou através do uso de expressões como “*bem-estar das pessoas na fruição da natureza*” e “*corpo e a saúde das pessoas*”].

Com efeito, muito embora a referência a estes “novos” bens jurídicos surja como critério enformador do conceito de danos substanciais, tendo como objetivo a delimitação – de entre as condutas poluidoras lesivas – das que merecem tutela penal, a nova formulação da norma acaba por lhes atribuir, de uma certa forma, uma tutela penal indireta.

Este é assim, por referência ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos que visa sancionar, construído como crime de dano ambiental pois, por referência aos n.ºs 1, 2, 4, 7 e 8, o que se sanciona são as condutas que provocam poluição sonora, do ar, água ou solo ou que por qualquer forma degradem as qualidades dos componentes ambientais, causando danos substanciais, as descritas nas alíneas do n.º 2 que causem danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, e as descargas de substâncias poluentes por navios das quais resulte deterioração da qualidade da água.

Também a incriminação dos n.ºs 3 e 5, ao sancionar as condutas previstas nos n.ºs 1 e 2 quando suscetíveis de causar danos substanciais às componentes ambientais, não lhe retira por completo o carácter de crime de dano, porquanto o que se visa punir em primeira linha são as mesmas condutas poluentes lesivas do ambiente, ainda que a estas se acrescente a componente de perigo abstrato-concreto consubstanciado na suscetibilidade de causarem danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora.

Por esse motivo, tratando-se de crimes de dano, conforme Germano Marques da Silva² e Jorge Bravo³, a sua inclusão no Título IV – Dos crimes contra a vida em sociedade, Capítulo III – Dos crimes de perigo comum, justifica-se pelo facto das lesões intoleráveis ao Ambiente, a uma “certa qualidade de ambiente”, constituir um perigo, mais do que à vida em sociedade, à vida da sociedade: à sobrevivência da Humanidade.

² SILVA, Germano Marques (2003), “*A tutela penal do ambiente (ensaio introdutório)*”, in Mário de Melo Rocha (coord.), Estudos de Direito do Ambiente, Porto: Publicações Universidade Católica, págs. 14-15.

³ BRAVO, Jorge dos Reis (1997), “*A tutela Penal dos interesses difusos: a relevância criminal na proteção do ambiente, do consumo e do património cultural*”, Coimbra: Coimbra Editora, pág. 37.

No que respeita à forma como se consuma a lesão aos bens jurídicos, o crime de poluição constitui-se como um crime de resultado e um crime de mera atividade. É um crime de resultado por referência aos n.ºs 1, 2, 4, 7 e 8 em que se sancionam as condutas das quais resulte uma das lesões aí previstas [sendo nos casos previstos nos n.ºs 1, 2, 4, um crime de resultado mitigado com um crime de desobediência, porquanto neles se prevê a consumação por via da violação de disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade administrativa competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares]. Sendo um crime de mera atividade mitigado com um crime de desobediência, por referência aos n.ºs 3 e 5, na medida em que a consumação aí prevista se basta com a conduta em si, independentemente de dela resultar uma efetiva lesão.

Constitui também um crime de resultado de forma livre [artigo 279.º, n.º 1, que não prevê uma especial conduta geradora da lesão, incluindo até a expressão “*por qualquer forma*”], e um crime de forma vinculada [artigo 279.º, n.ºs 2, 7 e 8, que prevê quais as condutas específicas de realização da lesão].

1.3.2. Tipo objetivo

O tipo objetivo deste crime abarca, essencialmente sete tipos de condutas:

- Provocar poluição sonora;
- Poluir o ar, a água, o solo ou, por qualquer forma, degradar as qualidades destes componentes ambientais;
- Descarregar, emitir ou introduzir matérias ionizantes ou radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
- Recolher, transportar, armazenar, efetuar triagem, tratar, valorizar e eliminar resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação e as atividades exercidas por negociantes e intermediários;
- Explorar instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas;
- Produzir, tratar, manipular, utilizar, deter, armazenar, transportar, importar, exportar ou eliminar materiais nucleares ou outras substâncias radioativas perigosas; e
- Efetuar descarga de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada.

Sendo ainda elementos do tipo, quanto às seis primeiras condutas:

- A não observância de disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente; e
- A ocorrência (ou suscetibilidade de ocorrência) de danos substanciais, explicitados no n.º 6.

Ora a estrutura complexa da formulação da norma, impõe algumas breves notas. A primeira, é uma referência à alegada/eventual (in)compatibilidade da expressão “*por qualquer forma*” com o princípio da legalidade atenta a sua indeterminação. Sendo verdade que o princípio da tipicidade obriga, na descrição dos tipos legais de crime, a uma formulação clara, determinada em todos os seus elementos, evitando-se o uso de formulações vagas, incertas ou insuscetíveis

de delimitação, não menos verdade é, que os pressupostos que devem estar previstos em lei prévia são, essencialmente, os atinentes ao tipo de ilicitude e ao tipo de culpa, pelo que não viola o princípio da legalidade, a norma que faz uso de um conceito aparentemente indeterminado, conquanto a determinação possa resultar de uma jurisprudência firme dos tribunais superiores ou da sedimentação do direito internacional público, como é o caso de expressões como *“evasão fiscal”*, *“no exercício e em razão das suas funções”*, ou *“constrangimento”*, ou seja, em que essa determinação seja *“razoavelmente previsível”*, *“razoavelmente perceptível”* e *“consequente com a essência do crime”*.

Neste sentido, assim como no artigo 131.º que incrimina o homicídio, a formulação singela *“quem matar outra pessoa”* não exige do legislador a enunciação exaustiva de todas as formas possíveis que conduzam àquele resultado, nem deixa de ser perceptível a qualquer destinatário que o que se pretende punir é a conduta de quem mate. Independentemente da formulação *“por qualquer forma”*, também no crime de poluição, dada a multiplicidade de formas com que degradação das qualidades dos componentes ambientais causadora de danos substanciais pode ocorrer, nem era igualmente possível ao legislador prevê-las todas, nem o conteúdo da expressão deixa de ser claro e facilmente apreendido por qualquer destinatário: o que se pretende punir são todas as formas que conduzam àquele resultado. Não se trata assim, do nosso ponto de vista, de um conceito indeterminado puro, mas de uma forma de expressão que, por querer significar *“independentemente da forma”*, bem podia ter sido omitida pelo legislador, e nem assim se alteraria o significado ou amplitude da incriminação.

Quanto à componente de desobediência, importa referir que, de acordo com a formulação atual das normas constantes dos n.ºs 1 a 5, é enquadrável no tipo objetivo, toda a ação que traduza a desobediência do agente, ou a disposições legais ou a disposições regulamentares ou a obrigações impostas pela autoridade administrativa competente em conformidade com aquelas disposições.

Significa isto que, ao contrário do que previa a primeira versão do artigo 279.º, no seu n.º 3, o preenchimento do tipo se basta com a desobediência consubstanciada pela violação de qualquer uma das três condições acima referidas, não se exigindo já, a violação de uma disposição legal ou regulamentar cumulativa com a desobediência a um qualquer o ato, ordem, instrução ou intervenção prévia da autoridade administrativa competente. Exige-se sim, como decorrência lógica do princípio da legalidade, é que as referidas disposições legais ou regulamentares sejam suficientemente claras e precisas.

Assim, tendo em conta que o que se pretende punir é apenas a poluição causadora de danos substanciais, o que se exige das referidas normas é a demarcação dos limites admissíveis de poluição, com a clareza e rigor bastantes a habilitar qualquer destinatário a destringer entre a poluição lícita – porque conforme com as disposições legais ou regulamentares – e a ilícita, naturalmente desconforme com as referidas disposições, sob pena de, tal como nos casos de omissão total de previsão regulamentar, ficar a conduta lesiva fora do âmbito de aplicação da norma penal.

Questão diversa era que se colocava com a exigência, na primeira versão da norma, de intervenção prévia da administração quando, apesar de ela própria estar submetida à

disciplina das disposições legais ou regulamentares em vigor, tal assim não sucedesse. Por exemplo, caso a intervenção fosse mais tolerante e permissiva que regras legais, se se poderia considerar essa tolerância causa de justificação da conduta.

E, por outro lado, com o eventual condicionamento da ação penal, na medida em que, cientes de que a ausência de intervenção prévia da administração determinava a impunidade de casos de poluição grave e em medida inadmissível, a deixava à mercê [na dependência] de critérios de discricionariedade e oportunidade da administração na intervenção em si, já que é a esta entidade que cabe a decisão de seleção dos agentes a fiscalizar/acompanhar e/ou do momento em que essa intervenção ocorreria.

No que respeita aos danos substanciais, são considerados como tal, de acordo com o artigo 279.º n.º 6:

- a. Os que prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza, e que se reconduzem às formas graves e às formas permanentes de ofensa à integridade física, bem como à saúde psíquica;
- b. Os que impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental, que se reconduz à impossibilidade de fruição humana normal pelas gerações atuais e futuras;
- c. Os que disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
- d. Os que causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou
- e. Os que prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental

Os critérios assim referenciados, assumem a dupla função de proteção indireta dos bens jurídicos aí indicados e de fator delimitador do tipo de lesões ao ambiente, que pela sua maior gravidade, sustentam a dignidade penal da tutela.

Na verdade, eles são o reflexo daquilo que já atrás se referiu a propósito da *ratio* da norma ser, não uma proteção absoluta do ambiente, mas a proteção de uma certa qualidade do ambiente.

O equilíbrio entre a proteção do ambiente e da sua sustentabilidade [face à finitude dos recursos e aos efeitos da ação do Homem na Natureza] e a proteção do “*ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado*”, e do desenvolvimento económico [exploração de recursos naturais e atividades económicas essenciais, mas poluidoras].

Não se colocando o ambiente acima do Homem, nem ao serviço dele, pretende a norma assegurar, desta forma, a longo prazo, e a par da proteção ambiental, a qualidade de vida das gerações atuais, das gerações futuras [responsabilidade intra e inter-geracional] e a própria sobrevivência Humana.

Relativamente à conduta prevista no n.º 7 do artigo 279.º, reforçamos apenas a ideia de que só são puníveis as descargas que causem deterioração da qualidade da água,

independentemente de resultarem de um ato isolado ou de uma prática reiterada, mesmo nos casos em que a água já se encontre poluída, desde que se venha, por via desta conduta, a agravar o seu estado de degradação.

Por fim, cumpre apenas referir que o crime, de acordo com as regras gerais do artigo 10.º do Código Penal, pode também ser cometido por omissão, quando sobre o agente impender um dever de garante, nomeadamente por lhe competir a supervisão de determinada fonte de perigo, evitando potenciais ameaças ou, quando tal não for possível, evitando ou minimizando a produção dos seus efeitos.

1.3.3. Tipo subjetivo

O crime de poluição previsto no artigo 279.º do Código Penal não exige o dolo como elemento subjetivo geral, já que admite a punição quer a título de qualquer das formas de dolo previstas no artigo 14.º [n.ºs 1, 2, 3 e 7], quer a título de negligência [n.ºs 4, 5 e 8].

Considera-se que o agente atua sem dolo – conforme dispõe o artigo 16.º do Código Penal – quando age estando convencido de que tem uma autorização ou licença por exemplo, pois age em erro sobre um elemento normativo do tipo [com erro sobre as circunstâncias do facto], não obstante a punição que ainda assim lhe caiba a título de negligência nos termos gerais. Aplicando-se também nos termos gerais, o previsto no artigo 17.º acerca do erro sobre a ilicitude, demonstrada que fique a não censurabilidade do erro, bem como o previsto nos artigos 19.º e 20.º acerca da inimputabilidade.

Com relação às condutas previstas no artigo 279.º, n.ºs 1, 2 e 7, do Código Penal, a tentativa é punível nos termos conjugados daquelas disposições com as dos artigos 21.º, 22.º, 23.º, n.º 1, do mesmo normativo, o mesmo não sucedendo relativamente às condutas previstas no n.º 3 do artigo 279.º, atenta a moldura penal e o previsto no 23.º n.º 1, ambos do Código Penal.

Não obstante, a este propósito importa dar nota de que, no âmbito dos crimes de perigo – ou com uma componente de perigo como é o caso – não obstante as divergências doutrinárias, é entendimento maioritário que a tentativa é punível nos termos gerais desde que a moldura penal o admita.

Com efeito, sendo elemento essencial da tentativa a intenção de cometer o crime consumado, no caso dos crimes de perigo [em que a consumação acontece, precisamente, com a criação de perigo], podendo o agente ter apenas o dolo do perigo típico, sem ter o dolo do dano subsequente, será punível a tentativa em que haja intenção de criar perigo.

Por outro lado, atenta a impossibilidade de verificação de uma tentativa negligente, às condutas previstas nos n.ºs 4, 5 e 8, não é aplicável o regime do artigo 23.º do Código Penal. Não obstante, sempre assim seria, atenta a moldura penal das incriminações em causa, a falta de disposição legal em contrário, e o determinado no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal.

1.3.4. Concurso de crimes

É manifesta a relação de concurso real entre os diversos tipos de poluição, nas vertentes de poluição sonora, da água, do ar e dos solos, cometendo também o agente tantos crimes de poluição:

1. Quantas as pessoas atingidas – no caso dos danos substanciais referidos nas alíneas a) a c) do n.º 6;
2. Quantos os exemplares das espécies de fauna ou flora protegidas atingidos;
3. Quantas as espécies de fauna ou flora não protegidas atingidas; e
4. Quantos os habitats atingidos; no caso dos danos substanciais referidos na alínea d).

Entendemos haver igualmente uma relação de concurso real entre o crime de poluição em que se verifiquem os danos substanciais a que refere o n.º 6, a) e c), e “os vários crimes” de ofensa à integridade física. Com efeito, e tendo em conta que no crime de poluição, o bem jurídico “integridade física e saúde (psíquica) das pessoas” assume a função instrumental de critério delimitador da gravidade do dano, ele não é nesta sede um bem jurídico diretamente protegido, ao contrário do que acontece com a previsão do artigo 143.º e seguintes do Código Penal.

Tratando as normas de proteger bens jurídicos distintos, havendo lesão efetiva da integridade física, entendemos não haver entre elas qualquer relação de consunção, mas sim de concurso real.

Este entendimento é, com o mesmo fundamento, aplicável à relação entre o crime de poluição em que se verifiquem os danos substanciais a que refere o n.º 6, d), os que causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus *habitats*, e os crimes de dano ou dano contra a natureza previstos, respetivamente, nos artigos 212.º, n.º 1, e 278.º, n.º 1, alíneas a) e b), n.ºs 2 e 3, do Código Penal. O mesmo sucedendo à relação entre o crime de poluição em que se verifiquem os danos substanciais a que refere o n.º 6, alínea e), os que prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental, e o crime de dano contra a natureza previsto no artigo 278.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal.

1.3.5. Regime sancionatório

Os crimes de dano de poluição, previstos nos n.ºs 1, 2 e 7, são sancionados com pena de prisão até 5 anos, sendo as formas negligentes [n.ºs 4 e 8], punidas com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 360 dias.

Já quanto ao crime de poluição (com componente de perigo) previsto no n.º 3, atenta a sua menor gravidade, a sanção prevista é a de prisão até 3 anos ou pena de multa até 600 dias ou, caso se trate de conduta negligente [n.º 5], punida com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias.

A característica distintiva deste regime sancionatório, reside no facto de, relativamente às sanções que preveem em alternativa, como pena principal, a pena de prisão ou de multa, no

caso, as relativas ao crime com componente de perigo e a todas as formas negligentes – n.ºs 3, 4, 5, e 8 – haver uma correspondência, entre uma e outra, distinta daquela que constitui a regra geral do Código Penal, segundo a qual um ano de prisão corresponde a 120 dias de multa. Com efeito, verifica-se nos crimes de poluição um agravamento desta correspondência, já que a 1 ano de prisão corresponde uma pena de multa 240 dias, a 2 anos de prisão uma pena de multa de 360 dias e a 3 anos de prisão uma pena de multa de 600 dias.

Em sede penal, e desde a alteração do artigo 11.º, n.º 2, introduzida pela revisão de 2007 do Código Penal, as pessoas coletivas e entidades equiparadas [com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público], são também responsáveis pelo crime de poluição, sendo-lhes aplicável, nos termos do artigo 90.º-A do Código Penal as penas principais de multa ou de dissolução, que se regem pelas regras constantes dos artigos 90.º-B a 90.º-F. Podem ainda ser-lhes aplicáveis as penas acessórias previstas no n.º 2 do mesmo artigo e artigos 90.º-G a 90.º-M, de injunção judiciária, interdição do exercício de atividade, proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades, privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos, encerramento de estabelecimento, e publicidade da decisão condenatória.

Por fim, e em matéria sancionatória, falta referir que os crimes de dano de poluição do artigo 279.º do Código Penal, atentas as respetivas molduras penais, não admitem o instituto da dispensa de pena do artigo 74.º, podendo, no entanto, haver lugar à sua atenuação especial conforme prevê o artigo 72.º do Código Penal quando, nos termos gerais, *“(…) existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”*.

Já quanto ao crime previsto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 279.º do Código Penal, prevê-se expressamente no artigo 286.º, que a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena, caso o agente remova voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, ainda que condicionada nos termos do n.º 3 do artigo 74.º à verificação das condições constantes das alíneas do n.º 1 do mesmo normativo.

1.3.6. Prescrição

Por referência ao crime de poluição previsto no artigo 279.º do Código Penal, o procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática dos factos a que se reportam as incriminações constantes dos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 279.º do mesmo normativo, tiverem decorrido 10 anos, atenta a respetiva moldura penal e o disposto no artigo 118.º, n.º 1, b), do Código Penal.

No caso da prática de factos que se subsumam nas incriminações constantes dos n.ºs 3, 4, 5 e 8 do mesmo preceito, o procedimento criminal extingue-se quando sobre eles tiverem decorrido 5 anos, atenta a respetiva moldura penal e o previsto no artigo 118.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal.

Nos termos do disposto no artigo 119.º, n.º 1, o prazo de prescrição do procedimento criminal “corre desde o dia em que o facto se tiver consumado”, suspendendo-se nos termos gerais previstos no artigo 120.º, ambos do Código Penal.

1.4. O Crime de poluição com perigo comum, previsto no artigo 280.º do Código Penal

1.4.1. O bem jurídico protegido

No crime de poluição previsto no artigo 280.º do Código Penal, atenta a construção do texto da norma, que parece indiciar uma perda de protagonismo do bem jurídico protegido ambiente, face aos bens jurídicos vida ou integridade física de outrem, bens patrimoniais alheios de valor elevado e monumentos culturais ou históricos, para alguns autores, como Paulo Pinto de Albuquerque e Souto Moura, o Ambiente não é aqui, o bem jurídico visado.

Com efeito, refere Paulo Pinto de Albuquerque⁴ que “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a vida, a integridade física e o património de outrem e, desde a Lei n.º 59/2007, também bens supra individuais, como os monumentos culturais e históricos. Indiretamente é também protegido o bem jurídico da preservação da natureza”.

Menos perentório, Souto Moura refere⁵ parecer que o legislador, com o artigo 280.º “(...) quis utilizar a poluição como mero instrumento de criação do perigo [para os bens jurídicos realmente protegidos], não se fazendo dele um tipo qualificado em que, ao tipo matricial, se acrescentou depois o perigo”.

Com o devido respeito, discordamos. É que, atendendo ao elemento histórico e sistemático que esteve na origem de ambas as incriminações – contemporâneas entre si – verifica-se, por um lado, não se abdicar da conduta poluidora, efetiva, violadora de disposições legais, regulamentares ou de obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, e causadora de danos substanciais e, por outro, que a técnica de redação deste artigo não é – no essencial – muito diferente da vertida no artigo 279.º [apenas evita a descrição exaustiva das condutas típicas, remetendo para a que consta já do artigo 279.º].

Na verdade, ambas as incriminações surgem como resposta à mesma realidade, e são sustentadas pela mesma previsão constitucional, e pelos mesmos instrumentos internacionais, nomeadamente os que estiveram na origem na revisão do Código Penal de 2007, como a Diretiva 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro.

Pelo que da interpretação conjugada de todos estes elementos, tudo nos parece apontar no sentido de que a intenção do legislador com a norma do artigo 280.º, foi a de punir os danos de poluição causadores de uma lesão ambiental ainda mais grave do que a que se afere da produção de danos substanciais definidos no n.º 6 do 279.º – como seja a que é capaz de fazer perigar a vida ou a integridade física de outrem, bens patrimoniais alheios de elevado valor, ou

⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da CEDH”, 3.ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, pág. 1005.

⁵ MOURA, José Souto de, Crimes ambientais, Revista do CEJ VIII, pág. 373.

bens supra individuais como monumentos culturais ou históricos, punindo-a por isso de forma mais gravosa também.

É assim redutor, do nosso ponto de vista, afirmar que o que se pretende proteger com o artigo 280.º é a vida ou a integridade física de outrem, bens patrimoniais alheios de valor elevado e monumentos culturais ou históricos e que, quando muito só indiretamente, o ambiente.

Tal raciocínio, como parece lógico, não obsta a que a norma, ao criminalizar as condutas poluentes intoleráveis – cuja gravidade é aferida pelo facto de prejudicarem, ou colocarem em perigo (entre outros) a vida e a integridade física, elementos que suportam a dignidade de tutela penal – acabe por proteger de facto todos esses bens jurídicos, o ambiente de forma direta e os demais indiretamente, admitindo-se no limite, o mesmo nível de proteção atenta a paridade de importância dos bens jurídicos protegidos, mas nunca a subalternização do ambiente.

Quanto à sistematização, remetemos para o já referido a propósito do artigo 279.º, mas o crime aqui em causa, intitulado de “*crime de poluição com perigo comum*”, comporta ainda outra dificuldade, que se prende com a sua qualificação como crime com perigo comum, relevante para aferir do preenchimento (ou não) dos elementos do tipo.

Com efeito, e a este propósito, decidiu o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 27-04-2005⁶, que muito embora criado sob a epígrafe de crime de poluição com perigo comum, o crime previsto no artigo 280.º não é um crime de perigo comum, pois para efeitos de preenchimento dos elementos do tipo se basta com a verificação ou produção de um concreto perigo para os bens jurídicos que protege, independentemente de tal atuação incidir sobre um número indeterminado ou indiferenciável de pessoas ou objetos.

Fundamenta a referida decisão que “*O tribunal de 1.ª instância entendeu que se estava no âmbito do artigo 280.º do C.P. perante “um crime de perigo comum, já que o tipo apenas se preenche se se coloca em perigo um grande número de pessoas e também um crime de perigo concreto, pelo que é necessário fazer prova, em cada caso de um perigo para uma multiplicidade de pessoas representativas da comunidade. Ora, nenhuma dessa prova foi feita motivo pelo qual teremos que concluir não se mostrarem preenchidos os elementos objetivos do tipo, impondo-se, por isso, a sua absolvição”. (...) “Não se olvidando a diferença que há entre crimes de perigo comum, perigo abstrato e perigo concreto, importa dizer, como aliás já se referiu em cima, que o tipo de crime de perigo que subjaz na consagração normativa do artigo 280.º do C.P., é o chamado perigo de crime concerto. Para tanto basta ler “quem criar desse modo perigo para a vida e integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado...”. (...) Como se diz na argumentação aduzida pelo recorrente, no caso, não teremos de aquilatar se da atuação dos arguidos redundou perigo para um número indeterminado de pessoas, mas apenas se o bem jurídico da integridade física de outrem, ou seja, outra pessoa diversa do agente foi ou não colocada em perigo pela atuação dos arguidos”.*

6

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/17ece630fff8c20780257000049d6c5?OpenDocument>.

Em suma, entendeu o Tribunal da Relação do Porto ser de afastar o caráter de perigo comum do crime, uma vez que a expressão “*outrem*” no contexto “... *criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem...*”, deve ser interpretada como estando dirigida a “*outra pessoa, diversa do agente*” e não a um qualquer “*número indeterminado de pessoas*”.

Sucedem que para a interpretação do sentido dado à expressão, não nos parece correto sustentar o raciocínio no mero e singelo significado da palavra, desconsiderando-se a epígrafe do artigo ou o seu contexto histórico e sistemático, pois tal implica ignorar acriticamente elementos que, presumimos, foram aturadamente pensados pelo legislador, e que são, precisamente, os que nos dão o significado da expressão.

É que tratando-se, no caso, de um crime com perigo comum, a expressão “*outrem*” adquire o significado de “*vítima indistinta*”, alguém que pertence a um grupo de indivíduos que têm em comum a circunstância de se encontrarem abrangidos por um mesmo perigo criado por uma mesma ação – ainda que esse perigo se possa vir a concretizar apenas quanto a uma dessas pessoas, não específica e previamente escolhida de entre as demais, antes vítima do acaso.

Por outro lado, releva nos crimes de perigo comum (ou com perigo comum) o facto de a sua especial censurabilidade não residir tanto na multiplicidade de bens jurídicos suscetíveis de lesão, mas na sua indeterminabilidade, ou seja, na sua condição de “*vítimas do acaso*” da qual decorre a sua qualidade de representantes de uma multiplicidade de potenciais vítimas. Aliás, só assim se compreende que o legislador tenha sancionado de forma mais grave o crime de (poluição com) perigo comum para a integridade física comparativamente com o crime de (poluição que) prejudique de modo significativo ou duradouro a integridade física – pela suscetibilidade da ação poluidora, abstratamente considerada, poder afetar uma multiplicidade e diversidade de indivíduos, *ab initio* não identificáveis, mesmo se concreta e efetivamente só uma pessoa tenha estado em perigo.

Já por referência ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos que visa sancionar, estamos perante um crime combinado de dano com perigo concreto [de dano face à lesão ambiental, com perigo para a vida, integridade física, etc.], pois na construção do tipo, o perigo vale quase tanto ou o mesmo que o dano. Com perigo concreto, porque se exige a verificação de um concreto perigo para os bens jurídicos assim indiretamente protegidos – a vida e integridade física, bens patrimoniais alheios de valor elevado, bens culturais ou históricos.

No que respeita à forma como se consuma a lesão aos bens jurídicos, o crime de poluição do artigo 280.º é um crime de resultado, de forma vinculada, pois a ação inerente à criação do perigo, está vinculada a uma das condutas previstas nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 279.º, ambos do Código Penal.

1.4.2. Tipo objetivo

O tipo objetivo deste crime consiste nas mesmas ações de dano de poluição previstas nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 279.º do Código Penal, mas que sejam causa adequada à criação de perigo

para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado, ou para monumentos culturais ou históricos.

Deve entender-se incluída na remissão feita para as normas do artigo 279.º a definição do conceito de dano substancial que consta do n.º 6 do mesmo preceito.

De acordo com as regras gerais do artigo 10.º do Código Penal, à semelhança do crime previsto no artigo 279.º, o crime de poluição com perigo comum pode também ser cometido por omissão, quando sobre o agente impender um dever de garante, nomeadamente por lhe competir a supervisão de determinada fonte de perigo, evitando potenciais ameaças ou, quando tal não for possível, evitando ou minimizando a produção dos seus efeitos.

1.4.3. Tipo subjetivo

O crime de poluição previsto no artigo 280.º do Código Penal, ao remeter para as condutas previstas nos n.ºs 1, 2 e 7, exige o dolo – em qualquer das formas de previstas no artigo 14.º – como elemento subjetivo associado à ação poluente, criadora do perigo, admitindo quanto a este a punição quer a título de dolo [artigo 280.º, alínea a)] quer a título de negligência [artigo 280.º alínea b)].

Aplica-se, nos termos gerais, o previsto nos artigos 16.º e 17.º (relativos ao erro) e nos artigos 19.º e 20.º (relativos à inimputabilidade).

Quanto à punibilidade da tentativa, atento o facto de se tratar de um crime com uma componente de perigo, remetemos para o já mencionado a propósito do crime previsto no artigo 279.º do Código Penal, importando aqui referir apenas que, nos termos conjugados das disposições dos artigos 21.º, 22.º, 23.º, n.º 1, e 280.º, todos do Código Penal, e tendo em conta que a tentativa exige uma decisão do agente face à prática dos factos que constituem o crime, apenas a conduta dolosa da ação poluidora com criação dolosa de perigo admite a punição a título de tentativa [artigo 280.º alínea a)], o mesmo não se verificando quanto a condutas dolosas da ação poluidora em que a criação do perigo seja negligente [artigo 280.º, alínea b)] dada a impossibilidade de tentativa negligente.

Ou seja, a questão coloca-se ao nível da criação do perigo [doloso ou negligente] visto que a norma exige sempre o dolo nas ações poluidoras.

1.4.4. Concurso de crimes

No que respeita ao concurso de crimes, é também aqui manifesta a relação de concurso real entre os diversos tipos de poluição, nas vertentes de poluição sonora, da água, do ar e dos solos e quando haja criação de perigo para a vida ou integridade física de outrem, bens patrimoniais alheios de valor elevado ou monumentos culturais ou históricos, cometendo também o agente tantos crimes de poluição:

1. Quantas as pessoas atingidas - no caso dos danos substanciais referidos nas alíneas a) a c) do n.º 6;
2. Quantos os exemplares das espécies de fauna ou flora protegidas atingidos;
3. Quantas as espécies de fauna ou flora não protegidas atingidas; e

4. Quantos os habitats atingidos; no caso dos danos substanciais referidos na alínea d).

Neste ponto importa apontar, conforme refere Paulo Pinto de Albuquerque⁷, e atenta a previsão do artigo 279.º, n.ºs 1 e 2, sempre que o dano substancial verificado se enquadre na alínea a) ou c) do n.º 6, e o disposto no artigo 280.º do mesmo normativo, que se verifica uma sobreposição da tutela penal do bem jurídico “*integridade física de outrem*”, muito embora as duas previsões visem tutelar diferentes graus de lesão: no artigo 279.º, a lesão que “*prejudicar de modo significativo ou duradouro (...)*” e a que for “*(...) prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas*” enquanto no artigo 280.º se tutela o “perigo para a vida ou para a integridade física de outrem”.

Contudo, tal como referimos a propósito do 279.º, aqui com as devidas adaptações, entendemos haver igualmente uma relação de concurso real entre o crime de poluição do artigo 280.º com perigo para a vida ou integridade física de outrem e “os vários crimes” de homicídio e ofensa à integridade física, na forma consumada.

1.4.5. Regime Sancionatório

O crime de poluição com perigo comum é sancionado apenas com pena de prisão – de um a oito anos se a conduta poluidora e a criação do perigo forem dolosas, e até seis anos se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.

Desde a alteração do artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal, introduzida pela revisão de 2007, as pessoas coletivas e entidades equiparadas [com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público], são também responsáveis pelo crime de poluição com perigo comum, sendo-lhes aplicável, nos termos do artigo 90.º-A do Código Penal as penas principais de multa ou de dissolução, que se regem pelas regras constantes dos artigos 90.º-B a 90.º-F, bem como lhes podem ainda ser aplicadas as penas acessórias previstas no n.º 2 do mesmo artigo e artigos 90.º-G a 90.º-M, de injunção judiciária, interdição do exercício de atividade, proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades, privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos, encerramento de estabelecimento, e publicidade da decisão condenatória.

Por fim, e em matéria sancionatória, falta referir que nos termos do disposto no artigo 286.º do Código Penal, aplicável ao crime do 280.º, quando o agente remova voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena condicionada nos termos do n.º 3 do artigo 74.º à verificação das condições constantes das alíneas do n.º 1 do mesmo normativo.

⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, “*Comentário do Código Penal – à luz da CRP e da CEDH*”, 3.ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 998.

1.4.6. Prescrição

Por referência ao crime de poluição com perigo comum previsto no artigo 280.º do Código Penal, o procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática dos factos a que se reportam as incriminações, tiverem decorrido 10 anos, atentas as molduras penais previstas nas alíneas a) e b) e o disposto no artigo 118.º, n.º 1, b), do Código Penal.

Iniciando-se o prazo de prescrição do procedimento criminal, nos termos do disposto no artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal, “(...) desde o dia em que o facto se tiver consumado”, e suspendendo-se nos termos gerais previstos no artigo 120.º do mesmo normativo.

2. Prática e gestão processual

2.1. A iniciativa processual

O procedimento criminal inicia-se com a aquisição da notícia crime, por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos do disposto nos artigos 241.º a 247.º do Código de Processo Penal.

Tratando-se – no caso dos artigos 279.º e 280.º do Código Penal – de crimes públicos, nos termos do previsto nos artigos 48.º a 52.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, sem dependência da apresentação de queixa e mesmo contra a vontade do lesado.

Assim, uma vez recebida a notícia do crime, nos termos do artigo 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não estando em causa qualquer falta de legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal [artigos 49.º a 52.º do Código de Processo Penal] e ressalvado o caso de denúncias anónimas que não evidenciem indícios da prática de crime, ou que não constituam, elas próprias, crime [artigo 246.º, n.º 5, do Código de Processo Penal], é obrigatoriamente instaurado pelo Ministério Público o competente inquérito, configurando a sua omissão, nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea d), do Código de Processo Penal.

2.2. O planeamento da investigação criminal

Instaurado o inquérito, cuja direção cabe ao Ministério Público enquanto titular da ação penal⁸, desencadeia-se a competente investigação, com vista à verificação da existência de um crime, determinação dos seus agentes e respetiva responsabilidade, e descoberta e recolha das provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

Nesta tarefa, pode o Ministério Público ser coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal (OPC), nos termos previstos nos artigos 263.º e 270.º do Código de Processo Penal, artigo 2.º, n.ºs 1 e

⁸ Nos termos dos artigos 53.º e 263.º do Código de Processo Penal, artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigos 2.º e 4.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Estatuto do Ministério Público.

2, da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto – Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) - Circular n.º 6/2002 e Diretiva n.º 1/2002, ambas da PGR.

No caso do crime de poluição previsto no artigo 280.º do Código Penal, a investigação é da competência reservada da Polícia Judiciária nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 3, alínea g), da LOIC, sem prejuízo de a mesma poder ser deferida a outro OPC, nas condições previstas no artigo 8.º, n.º 1, do mesmo normativo. Já quanto ao crime de poluição previsto no artigo 279.º do Código Penal, a investigação é da competência da GNR e da PSP nos termos do artigo 6.º da LOIC, não obstante poder ser deferida na PJ no caso previsto no artigo 8.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Considerando que frequentemente o inquérito é instaurado pelo OPC enquanto entidade notadora, importará que logo na primeira intervenção após a respetiva comunicação, analisada a notícia e os todos os elementos até aí recolhidos, o Ministério Público aprecie os atos processuais eventualmente já praticados pelo OPC a coberto da delegação genérica de competências, como sejam a constituição de arguidos, apreensões ou buscas.

Por outro lado, esse será também o momento para o Ministério Público ponderar da necessidade de determinar, desde logo, a aplicação do segredo de justiça, nomeadamente quando se verifique interesse da investigação [artigo 86.º, n.º 3, do CPP], e a aplicação de medidas de coação para além do TIR, como sejam a prestação de caução ou a suspensão do exercício da atividade.

Contudo, não obstante o elevado grau de tecnicidade que normalmente as matérias em investigação comportam, e a delegação de competências em OPC cada vez mais especializados, é sempre de recomendar o efetivo envolvimento do Magistrado do Ministério Público na investigação que dirige, nomeadamente, e sempre que se justifique, definindo as diligências que entenda ser pertinente e adequado levar a cabo em cada momento, ou mesmo, participando diretamente na sua realização.

2.3. Investigação do crime

Atendendo à finalidade do inquérito, plasmada no artigo 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a investigação é dirigida, essencialmente, à identificação:

- Da conduta concreta: que factos foram praticados, e em que concretas circunstâncias de tempo, modo e lugar;
- Das disposições legais ou regulamentares ou das obrigações [em conformidade com aquelas disposições] impostas pela autoridade competente em causa violadas e comprovação da sua efetiva violação;
- Do(s) resultado(s) produzidos pela conduta: poluição, degradação das qualidades dos componentes ambientais, deterioração da qualidade da água, perigo de poluição, ou perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos;

E bem assim,

- À verificação da ocorrência (ou suscetibilidade de ocorrência) de dano substancial;
- À determinação e comprovação de umnexo causal entre conduta comissiva ou omissiva, a produção do resultado/ocorrência de dano (ou suscetibilidade de dano) substancial;
- À identificação do(s) autor(es) do ilícito, do seu grau de responsabilidade (e se possível da sua motivação).

Naturalmente, à recolha dos elementos de prova comprovativos dos factos apurados, que habilitem o Ministério Público a decidir sobre a acusação.

Para tal, a atividade investigatória rege-se pelo disposto no Código de Processo Penal, nomeadamente quanto ao princípio de livre investigação, à admissão como válidas de todas as provas que não forem proibidas por lei [artigo 125.º], e aos meios de prova, elencados de forma não taxativa nos artigos 128.º a 170.º, como sejam a testemunhal, as declarações do arguido, do assistente e das partes civis, a prova por acareação, por reconhecimento, por reconstituição do facto, pericial e documental.

Sendo a este propósito relevante referir que, não obstante não ser aplicável aos crimes de poluição o regime especial de recolha de prova previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, no que respeita ao segredo profissional, e nos casos em que tal se justifique, é sempre possível lançar mão do regime do artigo 135.º do Código de Processo Penal.

Já no que respeita ao sigilo fiscal, nos termos do artigo 64.º, n.º 2, alínea d), da Lei Geral Tributária, *“o dever de sigilo cessa em caso de (...) despacho de uma autoridade judiciária, no âmbito do Código de Processo Penal”*, sendo no caso do sigilo bancário, o acesso “assegurado” pelo disposto nas normas dos artigos 79.º, n.º 1, alínea e), e 81.º-A, n.º 4, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

É assim com estes objetivos, e com base neste enquadramento legal, que se processa a investigação dos crimes de poluição.

Na impossibilidade prática de descrever todas as diligências de investigação e recolha de prova, cuja realização é passível de se revelar no caso concreto, essencial, pertinente e útil, faremos apenas referência, de uma forma genérica, àquelas que mais frequentemente constituem esse núcleo.

De entre as que apresentam especial relevância realizar logo no início da investigação, encontram-se a visita imediata ao local, a recolha dos vestígios [substâncias ou elementos] para posterior análise pericial, a reportagem fotográfica e a identificação, quer de eventuais suspeitos, quer de eventuais testemunhas dos factos em investigação.

Acautelada a preservação desta prova, que é nuclear, é ainda pertinente o levantamento de toda a legislação vigente relevante face ao caso concreto [que permitirá mais tarde aferir da violação de disposições legais ou regulamentares], de informação sobre a eventual intervenção prévia da entidade administrativa competente [que nos permita aferir da violação de quaisquer obrigações impostas], o levantamento topográfico, a recolha de imagens aéreas

e de satélite antes e após o evento [para posterior análise comparativa], bem como a recolha de documentos oficiais onde constem as características da área investigada.

Recorrendo-se, como na maioria das investigações, à constituição e interrogatório de arguidos sempre que haja indícios suficientes da prática do crime denunciado, à inquirição de testemunhas [quer as que possam esclarecer os factos na origem do evento, quer as que, sendo o agente uma pessoa coletiva, possam esclarecer por exemplo o tipo de atividade e a forma como a mesma era desenvolvida, quem são os representantes legais, os gerentes de facto e todos os que nela têm funções de supervisão e controlo, bem como a existência ou não de procedimentos instituídos, e em vigor, ao nível de boas práticas, segurança e prevenção de riscos], à realização de exames periciais [por exemplo medição dos níveis de ruído ou exames à qualidade do ar, da água ou dos solos], e exames médico-legais no caso de se terem produzido danos na saúde de eventuais vítimas diretas, à recolha de informação relacionada com os antecedentes criminais dos suspeitos, a existência (ou não) quanto a estes de outros inquéritos, e a anterior aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, elementos relevantes para efeitos de determinação do modus operandi dos suspeitos, das suas motivações e necessidades de prevenção especial.

Mas também, e se for o caso, procedendo-se à recolha de prova relativa à eventual atribuição de licenças pela entidade administrativa competente, respetivo âmbito e validade, no caso de pessoas coletivas à junção da certidão permanente, de documentos comprovativos do exercício de facto quer da gerência quer de funções de supervisão e/ou controlo, e de documentos comprovativos quer da formação ministrada aos funcionários, quer da implementação de boas práticas e mecanismos de prevenção de riscos.

Não esquecendo que, âmbito da investigação destes crimes, e caso se justifique, é sempre possível o recurso, nos termos gerais, aos meios de obtenção de prova previstos nos artigos 174.º a 190.º do Código de Processo Penal, como interceções telefónicas, buscas e apreensões que, independentemente de serem utilizados numa fase mais prematura da investigação com vista a acautelar a prova, ou numa fase posterior por dificuldade de obtenção da prova por outros meios, exigem sempre um juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade face ao caso concreto.

Outro elemento que exige a devida ponderação, mas cujo recurso não está vedado, é o da nomeação de perito, não só para a realização de exames periciais, mas também, caso seja necessário, para acompanhar ações de busca, exames ao local ou outras diligências em que a sua presença se torne uma mais-valia.

Por fim, importa não esquecer que, tratando-se de incriminações que visam proteger um direito que é de todos, cabendo a todos o dever de o defender – o Direito ao Ambiente – como tal configurado no artigo 66.º da Constituição, atento o facto de se tratar de um bem difuso, e face ao teor dos artigos 5.º e 6.º da Lei de Bases da Política de Ambiente, e 52.º, n.º 3, alínea a), da Constituição, admitimos a possibilidade de se constituírem como assistentes no processo, ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, os cidadãos ofendidos, enquanto *“titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”*.

Deste modo, não é de desprezar o eventual contributo dos assistentes constituídos no processo que, ao adquirirem a posição de colaboradores do Ministério Público, passam a ter o direito, e o dever, de intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias.

Resta então referir que, de entre as principais dificuldades com que se depara a investigação destes crimes, se encontram a “*reconstituição*” dos factos, nomeadamente, a forma como ocorreram, fundamental para efeitos de imputação da responsabilidade e determinação quer do grau de ilicitude quer do grau da culpa dos agentes, o seu enquadramento face, quer à multiplicidade desmedida de diplomas que legislam e regulamentam matéria ambiental, e que se encontram dispersos por legislação avulsa, quer à complexidade e elevada tecnicidade associadas a este tipo de matérias, quer ainda, à própria incerteza sobre os efeitos negativos destas concretas condutas individuais, uma vez que os danos de poluição podem ocorrer como resultado de um conjunto indeterminado de condutas individuais independentes, cada uma delas, por si só insuscetível de produzir o dano – a questão do dano ambiental acumulado.

Registando-se também obstáculos ao nível da determinação dos autores do ilícito e da responsabilidade que lhes cabe, nomeadamente quando o agente é uma pessoa coletiva, pois a frequente complexidade das estruturas organizativas gera dificuldades na identificação, quer dos agentes que detêm efetiva autoridade para exercer o controlo da sua atividade, quer dos concretos procedimentos de segurança instituídos e dos deveres de vigilância e controlo, para além da já habitual dificuldade de demonstração da ação “*em nome e no interesse da sociedade*”.

2.4. O encerramento do inquérito

Nos termos do disposto no artigo 277.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público procede ao arquivamento do inquérito quando tiver sido recolhida “*(...) prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento*” ou, quando não tiver sido possível obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

Havendo lugar a acusação caso “*(...) durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente (...)*”, considerando-se “*suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança*”, conforme se estabelece no artigo 283.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.

No que às formas especiais do processo respeita, aos crimes de poluição previstos nos artigos 279.º e 280.º do Código Penal, dificilmente será aplicável a forma de processo sumário, ou mesmo abreviado, já que a investigação deste tipo de ilícitos, por norma exige a realização de diligências probatórias não compatíveis com os prazos previstos por lei para aquelas formas de processo.

Contudo, no caso do crime do 280.º e da verificação de concurso de crimes do 279.º cuja soma das penas abstratas aplicáveis seja superior a 5 anos, a aplicação daquelas formas de processo

sempre estaria dependente de um juízo – casuístico – favorável à singularização prevista no artigo 16.º, n.º 3, e, respetivamente, 381.º, n.º 2, e 391.º-A, n.º 2, todos do Código de Processo Penal.

Relativamente às formas consensuais de resolução do conflito jurídico-penal é, nos termos dos n.ºs 4 e 5 da Diretiva n.º 1/2016, da PGR, afastada a possibilidade de aplicação do processo sumaríssimo, ao crime previsto no artigo 280.º e ao concurso de crimes do artigo 279.º cuja soma das penas abstratas aplicáveis seja superior a 5 anos, por inadmissibilidade de aplicação do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, sem prejuízo, quanto às restantes situações, da necessidade de se mostrarem verificadas as demais condições.

Com a mesma ressalva, de se mostrarem verificadas as demais condições legalmente exigíveis, no caso do instituto da suspensão provisória do processo, apenas se encontra liminarmente excluída a possibilidade de aplicação ao crime previsto no artigo 280.º, atentas as molduras penais aí estabelecidas e o determinado nos n.ºs 3 e 4 da Diretiva n.º 1/2014, da PGR.

No que respeita às comunicações finais, destaca-se a comunicação do teor dos despachos de encerramento dos inquéritos, aos dirigentes dos departamentos da Polícia Judiciária que tiverem realizado as investigações, nos termos da Circular n.º 4/08 da PGR [com as devidas adaptações face à revogação da Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto] e do Ofício Circular n.º 29/08, da PGDC.

Havendo concurso entre crime e contraordenação, caso haja lugar ao arquivamento do processo-crime, mas subsista a contraordenação, nos termos do artigo 38.º, n.º 3, do RGCO, deve o processado ser remetido pelo Ministério Público à autoridade administrativa para efeitos de eventual procedimento contraordenacional.

2.5. Estatísticas

Por fim, face a tudo quanto foi suprarreferido, nomeadamente no que se concerne às dificuldades da investigação e da prova, torna-se mais fácil compreender o que os números abaixo traduzem:

Crimes de Poluição			2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008
Crimes registados	p/	autoridades policiais	82	74	70	59	35	42	38	34	28	38	74
Julgamento findos	– 1.ª	instância	5	3	5	3	..	6	9
Agentes/suspeitos singulares	– pessoas		13	8	9	16	5	10	10	15	10	10	27
Agentes/suspeitos coletivas	– pessoas		13	22	17	14	9	4	4
Agentes/suspeitos detidos		
Arguidos julgados	– 1.ª	instância	8	5	..	5	9	6	..	4	7	10	20
Condenados em 1.ª		instância	3	5	3	3	3	3

Fonte: Direção Geral da Política de Justiça, <https://estatisticas.justica.gov.pt>

IV. Hiperligações e referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 3.ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, ISBN 9789725404898;
- BRAVO, Jorge dos Reis, “*A tutela Penal dos interesses difusos: a relevância criminal na proteção do ambiente, do consumo e do património cultural*”, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, ISBN 9789723207859;
- BRITO, Teresa Quintela, “*O crime de poluição: alguns aspectos da tutela criminal do ambiente no código penal de 1995*”, in *Anuário de Direito do Ambiente*, Lisboa: Ambiforum, 1995, pp. 331-367;
- CARDOSO, Jorge António de Jesus Soares da Cunha dos Santos, “*O Ambiente, a Polícia do Ambiente e a Investigação Criminal do Ambiente*”, in *CEDIS Working Papers (Direito, Segurança e Democracia)*, n.º 12, outubro de 2015, Lisboa: FDUNL – CEDIS, ISSN 2184-0776 (Retirado de http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-Working-Paper_DSD_O-AMBIENTE-A-POLICIA-DO-AMBIENTE-E-A-INVESTIGA%C3%87AO-CRIMINAL-DO-AMBIENTE.pdf, acedido em 12-04-20);
- COSTA, Paulo Manuel. “*Recurso didático n.º 6: Responsabilidade criminal pela violação do ambiente*”, (Retirado de https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2776/1/rec6_responsabilidade_violacao_ambiente.pdf, acedido em 12-04-20);
- DIAS, Jorge de Figueiredo. “*Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente*”, in *Revista de Direito e Economia*, Ano IV, n.º 1, jan-jun, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pp. 3-23;
- DGSI, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09-07-2008, Processo n.º 111/04.3TAMIR.C2 (Retirado de <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/8dce933e3c02d38c802574c80033856b?OpenDocument>);
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-04-2014, Processo n.º 2721/12.6TAGDM.P1 (Retirado de <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/f75e5d4f7a247d9980257cc9004758ee?OpenDocument>, acedido em 12-04-20);
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-04-2005, Processo 0510007 (Retirado de <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/17ece630fff8c207802570000049d6c5?OpenDocument>, acedido em 12-04-20);
- FERREIRA, Ivette Senise. “*Poluição e tutela ambiental*”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n.º 93, 1998, pp. 249-288 (retirado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67405>, acedido em 12-04-20);

- FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. *“Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade”*. 1.ª edição, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2008, ISBN 978-85-99216-18-7
- FREIRE, Carlota Gonçalves dos Santos. *“O problema da responsabilização criminal das pessoas coletivas em matéria ambiental em Portugal”*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014 (retirado de <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34652/1/O%20Problema%20da%20Responsabilizacao%20Criminal%20das%20Pessoas%20Colectivas%20em%20Materia%20Ambiental%20em%20Portugal.pdf>, acessado em 12-04-20);
- GALEGO, Maria. *“Artigo 280.º – Poluição com Perigo Comum”*, in Blog “Pegadas Ecológicas”, 20 de maio de 2012 (Retirado de <http://pegadas-ecologicas.blogspot.com/2012/05/artigo-280-poluicao-com-perigo-comum.html>, acessado em 12-04-20);
- INE - Instituto Nacional de Estatística, *“Estatísticas do Ambiente: 2018”*, Lisboa: INE, 2019 (Retirado de <https://www.ine.pt/xurl/pub/358631361>, acessado em 12-04-20), ISBN 978-989-25-0518-3;
- MASSANO, Flávio. *“O Crime de Poluição – Artigo 279.º Código Penal”*, in Blog “Pegadas Ecológicas”, 20 de maio de 2012 (Retirado de <http://pegadas-ecologicas.blogspot.com/2012/05/o-crime-de-poluicao-artigo-279-codigo.html>, acessado em 12-04-20);
- MOURA, José Souto de. *“Crimes ambientais”*, in Revista do CEJ, n.º 8, Lisboa, 2008, pp. 359-374, ISBN 9780816458295;
- *“O crime de poluição – a propósito do artigo 279.º do Projecto de Reforma do Código Penal”*, in Revista do Ministério Público, Ano 13.º, abril-junho 1992, n.º 50, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, pp. 15-38;
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *“Sentido e limites da proteção penal do ambiente”*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 10, Fasc. 3, julho-setembro, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 371-387, ISBN 9780005789643.
- PGR – Procuradoria Geral da República, *“Parecer do Conselho Consultivo da PGR”* - sobre o Projeto de Convenção Internacional do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente (Retirado de <http://www.gde.mj.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/fb6d3ed8eae8f11f802582970037e99a?OpenDocument&ExpandSection=-4>, acessado em 12-04-20).
- RODRIGUES, Marta Felino. *“Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal”*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 18, n.º 1, janeiro-março 2008, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 47-80, ISBN 1000003843264;
- SILVA, Germano Marques. *“A tutela penal do ambiente (ensaio introdutório)”*, in Mário de Melo Rocha (coord.), *“Estudos de Direito do Ambiente: sessões do seminário de 2002 de direito do ambiente”*, Porto: Publicações Universidade Católica, 2003, pp. 14-15, ISBN 9728069502;
- TORRÃO, Fernando. *“Crimes ambientais e responsabilidade penal das pessoas coletivas: o caso português”*, in Revista de Ciência e Cultura, Porto: Lusíada, Série de Direito, n.º 1 e 2, 2010, pp. 43-55, ISSN 1646-1851;

- VARELA, Luciana Krempel. “*As Tutelas Constitucional e Penal do Meio Ambiente*”, in *Tékne - Revista de Estudos Politécnicos*, n.º 13, jun. 2010, Barcelos: IPCA, pp. 75-102, ISSN 1645-9911 (Retirado de http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100006&lng=pt&nrm=iso, acedido em 12-04-20).

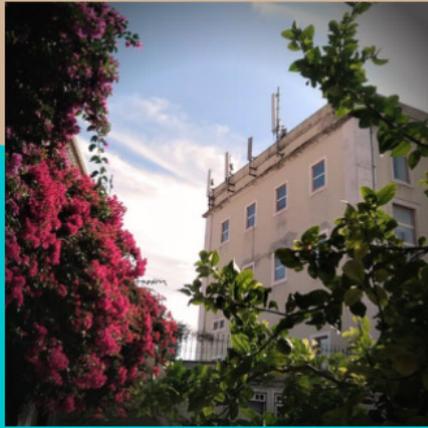
5. Do crime de poluição com perigo comum

Sandra da Silva Neiva

Susana Teresa Moreira Vilaça da Silva Barroso

Ana Maria Ribeiro Novo

Carla Cristina de Sousa Coelho



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. DO CRIME DE POLUIÇÃO COM PERIGO COMUM

Sandra da Silva Neiva

Susana Teresa Moreira Vilaça da Silva Barroso

Ana Maria Ribeiro Novo

Carla Cristina de Sousa Coelho

Do crime de poluição com perigo comum

- Previsto no artigo 280º do CP
- Introduzido em 1995 pelo D.L 48/95 de 15/3/95
- Alterado pela lei nº 59/2007 de 4/9/2007
- E pela lei nº 56/2011 de 15/11/2011, e pela lei nº 81/2015 de 3/8/2015
- Este tipo não padeceu de influências do direito estrangeiro

- Protege-se de modo indireto o ambiente
- Os bens jurídicos protegidos são a vida, a integridade física e o património de outrem
- Tutela-se indiretamente o ambiente, pois alcança-se a incriminação de condutas adequadas à produção de perigos que ameaçam de forma especial a saúde das pessoas
- É um crime de perigo comum, sendo os elementos constitutivos do ambiente o objeto da ação incriminada
- Com a previsão do artigo 280º CP, visa-se a proteção de bens jurídicos supra individuais

- Os artigos 279º e 280º CP acautelam realidades distintas
- No artigo 279º CP estamos perante um crime ecológico puro em que o legislador se desinteressa pela proteção de bens jurídicos individuais, protegendo consequentemente diretamente o ambiente
- No artigo 280º CP, protegem-se bens supra individuais e indiretamente o ambiente
- Exatamente porque na previsão típica do artigo 280º do CP se previnem bens jurídicos como a vida, a integridade física, bens com um carácter iminentemente pessoal é que as penas se demonstram mais elevada

- É crime de perigo comum
- Embora possa tratar-se de um perigo para uma pessoa concreta, só se poderá falar de perigo comum quando se coloca em perigo um grande número de pessoas
- Pelo que, relevante é a pessoa concretamente ameaçada enquanto representante de uma comunidade, e não a pessoa da vítima

- Quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos estamos perante um crime de perigo concreto
- Tornando-se necessário fazer prova de um perigo para um conjunto de pessoas que representem a comunidade.
- Quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação representa um crime de resultado

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 15-2-2006, no âmbito do processo 0515178, disponível in www.dgsi.pt, caracteriza o crime como "um crime de perigo comum-cria perigo para um número indeterminado de pessoas-sendo construído pelo legislador como crime de perigo concreto, ou seja, o perigo faz parte do tipo legal, tem de se concretizar num dos bens jurídicos protegidos pela norma. A criação de perigo é, de facto, um elemento do tipo que tem de se verificar, pois estamos perante um crime de resultado de perigo"
- O Tribunal da Relação de Coimbra, no seu Acórdão datado de 9/7/2008, proferido no âmbito do processo nº 111/04.3 TAMIR.C2, disponível in www.dgsi.pt, considerou-o como um crime de perigo concreto

- O artigo 280º do CP sob a epígrafe de "Poluição com perigo comum" estatui:
- "Quem, mediante conduta descrita nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 279º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:
- a) De um a oito anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;
- b) Até 6 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência."

- O tipo objetivo corresponde às ações típicas previstas para o crime de poluição plasmado no artigo 279º do CP
- O que se comprova pela expressão "mediante a conduta descrita nos nºs 1, 2 e 7"
- Como interpretar a remissão do artigo 280º para o artigo 279º todos do CP? A remissão abrange a gravidade da poluição prevista no nº 3 do artigo anterior, isto é, os danos têm que ser substanciais, ou não?
- Pinto de Albuquerque é exigível a gravidade da poluição prevista no artigo 279º nº 3 do CP
- Paula Ribeiro de Faria, e Anabela Miranda Rodrigues, tal conceito não é exigível
- Assim, para estas autoras, para que se preencha o tipo do crime previsto no artigo 280º do CP, não é necessário que a poluição apresente danos substanciais

- A jurisprudência, no Acórdão da Relação do Porto datado de 15/2/2006, no âmbito do processo 0515178, disponível em www.dgsi.pt, proferiu-se decisão no sentido que o artigo 280º do CP ao remeter para os comportamentos do nº 1 do artigo 279º deixa de fora o elemento "em medida inadmissível"
- Assim, com desprestígio deste último elemento a empresa viria a ser condenada porque com a sua conduta criou perigo para integridade física dos ofendidos, "tout court", não relevando a substancialidade dos danos, aderindo portanto, à posição de Paula Ribeiro de Faria

- Será exigível o elemento típico adicional da desobediência consagrado no artigo anterior?
- Pinto de Albuquerque e Teresa Quintela de Brito pronunciam-se desfavoravelmente, quanto a esta questão
- Pois, a tutela penal neste dispositivo legal, não pode ficar subordinada à Administração exatamente, por que as condutas poluentes se traduzem na criação de um perigo concreto para o bem jurídico individual
- Para o preenchimento do tipo, fala ainda a lei de monumento cultural ou histórico, esses monumentos com relevância para o tipo apenas podem ser aqueles que sejam património classificado

- O tipo subjetivo apresenta uma estrutura tripartida: o cometimento doloso da conduta por três vias, quais sejam,
- o cometimento na forma dolosa da conduta,
- o cometimento na forma negligente da conduta,
- e o cometimento doloso da conduta, com imputação negligente do perigo criado
- Na alínea a) consagrou o legislador penal um crime doloso quer quanto à conduta quer quanto ao perigo
- Na alínea b) combinou o dolo (quanto à conduta) com a negligência (quanto ao perigo)
- O dolo de perigo é admitido em qualquer uma das suas modalidades, direto, necessário ou eventual

- A causa de justificação com relevo é o consentimento, que se encontra plasmado no artigo 38º do CP
- O consentimento só pode respeitar a bens jurídicos individuais "tout court"
- No caso, como não estamos face a bens jurídicos iminentemente pessoais, mas supra individuais, onde se tutela indiretamente o ambiente, deverá ser de excluir a aplicação desta causa de exclusão
- Assim, é irrelevante o consentimento da pessoa cuja vida, integridade física ou bens patrimoniais sejam colocados em perigo

- Concurso de crimes:
- um concurso efetivo entre o crime de homicídio, previsto e punido no artigo 131º do CP, e o crime de ofensa à integridade física grave, previsto e punido no artigo 144º do CP, e o crime previsto no artigo 280º alínea a) do CP
- Um concurso efetivo entre o crime previsto no artigo 280º alínea a) e o crime de ofensa à integridade física simples por negligência previsto e punido no artigo 148º do CP

- A medida da pena abstratamente aplicável neste crime varia entre 8 e 6 anos de pena de prisão
- Não sendo admitidas penas de multa
- A lei manteve aqui a orientação a seguir quanto à punição dos crimes de perigo comum
- A moldura penal, não é muito elevada dado que se pune o perigo, nem é muito baixa, uma vez que o dano a ocorrer pode assumir proporções catastróficas

- No caso da conduta do agente emergir a morte ou a integridade física grave para a vítima, ficará o agente sujeito à agravação da pena, prevista no artigo 285º do CP
- Visto estamos perante um crime de perigo comum, para que seja aplicado este artigo será mister, que o perigo concreto criado pela conduta se concretize individualmente numa pessoa de entre as que estão em perigo
- Exige-se para a aplicação das regras da agravação quatro requisitos cumulativos, quais sejam:
 - i) cometimento do crime fundamental
 - ii) verificação do resultado morte/integridade física grave para a vítima
 - iii) imputação desse resultado ao perigo grave
 - iv) imputação a título de negligência do resultado ao perigo criado pelo agente

- Prevê o artigo 286º do CP a aplicação dos institutos da dispensa de pena e da atenuação especial da pena
- O artigo 286º do CP permite a possibilidade de o agente poder gozar, caso desista, da dispensa ou da atenuação da pena
- Para que se equacione acerca da aplicabilidade do instituto é necessário que:
 - i) se esteja perante o preenchimento de um dos tipos legais expressamente referidos na norma
 - ii) que não se tenha verificado dano considerável
 - iii) que o agente tenha removido voluntariamente aquele perigo



Título:

O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Ano de Publicação: 2021

ISBN: 978-989-9018-65-5

Coleção: Formação Ministério Público

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt